



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Corregedoria Geral	49
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Resenhas de Distribuição	58
Atos de Alerta Municipais	59
Editais	59
Despachos	59
Atos Normativos	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Termo de Ajuste de Gestão	71
Portarias	71
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Diretores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 512754/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4041/17 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contratos Públicos. Objeto: obras de engenharia. Unidades Escolares. Ínfima execução. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Dano ao erário. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano. Comunicação ao CREA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, noticiando irregularidades nas obras de construção de dois colégios públicos (Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, ambas em Campina Grande do Sul)[1], de responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. (Contratos SEED 234/2014 e 237/2014), com recursos estaduais e federais, conduzidas pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Os recursos empregados para a execução das obras, inclusive os dos aditivos contratuais, que são de origem estadual e federal, foram assim distribuídos:

QUADRO DE RECURSOS EMPREGADOS[2]			
	Contrato 234/2014 (Jardim Paulista)	Contrato 237/2014 (Ribeirão Grande)	TOTAL GERAL
Federal	R\$ 4.221.418,58	R\$ 3.361.370,64	R\$ 7.582.789,22
Estadual	R\$ 1.017.652,09	R\$ 344.973,60	R\$ 1.362.625,69
Total	R\$ 5.239.070,67	R\$ 3.706.344,24	R\$ 8.945.414,91

Segundo a Inspeção, embora pagas (inclusive aditivos), as obras não foram executadas, evidenciando um arranjo processual para induzir e conformar procedimentos inadequados que culminaram com desvios de recursos públicos estaduais e federais, mediante conduta deliberada e recorrente de agentes públicos e privados - através de pagamentos em discordância com o cronograma físico-financeiro do processo licitatório, tendo a ICE observado, ainda, uma sistêmica inação do Controle Interno na estrutura da SUDE (Superintendência de Desenvolvimento Educacional).

Conforme levantamento feito pela unidade proponente, os prejuízos experimentados pelos cofres estadual e federal foram os seguintes:

QUADRO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO[3]			
	Contrato 234/2014 (Jardim Paulista)	Contrato 237/2014 (Ribeirão Grande)	TOTAL GERAL
Federal	R\$ 2.798.186,65	R\$ 1.898.483,24	R\$ 4.696.669,89
Estadual	R\$ 1.998.800,48	R\$ 1.208.845,95	R\$ 3.207.646,43
Total	R\$ 4.796.987,13	R\$ 3.107.329,19	R\$ 7.904.316,32 (88,4% do total dos recursos)



Como responsáveis, além da contratada, Valor Construtora, a Inspecoria indicou:

1	Angela Maria Mocelin Gueno	Gestora dos Contratos
2	Bruno Francisco Hirt	Engenheiro Fiscal das Obras
3	Edmundo Rodrigues V. Neto	Diretor-Geral da SEED desde 07/04/14
4	Eduardo Lopes de Souza	Representante da contratada
5	Evandro Machado	Engenheiro Fiscal das Obras
6	Ivete Morosov	Controladora Interna da SEED (desde 07/08/13)
7	Jaime Sunye Neto	Superintendente da SUDE de 15/01/15 a 03/06/15
8	Jorge Eduardo Wekerlin	Diretor-Geral da SEED de 01/01/11 a 06/04/14
9	Mauricio Jandoi Fanini Antônio	Diretor do Dpto de Eng., Projetos e Orçamentos da SUDE de jun/12 a dez/14
10	Paulo Afonso Schmidt	Secretário de Educação de 03/04/14 a 31/12/14
11	Tatiane de Souza	Sócia da contratada
12	Valdeci do Nascimento Costa	Professor responsável pela certificação de serviços prestados
13	Vanessa Domingues de Oliveira	Sócia da contratada
14	Viviane Lopes de Souza	Engenheira responsável pela execução das obras

Ao final, concluindo ser manifesto o prejuízo causado ao Estado (no total de R\$ 3.207.646,43)[4], a Inspecoria sugere, em síntese:

- a oportuna oportunidade de contraditório aos interessados;
- a suspensão cautelar dos contratos; e
- a procedência da comunicação, com a consequente imputação de multa e de reparação dos cofres públicos aos agentes públicos e privados responsáveis, na medida de suas respectivas contribuições às transgressões detectadas.

Entendendo presentes os requisitos legais, o Relator à época, Conselheiro Durval Amaral (Despacho 1097/15 – peça 13), determinou, cautelarmente, a suspensão dos contratos e respectivos aditivos, decisão esta ratificada por este Plenário (Acórdão STP 2964/15[5] – peça 15).

Na sequência, regularmente citados, os interessados apresentaram suas respectivas razões de defesa, sendo o feito submetido à manifestação conclusiva da 7ª ICE (peça 235), da COFIE (peça 236) e do MPJTC (peça 237), que, em linhas gerais, opinaram pela procedência desta Tomada, sem prejuízo à imputação de multa e de reparação dos cofres públicos aos responsáveis.

Posteriormente, apreciando arguição de suspeição do Conselheiro Durval Amaral, levantada pelo MPJTC (peça 237), este Plenário concluiu por rejeitá-la, por unanimidade, em decisão consubstanciada no Acórdão STP 4796/16[6], que transitou em julgado em 09/11/2016.

Por fim, o processo me foi redistribuído em razão da sucessão presidencial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Feito o relato, passo a enfrentar o mérito da questão.

Pois bem. Do exame dos autos, tenho que a documentação trazida pela Inspecoria (comprovando os pagamentos realizados e a inexecução das obras), aliada à rescisão dos contratos[7] e à inexistência de impugnação específica[7], revelam que a contratada, Valor Construtora, efetivamente recebeu dos cofres públicos sem ter cumprido sua obrigação contratual, ou seja, sem construir os dois colégios a que se comprometeu.

Os fatos narrados neste expediente, além de revelarem um total descaso à moralidade e à coisa pública, evidenciam uma afronta a disposições legais como:

- o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, segundo o qual o pagamento das despesas públicas deve ser precedido da respectiva liquidação, que, no caso de fornecimentos ou serviços, exige a prova da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;
- a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, cuja redação permite concluir ser vedada, tanto nos contratos originários quanto em suas alterações, "a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço";
- os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que tipificam os fatos narrados como ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público; e
- o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07, segundo o qual, a exemplo da Lei Geral das Licitações, "é vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço".

Logo, tenho que os R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), indevidamente antecipados à contratada, implicaram um inegável dano ao erário Estadual, que deve ser ressarcido. Aliás, a despeito da exigua execução do objeto contratado[8], a responsabilização dos agentes deve tomar por base o valor total dos recursos antecipados. Isso porque o estágio incipiente das obras impede a consecução de qualquer proveito pelo Estado. Pelo contrário, sugere que o Estado arcará com os custos necessários à realização de uma nova licitação para suas conclusões. Isto sem falar no prejuízo experimentado pela sociedade, mais uma vez maculada em seu direito constitucional de acesso à educação.

Partindo deste ponto, registro que o núcleo meritório do caso orbita a questão da responsabilidade pelo dano que a antecipação dos recursos causou aos cofres estaduais, principalmente em razão do não recebimento do objeto contratado. Nesse contexto, passo a examinar as defesas apresentadas, precipuamente no intento de verificar se houve ou não responsabilidade dos agentes indicados e, em caso positivo, em qual medida.

2.1. VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Na qualidade de professor do quadro próprio do magistério, destacado como responsável pela certificação de serviços prestados pela contratada, o Sr. Valdeci do Nascimento Costa foi inicialmente apontado pela 7ª Inspecoria como um dos responsáveis pelos pagamentos indevidamente feitos à contratada.

Regularmente citado, apresentou a defesa constante da peça 111 dos autos. Após uma rápida digressão sobre as competências e atribuições dos serviços da Divisão de Registro de Informações da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamento, da qual fazia parte, ponderou que suas assinaturas apenas despachavam o processo para as demais instâncias, sem qualquer afirmação de que os serviços foram prestados.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, posicionaram-se pela ausência de responsabilidade do Sr. Costa.

Segundo a unidade proponente, "assiste razão ao Sr. Valdeci" "quanto ao fato de que suas tarefas" "não comportam senão mera informação burocrática a fim de orientar o fluxo documental, restando às alçadas superiores da entidade as deliberações quanto ao seguimento do processo".

A COFIE, por sua vez, concluiu que a atribuição do Sr. Costa "era apenas de receber os processos para encaminhamento para outros setores", "sendo que não assinou nenhuma planilha de medição, ou relatório de vistoria de obras".

No mesmo sentido, o MPJTC entendeu que o interessado "exercia funções meramente de conferência de informações e repasse dos documentos à autoridade competente para o prosseguimento dos processos".

Nesse contexto, inexistindo nos autos razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais que ora adoto, tenho que o Sr. Valdeci do Nascimento Costa não contribuiu para a fraude perpetrada, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.2. IVETE MOROSOV

Na qualidade de Controladora Interna da SEED desde 07/08/2013[9], a Sra. Ivete Morosov foi inicialmente apontada pela 7ª ICE como solidariamente responsável pelos pagamentos indevidamente realizados, no montante de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ante a omissão do Controle Interno nas respectivas operações.

Regularmente citada, ela apresentou as razões de defesa constantes da peça 120 dos autos.

Analisando a resposta apresentada, a 7ª ICE e a COFIE ponderaram, em síntese, que:

- embora a atuação da Controladora Interna não tenha atingido o desiderato pretendido, os atos foram praticados fora dos domínios da Secretaria, em local alheio ao que ela ordinariamente exerce suas funções, no caso a SUDE;
 - os processos detectados como irregulares não tramitaram pelo Controle Interno, o que dificultou a análise da Controladora; e
 - o trabalho da Controladora está orientado para uma tarefa burocrática, de caráter avaliativo, sob orientação do roteiro da Controladoria Geral do Estado, longe de ser um trabalho crítico e de efetivo controle de verificação de conformidades.
- Em função disso, a Inspecoria propôs, alternativamente, a aplicação de multa administrativa proporcional à responsabilidade da Sra. Ivete.
- A COFIE, por sua vez, entendeu que a responsabilidade da Sra. Controladora deve ser afastada.

Por outro lado, divergindo do entendimento técnico, o MPJTC manifestou-se pela responsabilização da Sra. Ivete ao ressarcimento dos cofres públicos, argumentando, para tanto, que "os servidores da Secretaria de Estado contribuíram, ainda que em condutas omissivas, para a concretização dos pagamentos e das irregularidades" e que "os recursos tinham origem na SEED".

Do exame dos autos, tenho que assiste razão ao entendimento técnico.

Segundo dispõe o § 1º[10] do art. 74 da CF, o art. 6º[11] da Lei Orgânica desta Corte e o art. 12[12] da Lei Estadual n. 15.524/2007 (que institui o Sistema de Controle Interno Estadual), a responsabilidade solidária do Controlador Interno pressupõe expressamente sua ciência às irregularidades e ilegalidades perpetradas.

No caso, como bem observou o setor técnico, os atos aqui discutidos foram praticados ao largo do Controle Interno, o que afasta a responsabilidade pretendida pelo representante ministerial.

Diferentemente do que se verifica, exemplificativamente, com o Gestor dos Contratos, destacado para acompanhar Contratos Públicos específicos, as atribuições do Controlador Interno compõem uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, exercidas sobre todos os atos administrativos praticados no âmbito da Secretaria.

Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.

Assim, acompanhando o entendimento da COFIE, tenho que à Sra. Ivete Morosov, Controladora Interna da SEED, não se pode imputar responsabilidade quanto às irregularidades mencionadas nestes autos.

2.3. BRUNO FRANCISCO HIRT

Contratado pelo Paranaeducação de 05/03/2012 a 08/06/2015, o Sr. Bruno Hirt foi um dos Engenheiros responsáveis pela Fiscalização das Obras.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável por medições em desacordo com a realidade



fática, cuja prática ensejou o pagamento indevido de três Notas Fiscais, a saber:

CONTRATO	NFs	VALOR
234/2014	157[13]	R\$ 239.809,56
237/2014	155[14]	R\$ 92.172,26
	201[15]	R\$ 49.672,95
TOTAL		R\$ 381.654,77

Em função disso, a Inspeção propõe que ele seja responsabilizado, solidariamente com outros interessados, a devolver aos cofres Estaduais o valor indevidamente pago pelo Estado à contratada com base em seus atestes espúrios, no caso, R\$ 381.654,77.

Em resumo, a Inspeção entende que o Sr. Hirt deve ser responsabilizado porque, ao invés de apontar a inexecução contratual, ele atestou, em franco desacordo com a realidade fática, que os serviços constantes de tais faturas foram executados.

Em sua resposta (peça 65/67), o Sr. Hirt sustentou, sucintamente:

a. que a falta de recursos financeiros da SEED dificulta o desempenho de suas atribuições, pois não haviam recursos para as viagens fiscalizatórias;

b. que a contratada condicionava a continuidade da obra ao pagamento do que foi realizado;

c. que por exigência do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, Diretor do Departamento de Engenharia, as medições das obras da Secretaria passaram a ser realizadas sem a visita in loco;

d. que o descumprimento da exigência do Sr. Maurício Fanini poderia implicar sua demissão;

e. que a experiência dos engenheiros, aliada ao lapso entre cada medição, às fotos da obra e ao relatório dos materiais adquiridos, permitia que a medição fictícia fosse realizada com pequena margem de erro;

f. que realizou apenas a medição relativa à NF 155, sendo que, em relação às outras duas, atestou a regularidade com base em relatório de visita e medição de outro engenheiro;

g. que a fase atual das obras supera as medições feitas, tendo o Estado recebido, ainda que posteriormente, a contraprestação relativa às referidas NFs, de modo que a imposição de restituição ao erário implicaria um enriquecimento sem causa da Administração;

h. que não agiu com dolo ou culpa para os danos causados ao erário;

i. que a responsabilização de servidores por danos causados ao erário requer, no mínimo, a caracterização de culpa; e

j. que a diferença entre as medições apresentadas e a realidade das obras decorrem da margem de erro (5%) existente para as medições fictícias, pelo que não incorreu em imperícia, imprudência ou negligência.

Feita a síntese da defesa, passo a enfrentá-la.

Com efeito, ainda que a falta de recursos efetivamente possa dificultar a fiscalização das obras, ela não justifica a realização de medições em desacordo com a realidade fática. Neste particular, caberia ao fiscal zeloso e prudente negar o ateste ou, alternativamente, submeter a questão à autoridade superior competente.

Aliás, nem o argumento de que as medições fictícias foram realizadas por exigência do Sr. Maurício Fanini possui o condão de abonar a falta praticada pelo Fiscal, mesmo que sob a ameaça de demissão.

Isso porque, além de possuir autorização legal expressa[16] para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII[17] do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).

A despeito de tais alternativas, dirigiu sua conduta de modo a atestar as medições em desacordo com a realidade fática.

Ademais, ainda que fosse cabível, a tese de descumprimento de ordem superior não afastaria, de pronto, a sua responsabilidade, pois ele "estava em cessão funcional à SUDE, posto que seu contrato de origem era do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO" (7ª ICE).

O argumento de que a contratada condicionava a continuidade das obras ao pagamento do que foi realizado também não convence. Na qualidade de Fiscal da Obra, competia-lhe defender justamente o oposto, vale dizer, competia-lhe condicionar o pagamento da contratada à efetiva realização do objeto contratado[18], o que não ocorreu.

A ratificar o ponto, convém registrar a seguinte observação feita pela 7ª ICE:

...os elementos documentais probantes dão conta que na obra denominada UNV Ribeirão Grande, para a qual duas notas fiscais foram atestadas pelo Sr. Bruno Hirt ela sequer fora estaqueada ao tempo do pagamento, ou seja, sequer foi iniciada.

Quanto ao elemento subjetivo do ilícito, a moralidade e a eficiência que se espera de um agente público, aliadas às atribuições próprias da função desempenhada pelo Fiscal de Obra[19], permitem concluir que, ao atestar a falaciosa execução da obra, ele desempenhou suas atribuições com imprudência e negligência, o que revela sua responsabilidade pelo dano daí decorrente.

Além disso, conforme observado pela 7ª ICE,

Só é possível evocar princípios quanto ao dolo, má-fé, locupletamento ilícito por parte do Estado e outros institutos jurídicos, desde que esteja evidenciada minimamente a vontade da parte em desatender a ordem, mesmo que partida de estrutura hierárquica superior...

Contudo, da documentação constante dos autos não se extrai qualquer insurgência do responsável.

Pelo contrário, seus atestes de execução da obra foram taxativos. Vale dizer, vieram desacompanhados de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia, de que seu ateste tomou por base relatório de outro engenheiro ou mesmo de qualquer outra incongruência verificada.

Ademais, como bem observou a COFIE, "não existe nos autos qualquer evidência de que o interessado tenha sido coagido a atestar os indevidos percentuais de execução

das obras".

Nesse contexto, é evidente a sua responsabilidade pelos pagamentos das Notas Fiscais 155, 157 e 201 com base em seus atestes de execução em desacordo com a realidade.

Aliás, nem mesmo o argumento de que a fase atual das obras supera as medições feitas possui o condão de afastar a responsabilidade em questão. Conforme já mencionado, "o estágio incipiente das obras impede a consecução de qualquer proveito pelo Estado".

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a desconstituir a responsabilidade do Sr. Bruno Francisco Hirt, Engenheiro Fiscal da Obra, acompanhando a manifestação uniforme das unidades instrutivas e do MPJTC, tenho que ele deve responder tanto pelo ressarcimento dos danos causados ao erário pelo pagamento das notas fiscais números 155, 157 e 201 (no total de R\$ 381.654,77), quanto pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.4. EVANDRO MACHADO

Contratado pelo Paranaeducação de 16/02/2012 a 08/06/2015, o Sr. Evandro Machado foi um dos Engenheiros responsáveis pela Fiscalização das Obras.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável pela emissão de atestados de regularidade dos serviços cobrados em desacordo com a realidade fática, cuja prática ensejou o pagamento indevido das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
4/2014	157[20]	R\$ 239.809,56
	17[21]	R\$ 199.196,91
	193[22]	R\$ 102.865,48
	215[23]	R\$ 95.536,19
	227[24]	R\$ 100.516,52
	253[25]	R\$ 100.516,52
	269[26]	R\$ 38.755,16
	324[27]	R\$ 1.121.604,14
237/2014	155[28]	R\$ 92.172,26
	168[29]	R\$ 106.519,53
	201[30]	R\$ 49.672,95
	212[31]	R\$ 49.672,95
	229[32]	R\$ 49.672,95
	256[33]	R\$ 49.672,95
	264[34]	R\$ 49.672,95
	288[35]	R\$ 24.836,47
	319[36]	R\$ 736.952,94
	TOTAL	

Em função disso, entendendo que o engenheiro deve ser responsabilizado porque, ao invés de apontar a inexecução contratual, ele atestou, em franco desacordo com a realidade, que os serviços constantes de tais faturas foram executados, a Inspeção propõe que ele seja responsabilizado, solidariamente com outros interessados, a devolver aos cofres Estaduais o valor indevidamente pago pelo Estado à contratada, no caso, R\$ 3.207.646,43.

Em sua resposta (peça 106), o engenheiro sustentou, sucintamente:

a. que nunca teve qualquer ingerência ou mesmo participação na fraude, pois recebia os documentos prontos para assinatura;

b. que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, sendo apenas o exercente do cargo de "Coordenador de Fiscalização", um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e verificação de check list de itens, para então devolver ao seu superior, o qual efetivamente determinava/autorizava pagamentos;

c. que as medições chegavam prontas e assinadas pelos responsáveis, com as inspeções já realizadas e com os atestados de regularidade redigidos;

d. que apenas verificava se os documentos correspondiam às exigências constantes de uma relação pré-aprovada pela secretaria e assinava os demais documentos; e

e. que não era concursado, mas sim Celetista, pelo que se sentia coagido a assinar os documentos, posto que, do contrário, poderia ser dispensado.

Inicialmente, o argumento de que já recebia os documentos prontos para assinatura não afasta a sua responsabilidade.

Primeiro, por revelar uma delegação informal e, conseqüentemente, indevida, das atribuições próprias do Fiscal da Obra.

Segundo porque, ainda que a delegação fosse possível e estivesse regularmente formalizada, ela só afastaria a responsabilidade do delegante caso acompanhada de previsão expressa neste sentido, o que, por óbvio, não consta dos autos.

De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo, de modo que, na espécie, deve ser responsabilizado pela divergência existente entre os atestes de execução da obra e a realidade fática.

O argumento de que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, por sua vez, apenas ratifica a sua responsabilidade.

Isso porque, com este argumento, o engenheiro admite ter descumprido suas atribuições, dentre as quais destaco os incs. III, VI e XIV do art. 3º[37] da Resolução SEED 3201/2013, segundo os quais competia-lhe visitar as obras, conferir a planilha de serviços contratados e atestar o recebimento do objeto.

Aliás, nem mesmo a situação de precariedade (celetista) do cargo ocupado por ele ocupado e o alegado receio de dispensa abonam as faltas por ele praticadas.

Ora, além de possuir autorização legal expressa para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).



A despeito de tais alternativas, ele preferiu atestar as medições em desacordo com a realidade fática, ocasião em que assumiu o risco das respectivas consequências jurídicas.

Ademais, repetindo a conduta do outro Engenheiro Fiscal das Obras, seus atestes de execução da obra vieram desprovidos de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia ou de que atestou a execução dos serviços com base nas informações de outrem.

Nesse contexto, é evidente a sua responsabilidade pelos pagamentos feitos com base em seus atestes de execução em desacordo com a realidade dos fatos.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a desconstituir a responsabilidade do Sr. Evandro Machado, Engenheiro Fiscal da Obra e Coordenador de Fiscalização, acompanhando a manifestação uniforme das unidades instrutivas e do MPJTC, tenho que ele deve responder tanto pelo ressarcimento integral dos danos causados ao erário pelos pagamentos mencionados (no total de R\$ 3.207.646,43), quanto pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.5. ANGELA MARIA MOCELIN GUENO

Segundo a Cláusula Décima dos Contratos 234/2014 (peça 7, pg. 26) e 237/2014 (peça 7, pg. 53), bem assim a Resolução nº 4.507/2013 – DG/SEED, a Sra. Angela Gueno foi designada Gestora dos Contratos objeto deste expediente.

Em função disso, a 7ª ICE propõe que ela seja responsabilizada, solidariamente com outros interessados, a devolver aos cofres Estaduais o montante total indevidamente pago pelo Estado à contratada (R\$ 3.207.646,43).

Em sua resposta (peça 122), a Sra. Gestora sustentou, sucintamente:

a. que só teve ciência de suas atribuições como Gestora dos Contratos, constantes da Resolução SEED 4887/2011, em 07/10/2013, quando de sua indicação como Gestora (Resolução SEED 4507/2013); e

b. que até a data de sua defesa não lhe foram solicitadas informações ou relatórios sobre os contratos em questão.

De início, a teor do dispõe o art. 3º[38] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recorde que, no sistema jurídico nacional, o desconhecimento da norma não elide responsabilidade.

A despeito disso, tenho que a argumentação da Sra. Angela não convence.

Embora suas atribuições como Gestora existam desde o início da licitação (art. 3º, inc. I[39], Resolução SEED 4887/11), no caso presente importa-nos investigar suas responsabilidades ao tempo da execução dos contratos (época em que os pagamentos ocorreram), isto é, a partir de 08/04/2014, data das respectivas celebrações.

Ora. Se a própria Gestora admite[40] que teve ciência de suas atribuições em 07/10/2013, é de se concluir que, ao tempo da execução dos contratos (celebrados 6 meses depois, em 08/04/2014), ela conhecia suas atribuições e responsabilidades. A propósito das responsabilidades, a Lei Estadual de Licitações e Contratos (Lei n. 15.608/2007) dispõe que:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública...

(...)

§ 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

§ 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)

Além disso, a Resolução SEED 4887/2011 arrolou como atribuições do Gestor, além de outras, as seguintes:

Art. 3.º Das atribuições do Gestor

São atribuições do gestor de contratos da SEED:

(...)

XII. comunicar (...) à autoridade competente (...) a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;

(...)

XV. atestar o recebimento do objeto, utilizando-se de especialista quando necessário;

XVI. acompanhar os processos de pagamentos, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para o Grupo Administrativo Setorial – GAS, desta Secretaria; (...)

Em síntese, no desempenho de sua missão de acompanhar os Contratos, compete ao Gestor anotar as ocorrências relativas à execução, comunicando à autoridade competente eventuais atrasos e irregularidades. Além disso, compete-lhe acompanhar os processos de pagamentos, atestando as despesas, competindo-lhe, ainda, atestar o recebimento do objeto.

Da leitura destes dispositivos, seja pela imperatividade do verbo, seja pela própria eficiência que se espera do preceito e do agente público responsável, é de se concluir que tais normativas traduzem verdadeiras normas cogentes, de cumprimento obrigatório pelo Gestor do Contrato.

Esta conclusão afasta, de pronto, o argumento da Sra. Angela no sentido de que ela não seria responsável porquanto não lhe foram solicitados informações ou relatórios sobre os contratos.

Aliás, ainda que os atestes de execução[41] da obra tenham sido firmados pelos fiscais do contrato (ou seja, ainda que ela não tenha participação direta na forja da liquidação da despesa), sua responsabilidade subsiste.

Isso porque, a teor do que dispõe o § 2º[42] do art. 3º da Resolução SEED 4887/2011, que regulamenta as atribuições do Gestor do Contrato, os fiscais atuarão sob a responsabilidade do Gestor do Contrato.

Ademais, ela foi omissa em sua atribuição de acompanhar os processos de pagamento (inc. XVI[43], art. 3º, Resolução 4887/2011). Tal conduta omissiva

favoreceu e encorajou a prática da irregularidade pelos demais envolvidos no esquema.

Tanto é assim que, para as decisões e providências que extrapolem sua competência, o § 4º[44] do art. 118 da Lei Estadual de Licitações e Contratos (Lei n. 15.608/2007) impõe que o Gestor do Contrato, em tempo hábil à adoção das medidas pertinentes, se dirija a seus superiores, o que não foi demonstrado na defesa.

Assim, inexistindo nos autos quaisquer justificativas ou documentos hábeis a desconstituir a responsabilidade que recai sobre a Gestora dos Contratos, acompanhando a manifestação uniforme das unidades instrutivas e do MPJTC, tenho que ela deve responder tanto pelo ressarcimento integral dos danos causados ao erário (R\$ 3.207.646,43), quanto pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.6. MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO

Na qualidade de Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE de junho/2012 a dezembro/2014 e responsável pela emissão de atestados de regularidade dos serviços cobrados e pela liberação dos respectivos pagamentos, o Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio foi inicialmente apontado pela 7ª ICE como solidariamente responsável pelo pagamento indevido de diversas notas fiscais, no montante de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos), valor este pago pelo Estado sem a correspondente execução das obras.

Regularmente citado, ele apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 130/131 dos autos, alegando, em síntese, que:

a. as irregularidades decorrem de falhas nas medições das obras e no atestado de execução de serviços, providência que não lhe competia;

b. cumpria-lhe apenas a análise formal da documentação;

c. o procedimento de pagamento se iniciava com a verificação in loco dos serviços executados, de modo que apenas o responsável pelas medições poderia informar o valor devido à contratada;

d. apenas encaminhava a documentação ao setor competente para processamento do pedido de pagamento, não lhe competindo ordenar a despesa;

e. são impropriedades as alegações de que intercedia para a liberação das medições;

f. a liberação dos pagamentos poderia ser obstada pelos demais setores da SEED, pelo que sua chancela não assegurava o recebimento à contratada; e

g. não há que se falar em ressarcimento ao erário, dada a viabilidade de satisfação do objeto contratado pelo prosseguimento das obras.

Encaminhados os autos à manifestação da 7ª ICE, ela registrou que o Sr. Maurício “possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos”.

Além disso, a Inspeção ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos. Ainda que suas declarações sejam no sentido de mera ação burocrática não é isso que de fato ocorria, vez que a sua função foi determinante para a consumação dos fatos aqui apontados. (...)

Não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam (engenheiros, Diretores, Superintendente), já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem. (...)

Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas de controles de obras existentes na SUDE, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém as tivesse maquiado. Ora, estes sistemas eram alimentados na SUDE por pessoa capacitada e sabedora do andamento das obras...

Não se pode imaginar que de todos os malfeitos ocorridos, sobejamente sabidos e amplamente noticiados pela imprensa, ninguém internamente na SUDE, especialmente a sua alta administração, não tenham se percebido da ocorrência das práticas irregulares ali desenvolvidas em larga escala no curso de período de tempo considerável, sem imaginar que houvesse conluio destes para as práticas irregulares ali empreendidas. (...)

...não escapou à equipe conhecer informalmente, mediante informações algumas vezes segredadas, a real importância do Sr. Maurício Fanini nos dislates praticados... Frete a tais conclusões, a Inspeção entende que a defesa não logrou desconstituir as imputações que lhe foram feitas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à COFIE, que fez as seguintes ponderações:

...no mínimo, sua culpa in vigilando resta configurada, dado que não comprovou ter atuado de modo diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, eis que na condição de Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos (...) poderia ter evitado as irregularidades...

...não pode ser acolhida a tese de inocente pela alegação que a liberação dos pagamentos poderia ser obstada pelos demais setores da SEED, pois o interessado era nada menos que o Diretor (...) de Engenharia, Projetos e Orçamentos, (...) unidade especializada e responsável pelas obras da SEED e quem registrava todas as fases de verificação das despesas relativa a estes contratos.

No tocante ao argumento de que não há como sustentar a hipótese de ressarcimento ao erário, dada a viabilidade de satisfação do objeto contratado pelo prosseguimento das obras, uma vez que os contratos não foram rescindidos, a COFIE entende que o mesmo não pode ser acolhido, pois ocorreu sim a rescisão dos referidos contratos, conforme informação da SEED (fl. 2 da peça 215)...

Em função disso, a COFIE entende que o interessado deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano, pois contribuiu para a liberação de pagamentos e informações, atestando a regularidade dos serviços prestados em desacordo com a



realidade fática.

Acompanhando as ponderações técnicas, o MPJTC também se posicionou pela responsabilização do Sr. Maurício.

Inexistindo nos autos motivos que desabonem tais conclusões técnicas e ministeriais, adoto-as como razões de decidir, precipuamente porque as evidências revelam que a sua conduta, além de ser omissa quanto ao seu poder-dever de controle, foi determinante para a consumação das irregularidades apontadas pela 7ª ICE. Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a desconstituir a responsabilidade do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, tenho que ele deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.7. JAIME SUNYE NETO

Na qualidade de Superintendente da SUDE[45] de 15/01/2015 a 03/06/2015, o Sr. Jaime Sunye Neto foi inicialmente apontado pela 7ª ICE como responsável pela emissão de atestado de regularidade dos serviços cobrados nos termos dos contratos SEED 234/2014 e 237/2014, sem a efetiva execução dos mesmos, no valor total de R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Regularmente citado, o Sr. Jaime apresentou as razões de defesa constantes da peça 153 dos autos, sustentando, em linhas gerais, que:

- as fiscalizações e medições eram realizadas pelos engenheiros responsáveis;
- antes de sua deliberação, Maurício Jandoi Fanini Antonio, Diretor de Engenharia, Projetos e Obras, atestava inexistir óbices aos pagamentos;
- autorizou os pagamentos com base nas informações e certidões lançadas pelos órgãos e agentes respectivos;
- o procedimento de fiscalização das 8ª e 9ª medições não lhe foi submetido;
- tinha uma vasta gama de funções, fato que lhe impossibilitava fiscalizar e acompanhar direta e pessoalmente todas as obras em execução; e
- assim que tomou conhecimento das inconsistências, determinou a constituição de uma Comissão para avaliar a real situação.

Submetido o feito à manifestação da 7ª ICE, ela assim se manifestou:

A análise dos fatos induz que houve culpa in vigilando já que tinha a seu dispor informações tais que poderiam ter obstaculizado os procedimentos motivadores desta comunicação. Ao menor esforço por vigília, ação mínima esperada do detentor do posto de comando máximo no Órgão, tudo poderia ser minorado...

...neste caso, fica claro que sua inércia concorreu de modo determinante para os acontecimentos...

A corroborar seu entendimento, a 7ª ICE recordou o disposto nos artigos 26 e 28[46] do Decreto Estadual nº 1.396, de 05 de setembro de 2007, que estabelece as competências da Superintendência (SUDE).

Ao final, a Inspeção pondera que "não é possível retirar sua responsabilidade", "seja pela inércia na atuação, seja pelo desejo de transferir a outrem as responsabilidades que lhe competiam executar, conforme pede deferência, remanescendo integralmente, portanto, sua responsabilização, de acordo com as considerações feitas na peça vestibular".

A COFIE também concluiu pela sua responsabilização. Segundo a Unidade,

...neste caso concreto, resta configurada, no mínimo, sua culpa in vigilando, eis que, na condição de superior hierárquico da SUDE, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, já que tinha a seu dispor informações tais que poderiam ter obstaculizado as irregularidades deste caso concreto.

Ora, a SUDE é uma unidade especializada, criada especificamente para registrar e controlar todas as fases de verificação das despesas relativas aos contratos de obras da SEED.

Nesse sentido, o fato de, sem razão aparente, o procedimento de fiscalização relativo à 8ª e à 9ª medição, tanto da obra Ribeirão Grande, quanto da obra Jardim Paulista, não ter sido submetido à apreciação do interessado já configuraria, em tese, um dever de agir, de verificação, de controle.

O nexo de causalidade é representado pelo fato de que se o interessado em questão tivesse exercido a competência a ele dada, nos termos do inciso IV do art. 26 e do inciso IX do art. 28 do Decreto Estadual nº 1.396 de 2007, teria facilmente detectado os desvios praticados por seus subordinados.

Assim, o interessado, Superintendente da SUDE, deverá ser responsabilizado, de forma solidária, pela liberação de pagamentos e informações atestando a regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra, cujos valores totalizam R\$ 1.324.252,88...

Acompanhando as ponderações técnicas, o MPJTC também se posicionou pela sua responsabilização.

Tenho para mim que a culpa, nesse Tribunal, de órbita administrativa, ainda que se possa reconhecer e eventualmente dar o devido crédito a quem assumiu em janeiro e, ao fim de março, promoveu diligências para, de algum modo, minorar aquilo que vinha sendo cometido reiteradamente no âmbito das obras da SEED, o fato é que não é isso que se leva em conta como fator determinante ou preponderante para a responsabilização.

Sua determinação de constituição de uma Comissão para avaliar a situação (e demais providências) não lhe aproveita. Isso porque tais medidas foram tomadas no

final de março de 2015, quando os pagamentos já haviam sido indevidamente antecipados à contratada, conforme se extrai da matriz de responsabilidade elaborada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 23 e seguintes).

Nesse contexto, a sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a desconstituir a responsabilidade do Sr. Jaime Sunye Neto, Superintendente da SUDE de 15/01/2015 a 03/06/2015, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, tenho que ele deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.8. JORGE EDUARDO WEKERLIN

Na qualidade de Diretor-Geral da SEED de 01/01/2011 a 06/04/2014, o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin foi inicialmente apontado pela 7ª ICE como responsável por pagamentos indevidamente realizados, no montante de R\$ 331.981,82 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), por ter autorizado o pagamento de duas Notas Fiscais[47] sem a correspondente execução das obras.

Regularmente citado, ele apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 87/92 dos autos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, a 7ª ICE e a COFIE se posicionaram pela procedência da defesa e consequente ausência de responsabilidade. O MPJTC, por sua vez, entendeu que a responsabilidade deve ser mantida.

Do exame dos autos, tenho que assiste razão ao setor técnico. Isso porque, segundo notícia a própria Inspeção, à época de sua atuação, ainda que embrionariamente, houve um início de execução das obras.

Ainda que, no contexto geral, a exígua execução do objeto contratado[48] impeça, conforme já mencionado, a consecução de qualquer proveito pelo Estado, no que respeita à responsabilidade do Sr. Wekerlin, ela deve ser considerada.

Mesmo não se podendo aquilatar quanto efetivamente foi executado ao tempo das ordens de pagamento, seria temerário concluir que elas ignoraram a realidade fática da época, pois os pagamentos questionados dizem respeito à primeira medição das obras.

Ademais, as autorizações de pagamento contestadas são posteriores à exoneração do mencionado Diretor-Geral.

Nesse contexto, acatando a instrução da 7ª ICE e da COFIE, tenho que o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral da SEED de 01/01/2011 a 06/04/2014, não possui responsabilidade administrativa quanto às irregularidades mencionadas nestes autos.

2.9. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

Na qualidade de Diretor-Geral da Secretaria de Educação desde 07/04/2014 (Decreto 10.646), o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto foi inicialmente apontado pela 7ª ICE (peça 3) como solidariamente responsável pelos pagamentos indevidamente realizados, no montante de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), pois, além de ter assinado pedido de empenho como ordenador de despesa, autorizou o pagamento de diversas Notas Fiscais e aditivos relativos aos Contratos SEED 234 e 237, sem a correspondente execução das obras (conforme matriz de responsabilidade elaborada pela Inspeção).

Regularmente citado, ele apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 133/151 dos autos.

Em síntese, sustentou que:

- suas autorizações de pagamento levaram em conta as informações lançadas por agentes competentes para tanto;
- a especialidade funcional da SUDE emprestou tranquilidade à execução da despesa; e
- solicitou a averiguação das medições em abril/2015 e, em maio/2015, a instauração e sindicância.

Analisando as razões da defesa, a 7ª ICE entendeu que, na condição de Diretor-Geral da Secretaria e como ordenador de despesa, o Sr. Edmundo Veiga, deveria ser responsável pelos atos praticados.

A despeito disso, a Inspeção faz o seguinte comentário (peça 235, pg. 32):

...além dos robustos argumentos trazidos nas contrarrazões, associados ao fato de que a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, unidade descentralizada, estrutura especializada e responsável pelas obras da Secretaria de Educação, apresentou documentos e atestos anteriores à sua atuação específica de Diretor-Geral, dando conta da regularidade dos procedimentos lá realizados, que podem tê-lo induzido às práticas entendidas como regulares...

Por sua vez, entendendo não caracterizado o nexo causal, a COFIE se posicionou pela não responsabilização do interessado. Nos termos de sua manifestação (peça 236, pg. 19),

Esta Unidade Técnica entende que o interessado, Diretor Geral da SEED do Estado do Paraná, não pode ser responsabilizado, ainda que signatário de empenhos e ordens bancárias que geraram os pagamentos indevidos, pois a SUDE, unidade especializada e responsável pelas obras da Secretaria de Educação, foi quem registrou todas as fases de verificação das despesas relativa a este contrato, ou seja, não ficou caracterizado um nexo causal entre o dano e a conduta do interessado, tendo em vista o distanciamento funcional da unidade descentralizada – SUDE, detentora da competência da conferência e certificação dos serviços, com a SEED do Estado do Paraná.

O MPJTC, defendendo a responsabilização do Sr. Edmundo, consignou o seguinte (peça 237):

...considerando que suas atribuições enquanto Diretor Geral da Secretaria de



Educação do Estado lhe conferiram influência nas decisões e atuação direta nos procedimentos que foram analisados nestes autos.

...o interessado firmou o primeiro termo aditivo (...) e autorizou o pagamento de valores (...) que totalizaram R\$ 3.207.646,43 (...), sem constatar a efetiva execução dos serviços.

Com o devido respeito ao entendimento ministerial, entendo não configurada a responsabilidade do Sr. Edmundo, em face dos argumentos esposados que indicam a não caracterização donexo causal.

Conforme se extrai da comunicação inicialmente apresentada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 2), dentro da distribuição de atribuições administrativas, "Para a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, está deferida a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria".

Nesse contexto, entendo de todo pertinente o comentário feito pela COFIE, cuja relevância autoriza sua reiteração a partir do trecho acima transcrito.

Aliás, foi nessa mesma linha de raciocínio que, acompanhando a 7ª ICE e a COFIE, concluí pela ausência de responsabilidade da Sra. Controladora Interna. Em suma, as unidades técnicas registraram que os atos foram praticados fora dos domínios da Secretaria, em local alheio ao que ela ordinariamente exerce suas funções, no caso a SUDE.

O distanciamento funcional existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, particularmente evidenciado pela singularidade das atribuições conferidas à SUDE, impossibilita a configuração de um nexode causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas.

Em função disso, é crível que suas ordens de pagamento tenham ignorado a discrepância existente entre a realidade fática das obras e a verdade formal que lhe foi submetida.

Isso não bastasse, ao tomar conhecimento dos possíveis problemas, solicitou a averiguação das medições e a instauração de sindicância, o que depõe a favor de sua boa-fé.

Assim, tomando como razões de decidir a fundamentação supra, com destaque aos apontamentos feitos pela 7ª ICE e pela COFIE, tenho que o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor-Geral da Secretaria de Educação desde 07/04/2014, não possui responsabilidade quanto às irregularidades mencionadas nestes autos.

2.10. PAULO AFONSO SCHMIDT

Na qualidade de Secretário da Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014 e responsável pela gestão financeira e operacional da SEED, o Sr. Paulo Afonso Schmidt foi inicialmente apontado pela 7ª ICE como solidariamente responsável pelo pagamento indevido de diversas notas fiscais, no montante de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), pois, além de figurar como ordenador de despesa, assinou o contrato SEED 237/14 e a ordem de serviço 237/2014, sem a correspondente execução das obras (conforme matriz de responsabilidade elaborada pela 7ª ICE).

Regularmente citado, ele apresentou a defesa constante da peça 155 dos autos, respondendo que "adere e concorda com os termos da defesa apresentada pelo Sr. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO".

Na sequência, os autos foram encaminhados à 7ª ICE, que assim se manifestou[49]: ...entende-se que não há, objetivamente, contraditório da parte, nem pelas argumentações como também pela diferença de responsabilidades, vez que Edmundo Rodrigues da Veiga foi e é Diretor Geral e o contraditando a época ocupava o cargo de Secretário. Assim, smj, deixa-se de adentrar no mérito da questão em face da ausência objetiva das contrarrazões da parte, deixando-se ao relator dos autos que tome decisão judiciousa que entenda seja aplicável sobre o caso.

Por sua vez, entendendo não caracterizado o nexo causal, a COFIE se posicionou pela não responsabilização do interessado. Nos termos de sua manifestação (peça 236, pg. 21),

Esta Unidade Técnica entende que Paulo Afonso Schmidt, então Secretário Estadual de Educação, não pode ser responsabilizado, ainda que signatário da ordem de empenho e das ordens bancárias que geraram os pagamentos indevidos, pois a SUDE, unidade especializada e responsável pelas obras da SEED, foi quem registrou todas as fases de verificação das despesas relativa a este contrato, ou seja, não ficou caracterizado um nexo causal entre o dano e sua conduta tendo em vista o distanciamento funcional da unidade descentralizada – SUDE, detentora da competência da conferência e certificação dos serviços, com a SEED do Estado do Paraná.

O MPJT, defendendo a responsabilização do Sr. Schmidt, consignou o seguinte (peça 237):

Considerando que os recursos tinham origem na SEED, não há razões para afastar a responsabilidade daqueles que deveriam ter gerido os procedimentos e indicado falhas previamente à ocorrência de dano, razão pela qual também devem ser condenados ao ressarcimento de valores os Srs. Jorge Eduardo Wekerlin, Ivete Morosov e Paulo Afonso Schmidt.

Com a devida vênia ao entendimento ministerial, entendo não configurada a responsabilidade do interessado.

Conforme se extrai da comunicação inicialmente apresentada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 2), dentro da distribuição de atribuições administrativas, "Para a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, está deferida a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria".

Nesse contexto, a exemplo de meu juízo quanto ao afastamento da responsabilidade do Diretor-Geral, tratada no item anterior, entendo de todo pertinente o comentário feito pela COFIE antes transcrito, cuja relevância autoriza sua reiteração e adoção.

Aliás, como já dito, foi nessa mesma linha de raciocínio que, acompanhando a 7ª ICE e a COFIE, concluí pela ausência de responsabilidade do Diretor-Geral à época dos fatos impugnados. Em suma, as unidades técnicas registraram que os atos foram praticados fora dos domínios da Secretaria, em local alheio ao que ela ordinariamente exerce suas funções, no caso a SUDE.

O distanciamento funcional existente entre a fiscalização das obras e o responsável pela gestão financeira e operacional da SEED, particularmente evidenciado pela singularidade das atribuições conferidas à SUDE, impossibilita a configuração de um nexode causalidade entre as competências funcionais do Sr. Secretário e as irregularidades detectadas.

Em função disso, é crível que, de boa-fé, tenha ignorado a discrepância existente entre a realidade fática das obras e a verdade formal que lhe foi submetida.

Assim, tomando como razões de decidir a fundamentação supra, com destaque aos apontamentos feitos pela COFIE, tenho que o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário da Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014, não possui responsabilidade quanto às irregularidades mencionadas nestes autos.

2.11. VIVIANE LOPES DE SOUZA

Na qualidade de engenheira e responsável técnica pela execução das obras contratadas, a Sra. Viviane Lopes de Souza foi apontada pela 7ª ICE como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ante a não execução das obras previstas nos contratos SEED 234 e 237.

Segundo a Inspetoria, a Sra. Viviane assinou a ART, medições e cronogramas físico-financeiros alheios à realidade fática e que fundamentaram a emissão de diversas notas fiscais referentes aos contratos SEED 234 e 237 (e respectivos aditivos), que, somadas, atingem o montante citado (R\$ 3,2 milhões).

Regularmente citada, apresentou a defesa e documentos constantes das peças 124/127 dos autos, argumentando, em síntese, que:

a. promoveu e assinou apenas o primeiro cronograma da obra; e
b. não acompanhou nenhuma negociação e não assinou nenhum outro cronograma, muito menos qualquer termo aditivo, sendo falsas as assinaturas em seu nome lançadas nesses documentos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, posicionaram-se pela sua responsabilização quanto aos pagamentos indevidamente feitos à contratada.

Assiste razão ao entendimento técnico e ministerial.

Ainda que a fundamentação trazida pela Sra. Viviane pudesse afastar sua responsabilidade, seu acolhimento esbarra na absoluta ausência de prova.

Inexistindo nos autos prova de que as assinaturas contestadas sejam efetivamente falsas, há que prevalecer, segundo a regra do ônus da prova, a presunção de veracidade dos documentos que instruem a peça inicial.

Ademais, como bem observou a COFIE, "a interessada confessa que promoveu e assinou o primeiro cronograma da obra, o qual por atestar a regularidade de serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra já é o suficiente para sua responsabilização".

Nesse contexto, considerando que os documentos[50] por ela emitidos contribuíram, indubitavelmente, para maquiagem a realidade fática e, conseqüentemente, "justificar" os pagamentos indevidamente feito à contratada, sua responsabilização por tais pagamentos é medida que se impõe.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da Sra. Viviane Lopes de Souza, Engenheira e responsável técnica pela execução das obras contratadas, tenho que ela deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.12. TATIANE DE SOUZA

Na qualidade de sócia da empresa contratada, a Sra. Tatiane de Souza foi apontada pela 7ª ICE como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ante a não execução das obras previstas nos contratos SEED 234 e 237.

Segundo a Inspetoria, é "responsável pela emissão e recebimento de diversas notas fiscais, referentes aos contratos e respectivos aditivos nº 0237 e 0234/2014 – GAS/SEED", que, somadas, atingem o montante citado (R\$ 3,2 milhões). Além disso, sustenta a Inspetoria que sua responsabilidade deriva do fato de que, na qualidade de representante da contratada, além do próprio contrato, assinou faturas, medições e cronogramas físico-financeiros alheios à realidade fática.

Regularmente citada, apresentou a defesa constante da peça 158 dos autos, argumentando, em síntese, que:

a. por exigência de seu empregador, Sr. Eduardo Lopes de Souza, figurou como "sócia" da contratada de Abril/2013 a Janeiro/2015;
b. após a simulação da titularidade da empresa, foram outorgados amplos e ilimitados poderes para que o Sr. Eduardo continuasse gerindo a sua própria empresa;
c. nunca atuou como sócia, desempenhando apenas funções administrativas;
d. desconfiava da existência de irregularidades, mas, temendo seu emprego, não denunciou; e

e. em depoimento ao Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), o Sr. Eduardo confessou ser o verdadeiro proprietário da empresa.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, posicionaram-se pela sua responsabilização quanto aos pagamentos indevidamente feitos à contratada.

Pois bem. A despeito da defesa apresentada, o que se extrai dos autos é que ela realmente figura como sócia da contratada, o que, aliás, ela própria reconheceu.

O argumento de que seu ingresso no quadro societário decorreu de imposição do Sr. Eduardo Lopes de Souza não convence, pois despidido de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a coação suscitada.

No caso, deve prevalecer o que se extrai da prova documental constante dos autos, ou seja, que a Sra. Tatiane efetivamente é uma das sócias da contratada.

Aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais[51], os pagamentos feitos



antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois o objeto do contrato sequer foi executado), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios[52].

Aliás, o argumento de que desconfiava de irregularidades e de que sabia do envolvimento de terceiros apenas reforça a responsabilidade da Sra. Tatiane. Isso porque, mesmo diante da potencialidade do ilícito, seguiu emitindo e cobrando notas fiscais cuja execução dos serviços era, no mínimo, duvidosa.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da Sra. Tatiane de Souza, sócia da contratada, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, tenho que ela deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.13. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Na qualidade de sócia da empresa contratada, a Sra. Vanessa Domingues de Oliveira foi apontada pela 7ª ICE como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ante a não execução das obras previstas nos contratos SEED 234 e 237.

Segundo a Inspeção, é "responsável pela emissão e recebimento de diversas notas fiscais, referentes aos contratos e respectivos aditivos nº 0237 e 0234/2014 – GAS/SEED", que, somadas, atingem o montante citado (R\$ 3,2 milhões). Além disso, sustenta a Inspeção que sua responsabilidade deriva do fato de que, na qualidade de representante da contratada, assinou faturas, medições e cronogramas físico-financeiros alheios à realidade fática.

Regularmente citada, apresentou a defesa constante da peça 160 dos autos, argumentando, em síntese, que:

- por exigência de seu empregador, Sr. Eduardo Lopes de Souza, figurou como "sócia" da contratada a partir de Julho/2013;
- após a simulação da titularidade da empresa, foram outorgados amplos e ilimitados poderes para que o Sr. Eduardo continuasse gerindo a sua própria empresa;
- nunca atuou como sócia, desempenhando apenas funções administrativas;
- assinou documentos por exigência do Sr. Eduardo, desconhecendo seu conteúdo;
- desconfiava da existência de irregularidades, mas, temendo seu emprego, não denunciou; e
- em depoimento ao Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), o Sr. Eduardo confessou ser o verdadeiro proprietário da empresa.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, posicionaram-se pela sua responsabilização quanto aos pagamentos indevidamente feitos à contratada.

Pois bem. A despeito da defesa apresentada, o que se extrai dos autos é que ela realmente figura como sócia da contratada, o que, aliás, ela própria reconheceu.

A exemplo da análise constante do item anterior, relativo à outra sócia, o argumento de que seu ingresso no quadro societário decorreu de imposição do Sr. Eduardo Lopes de Souza não convence, pois despidido de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a coação suscitada.

No caso, deve prevalecer o que se extrai da prova documental constante dos autos, ou seja, que efetivamente é uma das sócias da contratada.

Repetindo meu juízo, aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais[53], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois o objeto do contrato sequer foi executado), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios[54].

Aliás, o argumento de que desconfiava de irregularidades e de que sabia do envolvimento de terceiros apenas reforça sua responsabilidade. Isso porque, mesmo diante da potencialidade do ilícito, seguiu emitindo e cobrando notas fiscais cuja execução dos serviços era, no mínimo, duvidosa.

Quanto à sugestão da COFIE de limitação da responsabilidade à respectiva participação societária, tratando-se de uma tese não predominante[55] e divorciada do interesse público, entendo incabível na espécie.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira, sócia da contratada, tenho que ela deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.14. EDUARDO LOPES DE SOUZA

Na qualidade de representante da contratada, o Sr. Eduardo Lopes de Souza foi apontado pela 7ª ICE como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, no valor de R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos)[56], ante a não execução das obras previstas nos contratos SEED 234 e 237.

Segundo a Inspeção,

Os documentos acostados (...) não deixam dúvida alguma quanto (...) ao fato de que houve conluio pela concordância nas práticas indevidas que culminaram com a emissão fraudulenta de documentos assinados pela empresa que davam conta da execução de quantitativos físicos, o que representou a transferência indevida e criminosa de recursos financeiros à empresa sem que as obras estivessem terminadas, e pior, uma delas – UNV Ribeirão Grande – nem fora iniciada...

Regularmente citado, o Sr. Eduardo apresentou a defesa constante da peça 68 dos autos, argumentando, em síntese, que:

- não foi sócio da contratada, mas seu funcionário, exercendo a função de gerente

administrativo;

- ao assinar as notas fiscais e os cronogramas físicos financeiros, agiu em nome da contratada; e

c. foi orientado pelos agentes públicos que o adiantamento das medições era a única forma de garantir os recursos necessários à conclusão das obras, pois, do contrário, o convênio perderia a validade e os recursos a ele inerentes não mais poderiam ser utilizados.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, posicionaram-se pela responsabilização do Sr. Eduardo Lopes de Souza quanto aos pagamentos indevidos.

Pois bem. Quanto ao argumento de que era mero funcionário da contratada, tenho que as provas carreadas aos autos permitem concluir, estreme de dúvida, que, de fato, o Sr. Eduardo é o proprietário da Contratada.

Não bastasse as inúmeras vezes que assinou faturas discriminativas e cronogramas físico-financeiros alheios à realidade, o seu parentesco imediato com os "sócios" e a sua participação de destaque nas decisões da empresa revelam, com base na teoria da aparência, sua condição de proprietário.

A ratificar tal conclusão, convém recordar que a Sra. Tatiane de Souza, "sócia" da contratada, declarou o seguinte (peça 158, p. 4):

...que apesar de figurar como sócia, nunca agiu como tal, pelo contrário, continuou exercendo regularmente a sua função administrativa, recebendo remuneração da categoria, bem como continuou cumprindo ordens do seu superior imediato, como de costume.

Após o registro que mascarou a verdadeira titularidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., ato contínuo e por óbvio, a Construtora (sic) conferiu amplos e ilimitados poderes mediante instrumento público (procuração) para o Sr. Eduardo Lopes de Souza continuar gerindo a sua própria empresa, bem como permanecer realizando a gestão empresarial, comercial, administrativa, controle de contratos e ordens de serviços, acompanhamento e cumprimento de cronogramas de obras junto à administração pública.

No mesmo sentido é a declaração feita por Viviane Lopes de Souza, engenheira responsável técnica da contratada, que afirma textualmente ser "irmã do Sr. Eduardo Lopes de Souza, verdadeiro proprietário da empresa contratada" (peça 124).

Aliás, além de não contestar tal assertiva, o Sr. Eduardo prestou depoimentos ao judiciário sob tal qualidade.

Aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais[57], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois o objeto do contrato sequer foi executado), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seu proprietário[58].

Nesse contexto, registro que o argumento levantado pelo Sr. Eduardo de que o adiantamento era necessário para garantir os recursos não afasta sua responsabilidade.

Com efeito, além de ofender preceitos legais[59] expressamente contrários à prática, como bem destacou a COFIE,

...essa motivação não está suportada por nenhuma regra social, costume, procedimento ou legislação, além do caráter notório de que era uma irregularidade, pois uma das obras, a UNV Ribeirão Grande, nem havia sido iniciada, mas praticamente todos os pagamentos já haviam sido efetuados e o respectivo aditivo contratual já estava assinado, evidenciando-se a intenção deliberada de fraudar.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade do Sr. Eduardo Lopes de Souza, proprietário da contratada, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, tenho que ele deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.15. VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

A empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda foi contratada[60] pela Secretaria de Estado da Educação, mediante a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, para a edificação de duas unidades escolares, cujas obras foram denominadas UNV Ribeirão Grande e UNV Jardim Paulista, ambas no município de Campina Grande do Sul.

Segundo o relato inicial da 7ª ICE, embora tenha recebido antecipadamente (inclusive o montante relativo aos aditivos contratuais), a contratada desonrou sua obrigação contratual, deixando de executar os objetos contratados, o que, conforme apontou a Inspeção, implicou um prejuízo aos cofres estaduais no montante de R\$ 3.207.646,43 (Três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Regularmente citada (Edital – peça 197), a contratada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão – peça 201).

Pois bem. Mesmo que a revelia da contratada seja suficiente para a presunção de veracidade das irregularidades levantadas pela 7ª ICE, entendo oportuno mencionar, a despeito disso, que nenhuma das defesas apresentadas pelos demais interessados lhe aproveita.

Isso porque nenhuma delas logrou justificar a inexecução dos objetos contratuais[61], tampouco o recebimento antecipado dos respectivos pagamentos, o que ratifica a responsabilidade da contratada relativamente ao prejuízo experimentado pela Administração.

Segundo o art. 70 da Lei Federal de Licitações e o inc. II do art. 120 da respectiva Lei Estadual, o contratado é obrigado a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Nesse contexto, entendo ser inquestionável a responsabilidade da contratada.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a



responsabilidade da contratada, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, tenho que ela deve responder, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, pelo ressarcimento integral dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.16. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Regularmente comunicada deste expediente, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Ana Seres Trento Comin, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 181/192, 204/212 e 215/230.

Em resumo, relatou os fatos ocorridos, expôs sua estrutura organizacional, detalhou as competências e responsabilidades suas e de seus agentes, mencionou a abertura de sindicância para responsabilização dos envolvidos, informou a implantação do Núcleo de Controle Interno próprio, noticiou o cumprimento da medida cautelar suspensiva expedida por esse Tribunal e, ao final, propôs a responsabilização dos envolvidos.

Encaminhados os autos à 7ª ICE e à COFIE, elas entenderam que as razões trazidas pela Secretaria corroboram suas conclusões quanto à responsabilidade dos agentes que concorreram para os dislates praticados, bem assim quanto à ausência de responsabilidade institucional da Secretaria.

Inexistindo qualquer indício de envolvimento da Secretaria na realização das irregularidades em apreço, tenho que assiste razão às conclusões técnicas neste mesmo sentido.

3. PONDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, proposto pela 7ª ICE, registro que já houve a expedição dos respectivos ofícios, nos termos do item IX do Despacho 1097/15 emitido pelo Conselheiro Durval Amaral (peça 13), sendo desnecessária qualquer providência complementar.

Quanto à suspensão cautelar dos contratos, deferida no item VII do Despacho GCDA 1097/15 (peça 13) e ratificada pelo Acórdão STP 2964/15 (peça 15), considerando que os contratos já foram rescindidos pela própria contratante[62], entendo oportuna sua revogação.

Além da restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, a gravidade dos fatos, manifestamente configuradores de fraude, evidencia que os responsáveis devem ser sancionados com a multa proporcional ao dano, com a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão e com a proibição de contratar com o poder público.

Em razão da reiterada prática de atos atentatórios à moralidade e à coisa pública, que se estendeu por aproximadamente um ano, aliada ao vultoso prejuízo causado ao erário, e, principalmente, ao fato de que o maior prejuízo foi aquele experimentado pela própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados.

Por fim, ante a rescisão contratual informada pela própria SEED[63], entendo prejudicada a proposta ministerial de monitoramento das obras.

4. VOTO

Assim, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, para:

I – determinar, com base no inc. IV[64] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:

a. R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda;

b. R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos): Eduardo Lopes de Souza;

c. R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Jaime Sunye Neto; e

d. R\$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): Bruno Francisco Hirt.

II – declarar a inabilitação dos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[65] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[66], da Lei Federal 8.429/92;

III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

IV – imputar aos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[67] da LC 113/05;

V – revogar a suspensão cautelar dos contratos (item VII do Despacho GCDA 1097/15 e Acórdão STP 2964/15), eis que já rescindidos;

VI – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis

no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinar que a Diretoria de Protocolo reproduza uma cópia desta decisão nas Prestações de Contas n. 209024/15 e 223055/16, independentemente do trânsito em julgado; e

VIII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[68]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[69] da LC 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – determinar, com base no inc. IV[70] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:

a. R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda;

b. R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos): Eduardo Lopes de Souza;

c. R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Jaime Sunye Neto; e

d. R\$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): Bruno Francisco Hirt.

II – declarar a inabilitação dos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[71] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[72], da Lei Federal 8.429/92;

III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

IV – imputar aos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[73] da LC 113/05;

V – revogar a suspensão cautelar dos contratos (item VII do Despacho GCDA 1097/15 e Acórdão STP 2964/15), eis que já rescindidos;

VI – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

VII – determinar que a Diretoria de Protocolo reproduza uma cópia desta decisão nas Prestações de Contas n. 209024/15 e 223055/16, independentemente do trânsito em julgado; e

VIII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[74]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[75] da LC 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiram quanto à responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto, Superintendente da SUDE (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. UNIDADE RIBEIRÃO GRANDE – Situada no Município de Campina Grande do Sul, na Rua Estrada Principal, nº 800, nos termos da Concorrência Pública nº 070/2013, homologada em 20.02.2014, de acordo com o contrato nº 0237/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, cujo valor contratado foi de R\$ 2.994.227,78 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para a edificação de 2.184,59m², relativamente a uma unidade escolar, sendo o prazo de execução da obra de 330 (trezentos e trinta) dias, contrato que foi aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 712.116,46 (setecentos e doze mil cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 3.706.344,24 (três milhões setecentos e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); e UNIDADE JARDIM PAULISTA – situada no prolongamento da Rua Leonardo Francischelli, s/nº, no Município de Campina Grande do Sul, nos termos da Concorrência Pública nº 072/2013, de acordo com o contrato nº 0234/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, no valor de R\$ 4.227.869,70 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para a edificação de 3.517,91m², relativamente a uma unidade escolar, com prazo de execução de 300 (trezentos) dias, contrato aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.011.200,97 (um milhão onze mil duzentos reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor contratado em



R\$ 5.239.070,67 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil setenta reais e sessenta e sete centavos).

2. Conforme item "2.3 dos recursos financeiros empregados", da Comunicação de Irregularidade (peça 3, pg. 11/12).

3. Conforme item "6. Detalhamento dos valores referentes aos prejuízos causados aos cofres públicos", da Comunicação de Irregularidade (peça 3, pg. 19).

4. Obra Ribeirão Grande: R\$ 1.208.845,95; Obra Jardim Paulista: R\$ 1.998.800,48.

5. Unânime: CONSELHEIROS Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Guimarães e Durval Amaral e os AUDITORES Cláudio Canha e Thiago Cordeiro.

6. Unânime: CONSELHEIROS Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator) e Fabio Camargo e os AUDITORES Tiago Pedroso e Cláudio Canha.

7. Conforme informado pela SEED – peça 215, pg. 2.

8. Não consta dos autos qualquer alegação ou documentação hábil a demonstrar que as obras foram concluídas ou que tenha ocorrido algum motivo autorizador da prorrogação do prazo de entrega, a exemplo daqueles previstos no § 1º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 (I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.).

9. Embora a contratada tenha recebido R\$ 7,9 milhões (88,4% do total dos recursos estaduais e federais), a obra Ribeirão Grande (contrato 237/14) estava em sua fase primária (colocação de estacas) e a obra Jardim Paulista contava com apenas 10,35% de execução (Conforme visita realizada pela Inspetoria em 27/05/2015, 414 dias após a celebração dos contratos (item "3. Vistoria e Medições", da Comunicação de Irregularidade - peça 3, pg. 12/16).

10. Resolução SEED 3.542, de 13/08/2013.

11. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Art. 12 - Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual.

14. Peça 8, pgs. 55/56.

15. Peça 9, pgs. 4/5.

16. Peça 9, pgs. 138/139.

17. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

18. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

19. Resolução SEED 3201/2013

Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

20. No caso, previstas na Resolução SEED 3201/2013.

21. Peça 8, p. 164/165.

22. Peça 8, p. 172/173

23. Peça 8, p. 184/185.

24. Peça 8, p. 194/195.

25. Peça 8, p. 204/205.

26. Peça 8, p. 211/212.

27. Peça 8, p. 222/223.

28. Peça 8, p. 241/242 e 255.

29. Peça 9, p. 4/5 e 113/114.

30. Peça 9, p. 122/123 e 131/132.

31. Peça 9, p. 138/139 e 156/157.

32. Peça 9, p. 162/163 e 168.

33. Peça 9, p. 175/176 e 178/179.

1 Peça 9, p. 185/186 e 195/196.

34. Peça 9, p. 202/203 e 207/208.

35. Peça 9, p. 215/216 e 218/219.

36. Peça 9, p. 227/228 e 244/245.

37. Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

VI. conferir a planilha de serviços contratados; (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

38. DL 4657/1942, Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

39. São atribuições do gestor de contratos da SEED:

I. acompanhar o andamento dos processos nos diversos setores envolvidos, desde a licitação até a formalização e assinatura dos termos, incluindo o acompanhamento da elaboração do orçamento básico;

40. Peça 122, pg. 1: "Ciente do contido na resolução n° 4887/2011 - DG/SEED, que dispõe sobre a criação e regulamentação das atribuições do Gestor de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Educação, somente na data de 07/10/2013, data da publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná da resolução n°4507/2013—DG/SEED."

41. ATESTES DE EXECUÇÃO:

Bruno Hirt: peça 8 - pgs. 54/62, 160/162; peça 9 - pgs. 3/7, 109/111, 136/143, 299;

Evandro Machado: peça 8 - pgs. 165, 170/175, 177, 180/186, 188, 191/195, 198, 201/205, 207, 210/214, 216, 219/223, 225, 229/233, 235, 239/244, 256; peça 9 - pgs. 114, 118/123, 132, 135, 152/154, 157, 161/166, 169, 172/176, 179, 182/190, 193/194, 196, 199/203, 205/206, 208, 212/216, 219, 223/232, 250/253; e

Mauro Maffessoni: peça 8 - pgs. 260/264, 317.

42. § 2.º Nas hipóteses que envolvam obras ou exijam conhecimento especializado, poderá ser indicado, pela autoridade competente, por meio de ordem de serviço, um fiscal do contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, que poderá auxiliar o gestor no desempenho de algumas das suas atribuições, sempre sob responsabilidade deste.

43. Art. 3.º Das atribuições do Gestor

São atribuições do gestor de contratos da SEED: (...)

XVI. acompanhar os processos de pagamentos, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para o Grupo Administrativo Setorial – GAS, desta Secretaria;

44. § 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

45. Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

46. Art.26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

I. a coordenação das ações relacionadas à gestão da rede estadual de educação básica;

II. a coordenação do desenvolvimento de programas voltados à conscientização da melhoria contínua na gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros, comunitários, dentre outros, da rede estadual de educação básica;

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

V. a elaboração de proposta do calendário escolar;

VI. a gestão da rede física de estabelecimentos de ensino da Secretaria propondo medidas que visem otimizar o uso de seus espaços;

VII. a coordenação da elaboração de estudo de demanda por matrículas novas da rede física;

VIII. a coordenação da elaboração de estudos para identificação da necessidade de ampliação da rede física;

IX. a gerência da produção dos dados educacionais do Estado;

X. o suporte técnico para o fortalecimento da gestão escolar;

XI. a articulação junto ao Diretor-Geral para o estabelecimento de diretrizes visando a disponibilidade de recursos necessários à gestão e administração da rede estadual de educação básica;

XII. a coordenação das ações voltadas à garantia do suprimento de merenda, materiais e equipamentos escolares para os estabelecimentos de educação básica da rede estadual; e

XIII. o desempenho de outras atividades correlatas.

DA DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES, denominação substituída pela DEPO – Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamento.

Art.28. A Diretoria de Edificações Escolares – DED compete:

I. a elaboração de diagnóstico cadastral físico dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica e o planejamento da utilização da rede física [...]

III. a definição de projetos técnicos de engenharia e de arquitetura de obras, reparos e melhorias de prédios utilizados para atividades de ensino, em conjunto com técnicos da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP;

IV. a elaboração, bem como suas reformulações, do Plano Anual de Obras da SEED, em conjunto com a Diretoria de Administração Escolar e com a SEOP;

V. o estudo e a pesquisa, em conjunto com a SEOP, sobre os sistemas construtivos das edificações escolares, a fim de atualizar, incorporar inovações tecnológicas e novos produtos, bem como o aperfeiçoamento de forma constantes;

VI. o estudo, em conjunto com a SEOP, sobre as necessidades de ampliação, melhoria, reparos, adaptações e recuperação dos imóveis integrantes da Rede Estadual de educação básica, dimensionando o custo das intervenções, segundo padrões preestabelecidos; a elaboração da programação de obras, reparos, ampliações e melhorias em prédios da rede estadual de educação básica com o respectivo dimensionamento de custos, observadas as prioridades identificadas;

VII. a manutenção de arquivo gráfico e digital de todos os projetos, estudos, especificações e demais documentos técnicos, referentes às obras escolares;

VIII. o fornecimento de subsídios técnicos para a elaboração de processos licitatórios e formalização de convênios relacionados a obras escolares;

IX. o acompanhamento técnico da execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica, bem como o recebimento das obras em conjunto com a SEOP;

47. NF 157 (contrato 234/14), no valor de R\$ 239.809,56; e NF 155 (contrato 237/14), no valor de R\$ 92.172,26.

48. Embora a contratada tenha recebido R\$ 7,9 milhões (88,4% do total dos recursos), a obra Ribeirão Grande (contrato 237/14) estava em sua fase primária (colocação de estacas) e a obra Jardim Paulista contava com apenas 10,35% de execução (conforme visita realizada pela Inspetoria em 27/05/2015, 414 dias após a celebração dos contratos (item "3. Vistoria e Medições", da Comunicação de Irregularidade - peça 3, pg. 12/16).

49. Peça 235, pg. 38.

50. ART, medições e cronogramas físico-financeiros alheios à realidade fática.

51. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

52. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

53. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

54. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.



RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedrosa. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

55. - STJ. A tese expandida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da desconsideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exigência poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico. AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 03/09/2013.

- STJ. A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 17/02/2011.

56. Conforme consta da Comunicação de Irregularidade, peça 3, pg. 34/35: "Eduardo Lopes de Souza, representante da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. - EPP, responsável pela emissão e cobrança das seguintes notas fiscais, referentes ao Contrato 0234/2014: (...). Bem como, as seguintes notas fiscais referentes ao Contrato n.º 0237/2014: (...). Valores esses que totalizam R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), os quais foram cobrados e pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná sem a correspondente execução das obras, causando danos ao erário, razão pela qual fica sujeito à restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, solidariamente com os demais agentes privados e públicos, conforme especificação nas tabelas 7.1 e 7.2, acima, nos termos do art. 70 da Lei Federal 8.666/1993 e legislação complementar."

57. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

58. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedrosa. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

59. a- inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64; b- alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93; c- arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92; e d- § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

60. Contratos SEED 234/2014 e 237/2014.

61. Não consta dos autos qualquer alegação ou documentação hábil a demonstrar que as obras foram concluídas ou que tenha ocorrido algum motivo autorizador da prorrogação do prazo de entrega, a exemplo daqueles previstos no § 1º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

62. Conforme informado pela SEED – peça 215, pg. 2.

63. Conforme informado pela SEED – peça 215, pg. 2.

64. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

65. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

66. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

67. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta

lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

68. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

69. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

70. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

71. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

72. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

73. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

74. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

1 Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 615816/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, LOURDES RAINHA RIBEIRO, SEBASTIAO SEVERIANO LINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3859/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instituto da Previdência Municipal de Cerro Azul. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento do feito. Aplicação de multa, vencido o voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu PENSÃO ao senhor SEBASTIAO SEVERIANO LINS, companheiro da ex-servidora LOURDES RAINHA RIBEIRO, falecida em 16/08/2015, conforme certidão de óbito à peça 4, com fulcro no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal c/c artigo 38 da Lei Municipal n.º 32/2007.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 15031/16 (peça 12), verificou atraso no encaminhamento do feito a esta Corte (292 dias)[1]. Diante disso, requereu a realização de diligência à origem, para que fosse apresentada justificativa.

3. O Instituto da Previdência Municipal de Cerro Azul, por intermédio de sua representante legal, a senhora Josemara da Guia Araújo, juntou a petição nº 996631/16 (peça 16/18), apresentando justificativas e anexando documentos.

4. Em síntese, alegou que o instituto possui em seu quadro apenas dois servidores, ocupantes de cargos em comissão, e que desta forma, quem realiza o encaminhamento dos processos ao SIAP é a Superintendência, a qual tem tido dificuldades na operacionalização dos trâmites eletrônicos. Informou, ainda, que visando sanar esses problemas, a Superintendência realizou um curso no SIAP, a fim de garantir a celeridade nos procedimentos.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 253/17 (peça 19), ao examinar os esclarecimentos prestados, considera pertinentes as justificativas apresentadas pelo descumprimento do prazo e opina pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa ao gestor.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1817/17 (peça 23), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato, mas diverge quanto ao não sancionamento do gestor, tecendo o seguinte comentário:

"(...) manifesta-se pelo registro do ato em apreço, com aplicação de sanção de multa ao gestor pelo atraso na apresentação do ato para registro, uma vez que cumpre ao Instituto buscar meios para alocação de servidor efetivo do Município ou encaminhar anteprojeto de lei ao Prefeito visando a iniciativa do processo legislativo para estruturação do instituto de previdência, pois impróprio o investimento em cursos e a profissionalização de servidores ocupantes de cargo comissionado, como é o caso dos autos."

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [PARCIALMENTE ACOLHIDO]:

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar legal e de determinar o registro do ato que concedeu pensão ao senhor Sebastião Severino Lins, eis que cumpridos os requisitos constitucionais apropriados.

2. Quanto à multa sugerida pelo Parquet, deixo de propor sua aplicação, acolhendo as justificativas trazidas pelo instituto previdenciário e reconhecendo as dificuldades de adaptação dos órgãos dos pequenos municípios na operacionalização do sistema SIAP. Ressalto que tal entendimento já foi adotado em outras decisões desta Corte, dentre as quais cito como exemplos os Acórdãos n.º 251/17-Primeira Câmara, n.º 166/17-Segunda Câmara e n.º 2085/16-Segunda Câmara.

3. No que tange ao argumento lançado pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser impróprio "o investimento em cursos e a profissionalização dos servidores ocupantes de cargo comissionado", deixo de acolhê-lo como razão de sancionamento nestes autos, posto não ter sido oportunizado o contraditório com relação a este apontamento durante a instrução, sendo descabido fazê-lo neste momento, já que a adoção da medida traria prejuízo à celeridade processual.

4. Pelo exposto, proponho que este Tribunal, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 122/2015, que concedeu pensão ao senhor SEBASTIAO SEVERIANO LINS.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA [ACOLHIDO]:

Com relação à aplicação da multa pelo atraso de 292 dias no encaminhamento do processo a esta Corte, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, adotando o mesmo parâmetro do processo n.º 609131/16, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, haja vista que o processo teve origem do mesmo Instituto de Previdência, apresentou voto divergente, pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Josemara da Guia de Araújo, na qualidade de gestora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 122/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul em 14/10/2015, que concedeu pensão ao senhor SEBASTIAO SEVERIANO LINS;

II) por maioria, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o relator, aplicar à senhora Josemara da Guia de Araújo a sanção prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso de 242 dias na apresentação à este Tribunal do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O ato de concessão do benefício foi publicado em 14/10/2015, sendo que o processo de pensão foi protocolado somente em 01/08/2016.

PROCESSO Nº: 464404/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3947/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pedido apresentado em duplicidade. Requerimento já apreciado por este Tribunal. Encerramento, sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rolândia, por meio de seu prefeito municipal, Luiz Francisconi Neto.[1]

Após a apresentação do pedido, o próprio requerente compareceu aos autos (peça 6) para pleitear o arquivamento do presente processo, em razão de duplicidade de requerimentos, tendo em vista a tramitação, em paralelo, dos autos de Certidão Liberatória 464447/17.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo encerramento do processo (Informação 575/17, peça 7), pelo motivo apontado pelo interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, propõe o encerramento do feito (Parecer Ministerial 6299/17, peça 11).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, a consulta ao processo 464447/17 revela que esta Corte já apreciou o pedido formulado nestes autos, o qual restou indeferido, nos termos do Acórdão 3248/17 da Primeira Câmara.[2]

Não havendo novas razões de fato ou de direito a analisar, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil[3] e no artigo 323-D, § 6º, do Regimento Interno.[4]

Proponho, ainda, que oportunamente o processo seja encerrado, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[5] e 168, inciso VII,[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 323-D, § 6º, do Regimento Interno;

II. Determinar o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Na inicial, relata, em síntese, que assumiu a prefeitura em dezembro de 2015, após a cassação do então prefeito (João Ernesto Johnny Lehmann) e a realização de eleições suplementares; que em janeiro de 2016 o município foi atingido por fortes chuvas, as quais causaram a morte de R\$ 21 milhões, a decretação de calamidade pública, a locação de móveis para viabilizar a continuidade dos serviços públicos e a especial necessidade de recebimento de recursos da União e do Estado; que a nova gestão, ao assumir, "se viu refém da seguinte situação: diversos trabalhos ligados ao andamento do SIM-AM do Município eram exercidos por cargos de confiança e estagiários, o que engessou a continuidade dos envios de informações ao Tribunal de Contas do Estado, assim como o desenvolvimento da administração", de modo que "a administração ainda se encontra em fase de estruturação de um quadro de servidores efetivos para o desenvolvimento do trabalho de forma célere e eficaz"; por fim, que em razão da ausência de certidão liberatória, recursos federais e estaduais não estão sendo repassados ao Município.

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 18 de julho de 2017.

Consta do dispositivo:

"1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rolândia, em razão de não



atendimento da Agenda de Obrigações;

II. recomendar ao Município de Rolândia que adote o procedimento indicado pela COFIM tangente ao registro das declarações de audiência pública, de modo que a questão deixe de figurar automaticamente como impedimento à obtenção de certidão liberatória;

III. determinar a anexação dos autos do pedido de certidão liberatória 47652-6/17 aos presentes;

IV. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão." (grifo nosso)

O processo 476526/17, indicado no item III da decisão, se refere, igualmente, a pedido de certidão liberatória do Município de Rolândia.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

4. Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 534640/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3948/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

3 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses, por meio de seu prefeito, Moiseis Branco da Silva. Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) propôs o apensamento destes autos aos de número 532159/17, por considerá-los idênticos (conforme peça 5).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) divergiu do posicionamento da unidade técnica, em virtude de o referido processo já ter sido julgado, restando indeferido o pedido de certidão liberatória correspondente (peça 7). Dessa forma, pugnou pela continuidade da instrução do processo.

Face ao posicionamento do órgão ministerial, determinei a instrução do feito, nos termos regimentais (peça 9).

Em nova manifestação, a COFIM informou que, posteriormente ao pedido inicial, o Município obtivera a certidão liberatória online, de modo que opinou pelo encerramento do presente expediente, em virtude da perda de objeto (peça 10).

Diante do fato novo, o MPJTC não se opôs ao encerramento do feito (peça 13).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[1] e validade até 09/10/2017,[2] tornando prescindível o prosseguimento deste expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Oportunamente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[3] e 168, inciso VII,[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto;

II. Determinar o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?n_CNP=95422911000113

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 550092/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3949/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

5 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina, por meio de seu prefeito, José Paulo Vieira Azim.

No requerimento, afirma que "já foi justificada através da petição intermediária nº 548764/17" a pendência "referente ao Processo nº 249520/06".[1]

Sustenta, ainda, que o Município não deve ser prejudicado em decorrência de atos da gestão anterior.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)[2] opina pelo indeferimento do pedido, em razão da não aplicação, no exercício de 2016, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, caput, da Constituição Federal,[3] e artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000).[4]

A unidade técnica aponta, ainda, o descumprimento da Agenda de Obrigações, consistente, no caso, na ausência de remessa de informações do SIM-AM referentes ao mês de junho de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT)[5] informa a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Execuções (COEX),[6] por sua vez, indica que o cumprimento do Acórdão 1718/2008 – "referente ao Processo 24952-0/06, decidindo Representação procedente para o fim de declarar irregulares os proventos de cargos em comissão e determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, com prazo até 22/07/2015" – está pendente de verificação por este Tribunal, a se realizar nos autos mencionados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[7] opina pelo indeferimento do pleito, em virtude do exposto pela COEX.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[8] inicialmente propôs que se aguardasse "a análise específica pela COFAP, quanto ao atendimento das determinações no Processo nº 24952-0/06", representação, em fase de cumprimento da decisão, no qual se avalia a regularização, pelo Município, de aspectos atinentes ao seu quadro de pessoal.

O órgão ministerial sugeriu, igualmente, aguardar a decisão, pelo Tribunal, do processo de Termo de Ajustamento de Gestão 506824/17, em que tal instrumento foi proposto pelo Município "com vistas à regularização dos repasses para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito municipal que foram realizados a menor nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016"[9].

Em sua primeira manifestação nos autos, o Parquet ainda propôs ao gestor o encaminhamento das informações pendentes do SIM-AM.

Por meio do Despacho 1479/17 (peça 10), este relator, respeitosamente, divergiu da proposta do Ministério Público de Contas, por entender, pelas diversas razões listadas na ocasião, que os fatos mencionados pelo órgão fiscal da lei não acarretam a interrupção do curso do presente processo.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva,[10] em que se posicionou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em virtude das pendências explicitadas na instrução processual. Posteriormente, a Diretoria de Protocolo[11] informou acerca do Despacho 1395/17 do Conselheiro Fábio Camargo, proferido no processo de Certidão Liberatória 586917/17, em que autorizou o apensamento daqueles autos aos presentes, o que foi acatado por este relator, considerando as identidades de parte e de pedido.

Embora nos autos 586917/17 as razões do requerimento tenham sido expostas em termos diversos, nota-se que são essencialmente idênticas às que constam dos presentes autos principais, visto que versam sobre o cumprimento das determinações derivadas dos processos 238242/06[12] e 249520/06.[13]

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 03 de novembro de 2017[14], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;
II. Determinar, após o decurso do prazo recursal, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Processo de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no qual se averigua o cumprimento do Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno, relativamente à regularização dos cargos comissionados do Município de Antonina.*

2. *Informação 658/17 (peça 5).*

3. *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

4. *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

§ 1º *São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

[...]

IV - *comprovação, por parte do beneficiário, de:*

[...]

b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

5. *Informação 116/17 (peça 6).*

6. *Informação 4769/17 (peça 7).*

7. *Informação 951/17 (peça 8).*

8. *Parecer Ministerial 6767/17 (peça 9).*

9. *Conforme Instrução 2210/17-COFIM, à peça 14 dos referidos autos.*

10. *Parecer Ministerial 6859/17 (peça 11).*

11. *Informação 11197/17 (peça 13).*

12. *Processo de representação promovido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca de irregularidades referentes a cargos comissionados em diversos municípios do Estado. Em relação ao Município de Antonina, a representação foi julgada procedente por meio do Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Márcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; julgamento em 27 de novembro de 2008), determinando-se "aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares" e alertando-se "às entidades que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira".*

13. *Processo de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no qual se averigua o cumprimento do Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno (mencionado em nota de rodapé anterior), no que concerne ao Município de Antonina.*

14.

Certidão	disponível	em:
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN/PJ=76022516000107		

15. "Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 598290/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3950/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Não aplicação de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício 2016. Decisão deste Tribunal pendente de cumprimento. Pedido de rescisão em trâmite, com pedido cautelar indeferido. Pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, por meio de seu prefeito, Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Alega no requerimento inicial que "o município está em dia com todas as obrigações, exceto em relação a Transferência Voluntária da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Cecília do Pavão, Processo Nº 216791/13 e que gerou o Pedido de Rescisória, Processo Nº 543851/17", acrescentando que o mérito deste último não foi apreciado pela Corte até o momento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude da não aplicação do percentual mínimo constitucional nas ações da Educação no exercício de 2016, estando o município impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência

contida no art. 25, § 1º, IV, "b", da LRF.

Já a Coordenadoria de Execuções (COEX) aponta pendências oriundas da decisão do Acórdão nº 2324/2017-S2C, processo nº 216791/13, referentes à desaprovação da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Cecília do Pavão, cujo gestor responsável à época da transferência voluntária, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos é o atual Prefeito do Município e também em razão da sanção de Restituição de Valores no valor de R\$ 35.783,28 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos e pelo Município de Santa Cecília do Pavão, ainda pendente de devolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pela COFIM e pela COEX, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

À peça 11, o Município protocolou petição argumentando que o montante não aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino é "consideravelmente pequeno frente a todo o conteúdo orçamentário do Município"[1] e refere-se a período em que a gestão estava sob a responsabilidade do Prefeito anterior. Aduziu, ainda, que a diferença decorreu de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM realizado em 30/12/2016, momento em que não era mais possível investir os recursos no próprio exercício.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pleito não merece acolhimento.

A não aplicação de 25% (vinte e cinco por cento)[2], no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município, com fundamento no artigo 212, caput, da Constituição Federal,[3] e artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.[4]

Ainda que os investimentos em educação sejam apurados com base em dados do exercício de 2016 – período em que o Município estava sob a gestão do Prefeito anterior[5] –, a Lei Federal nº 11.494/2007[6] permite a aplicação de 5% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte[7], mediante abertura de crédito adicional. Entretanto, não consta dos autos que a Administração municipal tenha adotado qualquer medida nesse sentido.

Quanto à ausência de demonstração do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 2324/2007 da Segunda Câmara, o Município sustenta que a pendência não subsiste, em razão da proposição de pedido de rescisão que busca desconstituir a referida deliberação.

Contudo, a análise dos autos referentes ao pleito rescisório revela que o pedido de cautelar suspensiva da decisão rescindenda foi indeferido pelo relator,[8] nos termos do Despacho 1640/17-GCIZL, não havendo até o momento apreciação do mérito. Inexiste, dessa forma, a possibilidade de afastamento da pendência, neste expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Oportunamente, encerre-se o presente processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[9] e 168, inciso VII,[10] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;

II. Determinar o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Segundo informado pelo requerente, o valor não aplicado corresponderia a R\$ 73.495,77.*

2. *Conforme informado pela COFIM, os investimentos em educação atingiram 24,39%.*

3. *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

4. *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

§ 1º *São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

[...]

IV - *comprovação, por parte do beneficiário, de:*

[...]

b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

5. *Senhor José Sergio Juventino.*

6. *Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

[...]



§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

7. No caso, 2017, já sob a gestão do atual Prefeito.

8. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 615585/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3951/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Cantu. As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[1], de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[2] e de Execuções – COEX[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[4] opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, pois não foram encaminhados dados da folha de pagamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7338/17 (peça 9), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 27 de outubro de 2017[5], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Determinar, após o decurso do prazo recursal, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 762/17-COFIM (peça 5).

2. Informação nº 128/17-COFIT (peça 6).

3. Informação nº 5264/17-COEX (peça 7).

4. Informação nº 992/17-COFAP (peça 8).

5. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN_PJ=77845394000103

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 232243/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3952/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joselito da Luz. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 637/2012, de 11/12/2012.

Por intermédio da Instrução nº 2759/15 (peça 30), a então Diretoria de Contas Municipais, efetuando uma análise preliminar, apontou as seguintes restrições: a) divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) relatórios de funcionamento da unidade de controle interno e da composição do quadro da unidade de controle interno não acatados; d) Parecer do Controle Interno considerado nulo; e) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos de peças processuais 40 a 53 e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação (Instrução nº 5071/16, peça 55), concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multas, por entender que não houve o saneamento das inconformidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 15031/16, peça 57).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
220097/11	ISAIAS DA LUZ	2010	COEX	NESTOR BAPTISTA	23/05/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
194166/12	ISAIAS DA LUZ	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	22/01/2013	Aprovação com Ressalva e Multa
262556/13	JOSELITO DA LUZ	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/06/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
772272/14 Recurso de Agravo	ISAIAS DA LUZ	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/03/2015	Conhecimento e não provimento

Conforme exposto no Relatório, no que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público junto a esta Corte manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

A unidade técnica apontou divergências entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM[1]. Em defesa, o gestor asseverou que a diferença entre o ativo e o passivo financeiro refere-se a valores empenhados, e como os recursos ao final do exercício não foram suficientes para quitação de todos os empenhos, parte deles foram pagos em janeiro do ano seguinte, sendo que um não foi integralmente quitado em razão de que os serviços não foram executados em sua totalidade. Com a apresentação tão somente de tais justificativas, não foi comprovada a regularização dos valores divergentes constantes no balanço patrimonial; ademais, não foi encaminhado posteriormente o demonstrativo contábil corrigido, com a respectiva publicação. Mantenho, portanto, o apontamento de irregularidade.

A unidade técnica considerou nulo o Relatório do Controle Interno encaminhado inicialmente (peça 23), haja vista não ter atendido ao conteúdo mínimo estabelecido na Instrução Normativa nº 97/2014. Em consequência, não acatou também os relatórios de funcionamento e da composição do quadro da unidade de controle interno (peças 19 e 22) e o parecer de tal controle (peça 24).

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo Relatório do Controle Interno (peças 42 e 49). A COFIM, então, aduziu que a servidora cadastrada como controladora interna foi aprovada em um concurso público realizado em 2011, o qual ainda não teve julgamento a respeito de sua legalidade por parte desta Corte, e que está sendo objeto de discussão perante o Poder Judiciário, através de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual. Assim, em virtude da nomeação da servidora que atuou como controladora estar sendo discutida judicialmente, entendeu a unidade técnica pela invalidade do novo relatório encaminhado.

Quanto a tal aspecto, dirijo da opinião da COFIM, pois, apesar do concurso público estar judicializado, não há ainda decisão transitada em julgado e, ao se comprovar eventualmente que as contratações foram ilegais, a consequência mais lógica seria a aplicação da teoria do funcionário de fato[2], a qual é aplicável aos servidores públicos quando a investidura for considerada irregular, muito embora a situação tenha aparência de legalidade; nesse caso, reconhece-se a validade dos atos praticados pelo agente, em nome dos princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dessa maneira, converto os apontamentos de irregularidade relativos ao controle interno em ressalva, pelo saneamento das impropriedades no curso da instrução processual, aplicando, assim, a Súmula nº 8[3] desta Corte.

No que concerne às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM, em sua instrução preliminar (peça 30), informou que, em consulta ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), o Contador registrado não possuía vínculo efetivo, estando investido em cargo comissionado. Em defesa, o gestor aduziu que realmente o SIM-AP não foi alterado,



por esquecimento, mas que o mesmo servidor responsável pela contabilidade passou a ser efetivo após ter sido aprovado em concurso público no ano de 2011.

A unidade técnica, então, além de observar que o Contador ainda consta no SIM-AP como "cargo comissionado", ressaltou a existência da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do concurso em que referido servidor foi aprovado, concluindo pela manutenção da irregularidade, por entender que inexistiu comprovação de que a contabilidade foi realizada por servidor efetivo nomeado em virtude de concurso público válido.

Com relação a este tópico, divirjo da unidade técnica e converto o apontamento de irregularidade em ressalva, por não ter havido a correta alimentação do SIM-AP. Porém, o fato do certame em que o Contador foi aprovado estar sendo discutido no Poder Judiciário, não influencia, a princípio, em seus atos praticados no exercício da função pública, pela aplicação da teoria do funcionário de fato, já mencionada anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências nos valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade em comparação com os dados enviados no SIM-AM, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a incorreta alimentação do SIM-AP. Ainda, aplico ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[5], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a incorreta alimentação do SIM-AP;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Divergências conforme demonstrado a seguir:

idPessoa	empPessoa	idSumarioItem	dtItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15010	ATIVO CIRCULANTE	1.136,77	19.988,39	-18.851,62
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.907,60	16.907,60	0,00
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15810	TOTAL DO ATIVO	18.044,37	36.895,99	-18.851,62
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15830	ATIVO FINANCEIRO	1.136,77	19.988,39	-18.851,62
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15840	ATIVO PERMANENTE	16.907,60	16.907,60	0,00
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15850	SALDO PATRIMONIAL	12.964,37	19.078,69	-6.114,32
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	5.080,00	17.817,30	-12.737,30
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16500	TOTAL DO PASSIVO	5.080,00	17.817,30	-12.737,30
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.964,37	16.897,98	-3.933,61
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.044,37	34.715,28	-16.670,91
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	5.080,00	17.817,30	-12.737,30
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

2. Jurisprudência acerca da teoria do funcionário de fato:

TJ-PR. 3ª Turma Recursal. Processo: 0024548-85.2015.8.16.0182. Julgamento: 27/04/2016. Relator: Juiz Daniel Tempeski Ferreira da Costa:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSURGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS ILEGALIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. AGENTE CEDIDO PELA URBS. IRREGULARIDADE NA INVESTIDURA NO CARGO QUE NÃO CONTAMINA OS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "FUNCIONÁRIO DE FATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 LJE). RECURSO DESPROVIDO.

Precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA INVESTIDURA NO CARGO QUE NÃO CONTAMINA OS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE. Segundo a teoria do "funcionário de fato" o vício atinente à investidura no cargo não gera nulidade dos atos praticados pelo agente, quando a situação é de aparente legalidade. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos administrados. Precedente do STF e desta Corte. Adequado indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 7005498726, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/07/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível). (grifo nosso)

3. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 280078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3953/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6. Contas irregulares com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.636.596,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.381/2012, de 28/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
155275/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 723/2011	Aprovação
160060/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 1028/2012	Aprovação
205567/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 134/2014	Regular com ressalvas com determinações
182641/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 488/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2804/14 (peça 22), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento, b) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, c) Relatório e Parecer do Controle Interno emitidos antes do fechamento do SIM/AM e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 35 e 40.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 201/16 (peça 44), manifestando-se pela regularização dos itens relativos ao Balanço Patrimonial e ao Controle Interno. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em virtude da extrapolação do limite de gastos e da ofensa ao Prejulgado nº 6.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1824/16 (peça 45), corroborou a instrução da COFIM.

Novos documentos foram juntados pelo interessado às peças 47-50, sobre os quais a unidade técnica se manifestou à peça 53 (Instrução nº 852/17), repisando seu opinativo pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 385/17, peça 55).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise, a COFIM apontou que a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, inviabilizando, assim, a apreciação do documento.

No contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação[2], com correção de valores.

A unidade técnica analisou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM-AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

A inconsistência concernente à documentação do Controle Interno foi igualmente sanada no contraditório, por meio do encaminhamento de novos Relatório e Parecer[3], emitidos após o fechamento do SIM/AM do exercício.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização de tais itens no curso da instrução ensaja a sua conversão em ressalva.

Do exame dos autos, restou constatado, ainda, que, na execução da despesa do exercício em análise, a Câmara superou o limite de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em afronta ao que dispõe o art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição Federal[5].

Por essa razão, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Divirjo, contudo, da instrução, pois a extrapolação de 0,07 ponto percentual, correspondente a R\$ 20.816,21, não se mostra expressiva, sendo adequada a ressalva do item, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte em situações análogas[6].

Finalmente, tenho que a ofensa ao Prejulgado nº 6 acarreta a irregularidade das contas.

Com efeito, consta dos autos que a área jurídica da entidade é formada por um único servidor, nomeado para exercício de cargo em comissão[7].



Nesse aspecto, o gestor responsável pelas contas argumenta em sua defesa que o servidor assessorava diretamente o Chefe do Poder Legislativo, o que é permitido pelo próprio prejulgado. Argui, ademais, que a criação do cargo efetivo esbarra em questões de limitação orçamentária e depende do aval da maioria absoluta dos vereadores. Ressalta, por fim, que “a procuradoria-geral do município presta apoio à câmara municipal, tornando desnecessária a manutenção de um profissional jurídico no legislativo”.

Acerca do tema, convém transcrever a orientação contida no Prejulgado nº 6:

“REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFÉRTELO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS.”

Da leitura do enunciado, editado à luz das normas constitucionais aplicáveis, revela-se intransponível a necessidade de que as funções de assessoria jurídica sejam exercidas por servidor investido em cargo efetivo, sendo permitida a terceirização, em caráter excepcional, se frustrada a realização de concurso público.

A contratação de profissional em cargo de provimento em comissão é admitida somente para assessoria direta da autoridade (no caso, o Presidente da Casa de Leis) ou para chefia do departamento correspondente, observando-se sempre a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de comissionados. Na hipótese, o setor jurídico era formado por apenas um servidor, ocupante de cargo em comissão. Nessas condições, havendo um único profissional na Casa, inconcebível o argumento de que realizava tão somente a assessoria direta do Presidente, estando, a bem da verdade, encarregado das atividades jurídicas da entidade como um todo.

A alegação de que o Legislativo se vale dos serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Município também não procede, haja vista que disso decorreria o evidente enfraquecimento de sua missão fiscalizatória.

Aliás, especificamente sobre esse ponto, o prejulgado[8] permite que, nos casos de inexistência ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção, o contador do Executivo preste serviços ao Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. O mesmo entendimento, porém, não é estendido ao assessor jurídico.

De se consignar, ademais, que o cenário apresentado também não favorece o gestor mesmo se supostamente considerado que o cargo fosse de chefia, e não de assessoramento direto da autoridade. Isso porque o exercício de cargo em comissão nessa conjectura pressupõe a existência de uma equipe jurídica a ele subordinada, circunstância esta ausente na espécie.

Cabe, por fim, ressaltar que inexistem informações nos autos a respeito de posterior regularização da situação.

Ou seja, de qualquer ângulo que se observe, a irregularidade mostra-se patente, sujeitando o gestor, ainda, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO:

1) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ortigueira, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos, em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte;

2) pela anotação de ressalva em relação a a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam (I) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento e (II) Relatório e Parecer do Controle Interno emitidos antes do fechamento do SIM/AM e b) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Câmara Municipal de Ortigueira, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos, em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte;

II. Apor ressalva em relação a: a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam (1) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento e (2) Relatório e Parecer do Controle Interno emitidos antes do fechamento do SIM/AM e b) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

III. Aplicar ao gestor, Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. P. 8-14 da peça 35.

3. P. 16-19 da peça 35.

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

5. “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

6. Citem-se, a título de exemplo, os Acórdãos nº 6247/16-S1C (Processo nº 27392/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator) e nº 5741/15-S2C (Processo nº 232218/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo).

7. Peças 9 e 13.

8. “CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO.”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

12. Regimento Interno: “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 389410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3954/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas regulares.



1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.836.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 42/2012, de 30/10/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
438010/08	2006	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
234361/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1811/2017	Outros[1]
201254/11	2010	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5763/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa
216674/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 4396/2016	Regular com ressalvas
251520/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2731/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], por meio da Instrução nº 955/16 (peça 38), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 43.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5301/16 (peça 44), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15622/16 (peça 45), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica, em primeira análise, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM/AM, detectou diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

No contraditório, a entidade colacionou documentos que demonstram a inexistência das discrepâncias apontadas, o que foi acatado pela COFIM.

Assim, em conformidade com a instrução processual, entendo que a única restrição assinalada encontra-se regular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Regular com ressalva.

2. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 268276/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE

BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3955/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Clovis Genesio Ledur. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 163.705,88 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.329/2013, de 17/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
166802/06	2005	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
217800/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 285/2012	Aprovação
177440/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 511/2013	Regular
199030/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3172/2013	Regular
218666/14	2013	NESTOR BAPTISTA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4341/15 (peça 21), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a entidade não havia feito a remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), inviabilizando a análise das contas da gestão e caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou a petição acostada à peça 19, noticiando o encaminhamento dos dados.

A análise técnica da COFIM (Instrução nº 1521/16, peça 20), após efetuadas as remessas, apontou a emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes do encaminhamento dos dados no SIM/AM e b) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Diante disso, a entidade apresentou as justificativas e os documentos colacionados à peça 28.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1048/17 (peça 29), opinando pela regularização do item relativo à documentação do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3289/17 (peça 30), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a inconsistência concernente à documentação do Controle Interno restou sanada no contraditório, por meio do encaminhamento de novos Relatório e Parecer, emitidos posteriormente à remessa dos dados no SIM/AM.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso de 108 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que a alegada falta de servidor[3] não configura elemento capaz de justificá-lo. Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Clovis Genesio Ledur, responsável pelo Fundo na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná de São Mateus do Sul, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Clovis Genesio Ledur, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes do encaminhamento dos dados no SIM/AM, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Clovis Genesio Ledur da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná de São Mateus do Sul, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Clovis Genesio Ledur, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes do encaminhamento dos dados no SIM/AM, e



b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Clovis Genesio Ledur a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator quanto à ressalva do relatório no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*

2. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. *Segundo defendido pelo Fundo, "o município vem enfrentando dificuldades desde o exercício de 2014 devido a ter um único contador no quadro de funcionários do município e devido a período de férias e constante licença para tratamento de saúde não finalizou a entrega dos dados, comprometendo a entrega do SIM/AM-2014. No que resultou ao município no decorrer do exercício a contratação de empresa para enviar as informações."*

4. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 566437/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3956/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR de Joaquim Távora. Não apresentação de documentos e justificativas. Irregularidade das contas, com ressarcimento integral dos recursos. Aplicação de multas pelo desatendimento de diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada nos termos do Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 173504/08 de Prestação de Contas Municipal, com o escopo de oportunizar aos responsáveis pelas entidades beneficiadas pelos recursos repassados pelo Município de Joaquim Távora, no exercício financeiro de 2007, a apresentação da documentação faltante no processo original.

2. O presente feito refere-se especificamente ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, no valor de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto "a colaboração entre os partícipes no planejamento, promoção e a coordenação para o desenvolvimento do Programa de Erradicação PETI".

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1864/11 (peça 10), procedeu à análise das contas, nos seguintes termos:

"Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão da ausência dos extratos bancários, documentos estes essenciais para análise conclusiva desta comprovação.

Assim sendo, a entidade deverá encaminhar os Extratos Bancários da movimentação dos recursos em conta específica, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com as planilhas DAT-05, apresentados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Clarice Anis Moreira no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, e do repassador dos recursos, o Município de Joaquim Távora, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nesta instrução processual, quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4.1. Aplicação de multa aos responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

4.2. Inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

4.3. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, somos pela citação do Provopar de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, e da Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, na qualidade de repassador dos recursos, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução."

4. A proposta de citação do Município de Joaquim Távora e do PROVOPAR para apresentarem defesa e/ou os documentos listados como ausentes foi deferida pelo Despacho n.º 461/11-GATBC (peça 11).

5. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 4540/11 (peça 16), ao atestar ter havido decurso de prazo sem manifestação dos interessados, opinou pela concessão de novo contraditório, sugestão que foi acatada pelo Despacho n.º 1219/11-GATBC (peça 17).

6. Expedidos os ofícios correspondentes (peças 18 e 19), houve, uma vez mais, o decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão acostada à peça 22.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1685/13 (peça 23), observou que:

"Examinando o processo, constata-se que tanto o órgão repassador, o Município de Joaquim Távora, assim como, a entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seus representantes legais, tomaram conhecimento dos fatos, quando do encaminhamento do primeiro contraditório, conforme documentos de Peças 12/15. Verifica-se, que no novo contraditório apenas a ex-Presidente e gestora das contas foi citada para se pronunciar a respeito do apontado.

Embora a entidade não tenha sido encontrada para nova citação, constata-se que a mesma tomou ciência dos fatos uma vez que no primeiro ofício de citação, o AR-aviso de recebimento se encontra assinado, v.Pç.15 do processo.

Em assim sendo, entendemos que a entidade tomadora dos recursos, a gestora das contas, à época, e o Município responsável pelos repasses, tomaram conhecimento dos fatos, quando do encaminhamento dos ofícios de contraditório conforme se pode verificar através dos documentos de Peças 12/15 e 18/21 dos autos.

Não obstante, decorrido os prazos do exercício do contraditório, não houve manifestação por parte dos interessados, acerca dos apontamentos, consoante indica a Certidão de Decurso de Prazo juntadas às peças 22 do processo em análise."

8. Nestes termos, a unidade opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos extratos bancários.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8247/13 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

10. Por meio do Despacho n.º 6614/13-GATBC (peça 27) e inobstante as manifestações pela irregularidade das contas, constatei ter havido equívoco nos endereços utilizados na citação do PROVOPAR e de sua ex-gestora. Assim, determinei nova citação da entidade e de sua gestora, bem como da gestora à época do repasse, para que apresentassem os documentos apontados como faltantes na Instrução n.º 4540/11-DAT (peça 16).

11. A Diretoria de Análise de Transferências, após novo transcurso de prazo sem manifestação, por meio da Instrução n.º 4414/14 (peça 37), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, diante da "ausência dos extratos bancários da conta específica para a movimentação dos recursos, com fundamento no art. 248, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal". Além disso, sugeriu a aplicação de multa à senhora Clarice Anis Moreira e à senhora Dilza de Fátima Beraldo, respectivamente ex-gestora e então gestora da entidade, com base no artigo 87, I, "b" da LCE n.º 113/2005, pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7729/14 (peça 38), "tendo em vista que as interessadas permaneceram inertes quando chamadas aos autos para prestar novos esclarecimentos", acompanhou a conclusão da unidade técnica, pela irregularidade das contas e imputação de sanções.

13. Sobreveio então o Acórdão n.º 1078/15-Segunda Câmara[1], que, por unanimidade, decidiu:

"I) Declarar nulo o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014; II) Determinar a exclusão/cancelamento dos autos do Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação;



III) Determinar que a Diretoria de Protocolo proceda à citação do senhor Wilian Walter Ovçar, pela via postal, em seu endereço residencial, mediante aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1864/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 10 dos autos)."

14. Tendo sido adotadas as medidas estabelecidas nos itens I e II acima, foi expedido o Ofício n.º 5010/15-DP (peça 47) ao senhor Wilian Walter Ovçar, a fim de possibilitar-lhe o contraditório. O AR correspondente, à peça 48, foi assinado pela senhora Clarice Anis Moreira.

15. A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, por meio da Instrução n.º 2724/16 (peça 50), ao analisar novamente o processo, constatou a existência de impropriedades no repasse que não haviam sido apontadas anteriormente, a saber:

- 1) Ausência do plano de trabalho vinculado;
- 2) Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006;
- 3) Ausência de extratos bancários;
- 4) Atribuição de vigência retroativa ao termo de convênio;
- 5) Realização de despesas fora da vigência pactuada;
- 6) Ausência de pesquisas de preços e;
- 7) Ausência de comprovantes das despesas realizadas.

16. Diante disso, manifestou-se pela citação, para apresentação de defesa, dos seguintes interessados:

- a) Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora – PROVOPAR;
- b) Senhora Clarice Anis Moreira, presidente do PROVOPAR no período compreendido entre 19/01/2005 a 26/01/2009;
- c) Senhor Wilian Walter Ovçar, prefeito municipal no período entre 01/01/2005 e 31/12/2008.

17. No mérito, o opinativo foi pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pelo PROVOPAR, pela senhora Clarice Anis Moreira e pelo senhor Wilian W. Ovçar, ao Tesouro Municipal de Joaquim Távora, em razão da ausência dos documentos listados acima. No mais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC n.º 113/2005 aos responsáveis.

18. O **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer n.º 1020/17 (peça 54), também opinou pela citação dos interessados, nos moldes propostos pela unidade técnica.

19. Por meio do Despacho n.º 239/17-GATBC (peça 55), determinei a intimação do Município de Joaquim Távora e de seu gestor (senhor Gelson Mansur Nassar); do Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora – PROVOPAR e de sua gestora, senhora Leonora Pereira de Campos; assim como do senhor Wilian Walter Ovçar e da senhora Clarice Anis Moreira, para que adotassem as providências corretivas necessárias e/ou justificassem as questões aventadas.

20. Foram expedidos os ofícios de diligência devidos, tendo os respectivos Avisos de Recebimento assinados sido juntados aos autos, conforme peças 57 a 68.

21. A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, por intermédio da Instrução n.º 448/17 (peça 70), considerando que os interessados não compareceram ao processo com suas razões de defesa (certidão acostada à peça 69), entende que permanecem incólumes os apontamentos realizados na Instrução n.º 2724/16 (peça 50). Assim, opina pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação dos documentos requeridos, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pelo PROVOPAR, pela senhora Clarice Anis Moreira e pelo senhor Wilian Walter Ovçar.

22. Sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/2005 a Gelson Mansur Nassar (prefeito de Joaquim Távora à época da citação); Clarice Anis Moreira (presidente do PROVOPAR entre 19/01/2005 a 26/01/2009); Leonora Pereira de Campos (representante legal do PROVOPAR à época da citação) e a Wilian Walter Ovçar (prefeito municipal à época do repasse), todos em virtude do não encaminhamento da documentação.

23. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 5418/17 (peça 71), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento técnico e conclui pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados aos cofres municipais, bem como pela aplicação de multa aos gestores, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, relativas ao repasse efetuado pelo Município de Joaquim Távora ao Programa de Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora – PROVOPAR, formalizado pelo Convênio n.º 01/2007, no valor de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em razão da não apresentação de justificativas e documentos essenciais [2] ao exame do feito.

2. Conforme aduzido no Relatório anterior, foi devidamente assegurado o direito ao contraditório ao senhor Wilian Walter Ovçar, prefeito do Município à época do repasse, e à senhora Clarice Anis Moreira, gestora do PROVOPAR em 2007, sem que os interessados tenham apresentado qualquer resposta.

3. Com relação ao senhor Wilian Walter Ovçar, foi expedido o Ofício n.º 5010/15 (peça 47), cujo AR assinado foi acostado à peça 48. Posteriormente, foi ainda expedido o Ofício n.º 492/17 (peça 61), com AR assinado à peça 66. Às peças 49 e 69, constam certidões estelares o decurso de prazo sem que tenham sido apresentados quaisquer esclarecimentos.

4. No que diz respeito à senhora Clarice Anis Moreira, mesmo após ter sido prolatado o Acórdão n.º 1078/15-Segunda Câmara, verifica-se que foi adotado procedimento semelhante, consoante demonstram as peças 62 e 67, não tendo tal medida igualmente logrado êxito.

5. Na situação em tela, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas

em efetiva omissão dos responsáveis em apresentar justificativas, esclarecimentos e documentos que pudessem sanear as impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

6. Assim, tendo sido adotadas as medidas necessárias e devidas de chamamento processual do senhor Wilian Walter Ovçar e da senhora Clarice Anis Moreira, e diante da ausência de resposta por parte de qualquer um dos dois, a omissão constatada, considerando os efeitos próprios da revelia, acaba por convalidar os apontamentos feitos pelos órgãos instrutórios, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas.

7. Neste contexto, por economia processual, transcrevo abaixo os documentos e/ou justificativas que deixaram de ser apresentados nos autos, conforme apontado pela unidade técnica na Instrução n.º 2724/16-COFIT (peça 50):

1) Plano de Trabalho- "(...) cotejando os documentos trazidos à peça 02, constata-se que o plano de trabalho anexado se refere ao exercício financeiro de 2008, diferente, portanto, do período analisado nesta tomada. O plano de trabalho é documento vinculado ao instrumento formal, de caráter obrigatório e essencial para validar as despesas incorridas na execução do objeto pactuado, cuja ausência não pode ser ignorada".

2) Termo de Convênio firmado com vigência retroativa- "O termo de convênio objeto dos presentes autos foi celebrado na data de 09/03/2007, prevendo vigência de 12 meses, com início em 02/01/2007, com encerramento previsto para 31/12/2007. Percebe-se a previsão e vigência retroativa à data da assinatura, dando indícios de que o ajuste foi celebrado para dar cobertura de despesas já realizadas em data anterior. A Resolução 03/2006 veda expressamente a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos, conforme dispositivos trazidos no inciso V do Art. 5º daquela normativa. Assim, entendemos que as despesas realizadas antes da celebração do termo de convênio são consideradas irregulares já que não estão acobertadas por instrumento formal. (...) as despesas realizadas anteriormente à assinatura do convenio devem ser objeto de glosa e, portanto, devolvidas aos cofres municipais de Joaquim Távora. O quadro demonstrativo abaixo demonstra os valores pagos indevidamente:

Item no DAT 05	Data do Pagto	Valor	Item no DAT 05	Data do Pagto	Valor
09	03/01/2007	4,42	29	02/02/2007	441,27
12	05/01/2007	20,50	30	02/02/2007	134,50
14	09/01/2007	22,50	31	08/02/2007	130,33
16	10/01/2007	22,50	32	13/02/2007	2,29
17	10/01/2007	20,54	33	08/02/2007	81,60
18	11/01/2007	230,00	34	13/02/2007	170,00
19	12/01/2007	15,36	35	22/02/2007	1,44
21	23/01/2007	2,25	36	02/03/2007	20,50
22	23/01/2007	160,00	37	09/03/2007	369,40
23	01/02/2007	11,41	38	09/03/2007	314,23
24	01/02/2007	0,03	39	07/02/2007	492,54
25	01/02/2007	2,46	40	09/03/2007	712,00
26	02/02/2007	0,60	41	07/02/2007	537,20
27	02/02/2007	21,70	42	07/02/2007	453,30
28	02/02/2007	0,55	Total		4.465,42

3) Despesas realizadas fora da vigência conveniada – "(...) identificamos que alguns dos pagamentos foram realizadas em data anterior à vigência retroativa atribuída, ou seja, antes de 02/01/2007, conforme demonstram os relatórios de execução anexados às pg. 02 a 39 da peça. Os lançamentos feitos nos relatórios DAT 05 demonstram diversos pagamentos de despesas nos meses de novembro e dezembro de 2006, período não coberto pela vigência do convênio, ainda que retroativa. Esses pagamentos são vedados pelo art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 03/2006, devendo os mesmos ser objeto de devolução aos cofres municipais de Joaquim Távora, devidamente corrigidos, conforme abaixo demonstrado:

Item no DAT 05	Data do Pagto	Valor	Item no DAT 05	Data do Pagto	Valor
01	27/12/2006	314,23	08	20/12/2006	183,00
02	27/12/2006	299,70	10	27/12/2006	345,56
03	27/12/2006	14,99	11	27/12/2006	136,17
04	27/12/2006	338,62	13	27/12/2006	20,00
05	27/12/2006	369,40	15	27/12/2006	188,56
06	27/12/2006	307,84	20	29/11/2006	345,56
07	27/12/2006	414,06	Total		3.277,69

4) Ausência de extratos bancários- "os interessados não anexaram nos autos os extratos bancários da conta corrente específica e nem os comprovantes de que os recursos foram aplicados, os termos do art. 13 da Resolução n.º 3/2006. Tais documentos são indispensáveis para a validação das despesas informadas nos relatórios de execução, bem como dos saldos inicial e final da transferência. A ausência de extratos bancários enseja a devolução integral dos recursos repassados, em face da impossibilidade de validação das despesas informadas".

5) Pesquisas de Preços – "(...) considerando que boa parte dos recursos foi utilizada para aquisição de bens e serviços, solicitamos dos interessados que comprovem nos autos que foi respeitado o princípio da economicidade, apresentando os procedimentos de pesquisas de preços que justificaram as compras realizadas, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal".

6) Ausência de documentos complementares – deveriam também ter sido



apresentados:

- Relatórios de Execução – DAT 01 a DAT 04 e DAT 06 a DAT 10, nos termos definidos nos anexos da Resolução n.º 3/2006;
- Ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferências e respectivo parecer;
- Cópias das notas fiscais de aquisição de bens e serviços;
- Cópias da folha de pagamento coletiva mensal e dos comprovantes de pagamento dos tributos vinculados (INSS e FGTS).

8. Considerando, pois, a inexistência de manifestação dos envolvidos e da documentação e justificativas requisitadas, torna-se impossível a aferição da correta aplicação dos recursos repassados, sendo a devolução destes medida que se impõe. Neste sentido, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

9. Por fim, com relação às sugestões dos órgãos instrutórios para aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Gelson Mansur Nassar, Clarice Anis Moreira, Leonora Pereira de Campos e Wiliam Walter Ovçar, acolho a proposta, tendo em vista que foram corretamente encaminhados os ofícios de diligência a todos os gestores, conforme mencionado no Relatório precedente, e, no entanto, não houve manifestação e/ou apresentação de esclarecimentos por parte de qualquer deles.

10. Assim, pelo exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, de responsabilidade do senhor Wiliam Walter Ovçar e da senhora Clarice Anis Moreira, respectivamente prefeito do Município de Joaquim Távora e gestora do PROVOPAR no ano em que efetuado o repasse (2007), em face da ausência de apresentação de justificativas e dos documentos listados;

II) condenar o senhor Wiliam Walter Ovçar e a senhora Clarice Anis Moreira, e o Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora – PROVOPAR, solidariamente, à devolução integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] individualmente aos senhores Wiliam Walter Ovçar e Gelson Mansur Nassar e às senhoras Clarice Anis Moreira e Leonora Pereira de Campos, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou justificativas requeridos durante a instrução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, de responsabilidade do senhor Wiliam Walter Ovçar e da senhora Clarice Anis Moreira, respectivamente prefeito do Município de Joaquim Távora e gestora do PROVOPAR no ano em que efetuado o repasse (2007), em face da ausência de apresentação de justificativas e dos documentos listados;

II) condenar o senhor Wiliam Walter Ovçar e a senhora Clarice Anis Moreira, e o Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora – PROVOPAR, solidariamente, à devolução integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[4] individualmente aos senhores Wiliam Walter Ovçar e Gelson Mansur Nassar e às senhoras Clarice Anis Moreira e Leonora Pereira de Campos, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou justificativas requeridos durante a instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Na ocasião, o colegiado havia decidido pela irregularidade das contas da senhora Clarice Anis Moreira, ex-presidente da entidade (ordenadora de despesas) e do senhor Wiliam Walter Ovçar, ex-prefeito municipal (responsável pelo repasse dos recursos), bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Clarice Anis Moreira e pela devolução solidária dos recursos repassados por parte da ordenadora das despesas e do repassador dos recursos.

Nada obstante, no momento de lavratura do Acórdão, identificou-se que o senhor Wiliam Walter Ovçar não havia sido citado para que exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido maculado o devido processo legal. Diante de tais circunstâncias, foi proposto, então, em nova deliberação, que culminou no Acórdão n.º 1078/15-Segunda Câmara, que o julgamento anterior fosse anulado e que fosse cancelado o Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara dos autos.

2. Ausência do plano de trabalho vinculado; ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006; ausência de extratos bancários; atribuição de vigência retroativa ao termo de convênio; realização de despesas fora da vigência pactuada; ausência de pesquisas de preços e ausência de comprovantes das despesas realizadas.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I, b - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I, b - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 175471/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ODETE APARECIDA SAMBRANO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3957/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odetete Aparecida Sambrano Campos Pereira, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 075, publicado no Diário Oficial do Município nº 113, de 05/02/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 27/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1371/17 – peça processual nº 017) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto aos cálculos de verba transitória.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 948/17 (peça processual nº 018). A COFAP (Parecer nº 2117/17 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6520/17 – peça processual nº 029), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos atuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos



expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos atos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por

unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331183/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA KOBAYASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZUE CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3958/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Kobayashi, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8038, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16056/13 – peça processual nº 019) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua



composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4273/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 4486/16 -peça processual nº 030) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a verbas transitórias.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1302/16 (peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 501/17 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1536/17 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 891510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA GUEDES AVENOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3959/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Aparecida Guedes Avenor, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10989, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9099, de 04/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8104/14 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2562/14 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 2278/17 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6462/17 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 973042/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOROTI SCHREIBER, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3960/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doroti Schreiber, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3101, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9556, de 15/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3325/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 411/16 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 5237/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu que não restou justificada a exclusão de meses e dias do cálculo das verbas transitórias, contrariando o Acórdão nº 3155/14 (Pleno), manifestando-se pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9508/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato, considerando que o processo é anterior à edição do Prejulgado nº 20, assim o cálculo dos proventos segue a metodologia vertente à época de cálculo em anos em caso de omissão legislativa específica.

Por meio do Despacho nº 2938/16 (peça processual nº 027) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva, em razão do entendimento adotado no Prejulgado nº 020.

A COFAP (Parecer nº 13698/16 - peça processual nº 028), em nova análise da documentação, considerando o entendimento exarado no Acórdão nº 3319/16-Pleno, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 128/17 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 2618/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE MARIA NOGUEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LE MOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3961/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Maria Nogueira, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1425, publicada no Diário Oficial do Município nº 210, de 09/11/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 10 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7260/17 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, que a aposentadoria foi concedida em observância a decisão proferida no Acórdão nº 55994 – apelação cível nº 14119570 – 7ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado



revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687238/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROBERTO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3962/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roberto da Silva, em função do falecimento da servidora Maria Elsa Krama, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 063/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 2599, de 07/11/2011 (fl. 036 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 699/17 - peça processual nº 006) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2334/17 - peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 66777/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FRANCISCO NATALIO CASTILHO, NATHALY SCHUSTER CASTILHO, NICOLY SCHUSTER CASTILHO, SILVANA SCHUSTER CASTILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3963/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Francisco Natalio Castilho, Nathaly Schuster Castilho, Nicolý Schuster Castilho, em função do falecimento da servidora Silvana Schuster Castilho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 174, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, de 28/03/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 307 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2100/17 – peça processual nº 023) registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6609/17 – peça processual nº 024), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispare para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]**VOTO[5]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com os beneficiários da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 77418/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARGENTINO RAIMUNDOGARCIA, GILSON ANDREI CASSOL,

LUZIA FONSECA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA BERNADETE VILLAS BOAS GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3964/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Argentino Raimundo Garcia, em função do falecimento da servidora Luzia Fonseca Garcia, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 035/2012, publicado no jornal Tribuna de 21/09/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 18/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 120 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 890/17 – peça processual nº 017), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 2528/17 – peça processual nº 018), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º a 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos atuados na mesma época.

Por fim, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica uma precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Em que pese as considerações da representante da Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito. Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 110233/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, GABRIEL GARCIA DA PAIXAO, IRENE GARCIA DA PAIXAO, JOSE DURVAL DA PAIXAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3965/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gabriel Garcia da Paixao, Irene Garcia da Paixao, em função do falecimento do servidor Jose Durval da Paixao, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4099/13, publicado no Diário Oficial do Município, de 07/02/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2106/17 – peça processual nº 017), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em

apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3933/17 – peça processual nº 008), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispare para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução



dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante da Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidor e o seu vínculo com os beneficiários da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidade não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 77484/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, JOSEFA CIRILA DOS SANTOS, NOE CALDEIRA BRANT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3966/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Josefa Cirila dos Santos, em função do falecimento do servidor José Francisco dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 242/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 06/12/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9574/15 – peça processual nº 16), solicita a realização de diligência a fim de que seja enviada certidão de casamento atualizada entre o segurado e a beneficiária.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4272/15 (peça processual nº 018).

Realizadas três diligências, a COFAP (Parecer nº 3283/17 – peça processual nº 035) registra que foi juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato de pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7128/17 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 779037/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HIDERCI AUGUSTO MACHADO, JORGE AUGUSTO MACHADO,

RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN

MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE

SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO

PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3967/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jorge Augusto Machado, em função do falecimento da servidora Hiderci Augusto Machado, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91600/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9652, de 09/03/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/09/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 136 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Instrução nº 808/17 – peça processual nº 0), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 864/17 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro: repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 977009/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGARD PRADO PIRES, INGRID PRADO PIRES, IRINEIA FATIMA BORRASCA, RAFAEL IATAURO, WAGNER GINOTTI PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3968/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Edgard Prado Pires, Ingrid Prado Pires, em função do falecimento da servidora Irineia Fatima Borrasca, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 93028/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9717, de 13/06/2016 (fl. 003 - peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/12/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 116 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Instrução nº 4971/17 – peça processual nº 024), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6233/17 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquela diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591819/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LETICIA GRACIA MARQUES DE LIMA PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3969/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Letícia Gracia Marques de Lima Pinto, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7184, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8805, de 25/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 26/08/2013, com atraso de 305 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1695/17 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1145/17 (peça processual nº 016).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2296/14 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6548/17 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 262057/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Multa administrativa. Erro Material. Acórdão de Parecer Prévio retificado.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal.

O processo foi julgado na Sessão da Segunda Câmara do dia 24/05/2017, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 225/17.

À peça 96 (Despacho nº 568/17), a Coordenadoria de Execuções constatou a imposição, na decisão e no voto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao passo que na fundamentação a multa sugerida era a do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei. Por essa razão, a COEX submeteu o feito à apreciação deste relator, atendendo ao disposto no art. 417, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando o Acórdão de Parecer Prévio nº 225/17-S2C (peça 90), verifica-se que houve equívoco na indicação da multa imposta ao gestor.

De fato, a multa correta a ser aplicada não é aquela prevista no inciso III, alínea “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], mas sim em seu inciso IV, alínea “g”[2].

Deste modo, uma vez constatada a ocorrência de erro material, faz-se necessária a retificação do Acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[3], VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 225/17-S2C (peça 90), a fim de que o item 3 do voto e o item III do dispositivo passem a ter as seguintes redações:

“3) pela aplicação ao gestor, Senhor Claudio Leal, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;[4]”

“III. Aplicar ao gestor, Senhor Claudio Leal, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;”

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 225/17-S2C (peça 90), a fim de que o item 3 do voto e o item III do dispositivo passem a ter as seguintes redações:

“3) pela aplicação ao gestor, Senhor Claudio Leal, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;[6]”

“III. Aplicar ao gestor, Senhor Claudio Leal, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;”

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções



para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas."

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

3. "Art. 471. Os acordãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acordão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

5. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

PROCESSO Nº: 265548/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 463/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Entrega intempestiva de dados. Balanço patrimonial com estruturação incorreta. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.561.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1415/2014, de 10/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3389/16 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva documentação por parte do gestor responsável (peças 16/22), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução nº 1568/17, peça 23), opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com o opinativo técnico (Parecer nº 4887/17, peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
188859/12	MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO	2011	COFIT	FABIO DE SOUZA CAMARGO	17/08/2016	Parecer prévio pela regularidade
185322/13	LUIZ ALBERTO VICENTE	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	11/12/2013	Parecer prévio pela regularidade
272261/14	LUIZ ALBERTO VICENTE	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/07/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
585913/15	Recurso de Revista LUIZ ALBERTO VICENTE	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/05/2016	Conhecimento e provimento
267776/15	LUIZ ALBERTO VICENTE	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	14/03/2017	Parecer prévio pela regularidade

Quanto ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 633.101,44 (seiscentos e trinta e três mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 1,88% das receitas arrecadadas no exercício de 2015. Referido déficit foi amortizado, parcialmente, pelo superávit acumulado que a entidade possuía no fim do exercício de 2014, no total de R\$ 136.071,21 (cento e trinta e seis mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), resultando, no término de 2015, em um déficit financeiro de R\$ 497.030,23 (quatrocentos e noventa e sete mil, trinta reais e vinte e três centavos), correspondente a 1,47% das receitas desta fonte. Por tal inconformidade, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com imposição de multa.

Esse déficit de 1,47%, inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva, conforme precedentes[1]. Ademais, não há notícia nos autos de eventual prejuízo à continuidade da gestão municipal e, dessa forma, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo que a penalidade pecuniária sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte[2].

No que diz respeito à restrição relativa às divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, a COFIM concluiu que houve o saneamento do item, em sede de contraditório, na medida em que o responsável anexou, às peças 18/21, novo balanço e respectiva publicação, com dados considerados corretos.

Porém, a unidade técnica destacou que o demonstrativo encaminhado não apresenta a coluna de saldos do exercício anterior, conforme estrutura definida para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP – STN; diante disso, opinou pela ressalva do item. Sem motivos para divergir, concordo que o item deve ser ressalvado.

Com relação à entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, a COFIM concluiu pela ressalva do item e aplicação de multa. Há informação nos autos de que a remessa foi registrada na data de 04/05/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal intempestividade resultou em 34 dias de atraso.

Haja vista que, em sede de contraditório, não foi apresentada justificativa plausível para o ocorrido, acompanho o entendimento da unidade técnica pelo registro de ressalva a este item, sem prejuízo da imposição de multa administrativa, conforme precedentes[3].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Assaí, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de estruturação correta do balanço patrimonial e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Assaí, referentes ao exercício de 2015;

II. Ressalvar o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a estruturação incorreta do balanço patrimonial e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item II, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, entendendo pela não aplicação da multa em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca*); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares*); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral*).

2. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral*).

3. Como exemplo, cita-se:

- Acórdão nº 3168/17 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249054/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Votaram com o Relator o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual divergiu apenas com relação à aplicação da multa.*

- Acórdão nº 3294/17 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249020/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 234529/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elias Schreiner, prefeito do Município de Goixim, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira análise, por intermédio da Instrução nº 1906/17 (peça 37), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

● “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 03/06); e

● “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 4424/17 (peça 30), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1100/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Posteriormente, pelo Parecer nº 5744/17, em última análise, a douta Procuradora, considerando “inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão dos

Pareceres nº 4424/17 e 4518/17 (peças nº 30 e 33), (...), ratifica sua conclusão acerca da inviabilidade de análise das contas.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1100/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do duto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que “lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 38, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno (peça 06 – fls. 04), apontava as seguintes inconformidades:

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Quanto ao comitê de transporte escolar apesar do acompanhamento por esta controladoria o mesmo não existe uma normatização quanto a criação do comitê, ficando o mesmo subordinado ao conselho de educação do município.

Já no que se refere a apropriação correta dos bens patrimoniais, foi elaborada uma recomendação ao gestor municipal na qual colocamos a preocupação com a apropriação correta dos mesmos no sistema de contabilidade.

Em sede de contraditório, a defesa apresentou um Parecer Complementar do Controle Interno (peça 35 – fls. 05), que assim concluiu:

Diante do exposto, solicitamos que Esse Tribunal de Contas considere as justificativas trazidas, julgando regulares os apontamentos trazidos pela Instrução 1433/2017 – COFIM, e diante dos esclarecimentos feitos pela Prefeitura Municipal, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar a defesa, considerando os documentos trazidos aos autos, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a regularização se deu em exercício posterior.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo-se em conta que o responsável não apresentou contraditório específico quanto ao referido item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No entanto, releva notar, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falta.

Há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.



Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Elias Schreiner, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, prefeito do Município de Goixim, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, prefeito do Município de Goixim, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 259971/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira análise, por intermédio da Instrução nº 1889/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/02).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3525/17 (peça 21), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Posteriormente, pelo Parecer nº 5710/17, a douta Procuradora, considerando que “[...] não houve nova apreciação, pelo i. Relator, das insurgências expostas no primeiro opinativo deste Ministério Público. (...) ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 3525/17 (peça nº 21).”

Pelo Despacho nº 1419/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se

o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, em última análise, por meio do Parecer nº 5987/17, a douta Procuradora “ratifica o conteúdo de seu parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.”

É o relatório.

2.1. Da Preliminar de Acesso ao SIM-AM e de Ampliação do Escopo das Prestações de Contas Municipais:

Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ratifica-se, nesta oportunidade, o conteúdo do Despacho nº 1419/17, juntado na peça nº 32, com relação à incompetência deste relator, nos termos definidos pelo art. 32 do Regimento Interno, para que seja franqueado ao Ministério Público de Contas acesso à base de dados do SIM-AM, bem como, quanto à impossibilidade, nos presentes autos, de revisão das Instruções Normativas que definiram o escopo da presente prestação de contas, em estrita observância ao disposto no §2º do art. 216 e no §2º do art. 226, ambos do Regimento Interno, citados pela própria requerente.

Acerca do Acórdão nº 6408/14, da Segunda Câmara, também citado na mesma manifestação, é importante salientar que a sua fundamentação visou, especificamente, refutar a argumentação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Informação nº 1015/14, juntada na peça nº 57 dos autos nº 19203-0/10, segundo a qual, mesmo tendo sido verificada irregularidade específica, de responsabilidade do gestor e idônea para macular as contas, os fatos não poderiam ser conhecidos, por não estarem abrangidos no escopo da prestação de contas, definido pela respectiva Instrução Normativa[1].

Idêntico o propósito da mesma fundamentação do Acórdão nº 5244/2013, da Primeira Câmara, dirigida contra o mesmo posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, contido na Informação nº 960/13, juntada na peça 39 dos autos nº 16077-5/10, tendo constado dessa decisão, a seguinte conclusão com relação a essa preliminar:

Afasto, portanto, como prejudicial de mérito, a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, devendo a matéria ser conhecida, ainda que não inserida no escopo de análise das prestações de contas anuais (fl. 5).

No caso em tela, diversamente, não houve por parte do duto Ministério Público de Contas a indicação de fato específico que justificasse esse alargamento do escopo de análise da presente prestação de contas, mas, sua insurgência genérica, quanto à insuficiência de seu conteúdo e ao procedimento de sua definição, inobstante a tramitação e a aprovação da respectiva Instrução Normativa tenham se dado em absoluta conformidade com o Regimento Interno.

Quanto à alegação de insubsistência da separação de contas de governo e contas de gestão, baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal emitida no RE 729.744/MG e no RE 848.826/26 DF, conforme indicado no próprio parecer, referido acórdão sequer foi lavrado, e, a prevalecer a tese indicada, dada sua abrangência e os graves impactos nas atividades das Cortes de Contas de todo o país, estará sujeito à rediscussão em sede de embargos declaratórios, não podendo, portanto, servir de fundamento, no momento, para que se antecipe qualquer alteração dos respectivos procedimentos fiscalizatórios.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 28/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 16):

Verifica-se que ocorreu um atraso de 28 dias para a entrega do mês 13, encerramento do exercício do sistema SIM. Destaca-se, porém, que apesar da existência do atraso mencionado, o mesmo ocorreu em pequeno lapso temporal, pelas razões já explicitadas, de afastamento do profissional responsável para tratamento de saúde, o que acabou por ocasionar um equívoco no momento do envio dos arquivos, e que assim que foi verificado, já fora sanado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Efetivamente, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos à esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos municípios de pequeno porte, aliado ao fato de que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.



Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Gelson Kruk da Costa, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Constou de fls. 4 dessa Informação: "Em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie relativos ao exercício de 2009, esta Unidade Técnica se posiciona pela manutenção da opinião antes declinada (Instrução nº 2265, peça processual nº 09), que consignou conclusão pela regularidade das contas".*

2. *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1004021/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA CRISTINA KANDA

PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro do Decreto nº 1578/2016, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 3156, do dia 27/12/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CRISTINA KANDA, no cargo de Promotor de Saúde Pública, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, com 25 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ R\$ 5.200,50 (cinco mil, duzentos reais e cinquenta centavos), tendo em vista os Pareceres da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3221/17 (Peça 60) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7500/17 (Peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420462/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FELISMINO DA SILVA, DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro do Decreto nº 6305/2017, publicado no Jornal Tribuna do Norte, do dia 11/04/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO FELISMINO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 24 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 695,82 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4486/17 (Peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7502/17 (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. Autorizar à Diretoria de Protocolo que proceda o desentranhamento das Peças 42 a 45, conforme requerido na Petição de Peça 51, uma vez que não dizem respeito a estes atos.

3. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273001/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CHARLES LIPINSKI, EMILIO MOREIRA DA SILVEIRA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão complementar encaminhado pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2001, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4227/17 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4219/17 (Peça 15), ambos favoráveis às admissões para o cargo de Professor;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448715/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão complementar de pessoal, encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4064/17 (Peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3738/17 (Peça 13), ambos favoráveis à admissão de Valdinei dos Santos, no cargo de Professor de Educação Física – Área Rural;



2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765087/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA DE PAULA, VALTER PERES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão complementar de pessoal, encaminhado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 04/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4295/17 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3814/17 (Peça 15), ambos favoráveis ao provimento do cargo de Enfermeiro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299868/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, ROSA CAMPOS MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 179/2016, publicada no Jornal O Regional nº 1.894, do dia 28/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ROSA CAMPOS MOREIRA, no cargo de Professora de Nível Médio, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.441,51 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.320/16 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.266/17 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070374/14

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DIEGO CORDEIRO GOSCH, EMÍDIO PIANARO JUNIOR, JEAN CARLOS ANDRADE DE FREITAS

PROCURADOR: ANA LAURA LAGNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2013, realizado pela COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.670/17 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.309/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

ELETRICISTA I: Diego Cordeiro Gosch e Jean Carlos Andrade de Freitas;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315118/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO

ISOTTON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1700/17

Em que pese encerrado o feito, o Município de Dois Vizinhos, pela Petição Intermediária nº 496640/17, encaminha o Edital do Concurso Público nº 01/2014, bem como comprovação de sua publicação.

Apesar da documentação ter sido juntada após o julgamento do processo[1], receba-se a mesma e, tendo em vista ser dispensável a adoção de deliberações adicionais, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para novo encerramento e posterior arquivamento.

Gabinete do Relator, 25 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. DDM nº 531/16 (peça 69).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 729307/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO

PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS,

MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA

JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1748/17

I – Diante do teor da Informação n.º 16/17 da Sexta Inspeção de Controle Externo (peça n.º 157), juntada em atendimento ao pleito ministerial (peça n.º 149), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.

II – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273373/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1765/17

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 449/2017, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.035,27 (três mil e trinta e cinco reais com vinte e sete centavos), efetuados em 29/08/2017 pelo Sr. ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, em cumprimento ao item III, do Acórdão nº 2615/17 – Segunda Câmara, para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325176/16

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO AURELIO KOENTOPP, MARIA JOSÉ JUSTINO

PROCURADORES: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO

ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO

LUIS KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1792/17

I - Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 611830/17 (peça n.º 56), protocolada em 22/08/2017, por MARIA JOSÉ JUSTINO, na condição de Diretora da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, que demonstra a pretensão de interpor Recurso Revista contra o Acórdão n.º 3400/17 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do exercício de 2015 da mencionada Entidade (peça n.º 50), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1650, em 07/08/2017, conforme Certidão de Publicação nº 22548/17, determina-se o recebimento da referida petição como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse contexto, declara-se a nulidade da certidão de peça n.º 59, expedida pela Secretária do Tribunal Pleno, que atestou equivocadamente o trânsito em julgado do acórdão em 30/08/2017, desconsiderando a apresentação da petição recursal supra.



Declara-se, ainda, a nulidade de todos os atos posteriores a citada certidão.

Por conseguinte, é de se reconhecer a perda do objeto do pleito de petição n.º 65.

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos moldes do artigo 477, §2º, do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELO DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1799/17

I - Diante do Despacho n.º 731/17, da Coordenadoria de Execuções, informa-se o prazo de 90 (noventa dias) para cumprimento de ambas as determinações do item III do Acórdão n.º 2158/16 da Primeira Câmara (peça n.º 81).

II - Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

III - Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670373/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1802/17

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSE ANTONIO BONVECHIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, que, a partir dos apontamentos especificados pelo Assessor Jurídico CLÁUDIO EVANDRO STÉFANO e pela Secretária Geral ANDRÉIA APARECIDA CAMARGHO SCHUROFF, formula questionamentos sobre a instituição de vale alimentação ou auxílios a servidores, nos seguintes termos:

"1) -Seria in thesi possível a criação de Lei com fito de instituição de VALE ALIMENTAÇÃO – OU EVENTUAIS AUXÍLIOS aos servidores Municipais de natureza indenizatória, quando o índice de gasto com pessoal já se encontra acima do mínimo legal? Haverá ofensa ao princípio do planejamento impositivo se está hipótese emergisse no plano fático?

2) -A hipótese da lei – lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal 0 em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica 'gastos com pessoal'?

3) -Uma vez instituída a lei com essa finalidade (mesmo considerando-se o excesso de gastos com pessoal) – poderá ser reconhecido a pecha da nulidade que é tratada na disposições dos Arts. 21 da lei Complementar 101/2000?

4) -Uma vez instituída a Lei – incorreria na necessidade de tomada das providências do Art. 22, § único, incisos I, II, III, IV e V? (destaque no original - peça n.º 03, fls. 02/03)

É o relatório.

II – Em que pese o Assessor Jurídico da Municipalidade tenha subscrito o documento constante das fls. 02/03, de peça n.º 03, depreende-se que esse não se trata de parecer jurídico que expresse opinativo conclusivo sobre a matéria consultada, não cumprindo, portanto, com o disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

III – Nessa toada, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consultante, a fim de que esse, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o feito com parecer jurídico, que trate do tema objeto do questionamento, nos moldes do art. 38, IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, sob pena de negativa de seguimento do feito.

IV – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 671704/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1804/17

I. Pela petição intermediária n.º 654874/17 (peças 56/58), encaminhada pelo Município de Reserva, o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2.610/16 – COFIT (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e

Contratos para nova instrução.

Gabinete, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 708074/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1806/17

Pela Petição Intermediária n.º 658934/17 (peças 137/138) observa-se a juntada de pedido em que se pretende a rescisão do Acórdão n.º 2.471/17 – Segunda Câmara (peça 99).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição e autuação em autos apartados, com posterior distribuição, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 263618/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1811/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão n.º 1.853/17 – S2C (peça 34), e em atenção à Informação n.º 5.616/17 – COEX (peça 35), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 252330/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1812/17

1. Considerando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apresentada por ocasião da Instrução n.º 5.850/16, Processo de Denúncia n.º 555279/16, autorizo a realização de intimação do Sr. Antônio José Beffa, CPF 041.226.749-72, Prefeito Municipal de Arapongas na Legislatura de 01/01/2013 até 31/12/2016, a fim de que, em respeito aos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento interno, apresente as razões de contraditório quanto a possível inobservância do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova manifestação técnica e, na sequência, ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, devendo este último considerar que tanto a revisão do Escopo de Análise quanto a disponibilização dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) não competem qualquer deliberação ao Relator da presente Prestação de Contas.

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 788958/16

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE BEATRIZ SILVA, ALEXANDRE SILVA SOUSA, CICERO PEREIRA DA SILVA, IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, IVALDO PEDRO PATRICIO, JOAO ROBERTO DA COSTA, JOSE AUGUSTO JUSKI, LUIZ ROBERTO DE CHRISTAN, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA BERGAMINI JONES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARLI MARLENE DE SOUZA BATAGINI, MOISES ISRAEL WENGER, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VALDEMAR ROCHA, WILLIAM CARLO CORDEIRO
PROCURADORES: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, ALISSON LUIZ NICHEL, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MURILO



VARASQUIM, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SASHA CAMPOS COGO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1814/17

I. Encaminham-se os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de prazo formulado pelo Sr. Roberlei Aldo Queiroz na peça 58.

II. Identifica-se que o pedido foi apresentado em 06/07/2017, portanto há mais de 2 (dois) meses e que a Diretoria de Protocolo atestou que o prazo para manifestação, comum a todas as partes, é o dia 09/11/2017, prima facie suficiente para que o interessado possa emendar as razões já expostas nos autos.

III. Do exposto, e entendendo observado o princípio da duração razoável do processo, indefere-se o pedido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos registros e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214036/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FABIANA APARECIDA DE SOUSA, KARLA LIMA AGUILAR, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1815/17

Em atenção à Instrução nº 9.238/17 – COFAP, solicita-se à Diretoria de Protocolo o desentranhamento das petições inseridas nas peças 29/30 e 43/48, as quais deverão ser autuadas como admissão de pessoal complementar.

Após, promova-se novo encerramento do presente processo.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 941888/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: A N DA IND DE ARMAS E MUNICOES E SEUS COMP E AC P U CIV, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANDERSON STEFANI, ANDRE MARTIN, CAMILA SERAFIN MAKAROUSKY, FERNANDO STEFANELI GALUCCI, GIOVANA FRANZONI MARIA, JACKSON LUIZ EBLE, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, RABIH NASSER, SERGIO ZAHR FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, VITOR FERREIRA SULINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1816/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 662508/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES – ANIAM, contra Acórdão nº 3672/17 – Tribunal Pleno, que julgou pela improcedência da representação formulada em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1669, do dia 01/09/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 12/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos Declaratórios e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355610/16

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1817/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP mediante a Petição Intermediária nº 666821/17 (peças 33/34), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 225787/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1818/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 665183/17, que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, contra o Acórdão nº 3587/17, exarado em sede de embargos de declaração interposto em face do Acórdão 1109/17, ambos do Tribunal Pleno, o qual julgou improcedente pedido rescisório, mantendo-se o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/15, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1660, do dia 21/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 13/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580340/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO

PROCURADORES: SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1819/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 2.086/17 – GCNB (peça 51), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 654637/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1820/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.872/17 – GCIZL (peça 61), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 669685/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1821/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.877/17 – GCIZL (peça 195), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 268876/14****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: JOSE APARECIDO PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1824/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.848/17 – S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 5.645/17 – COEX (peça 45), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 153495/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1825/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Guaratuba mediante a Petição Intermediária nº 676592/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Em atenção ao solicitado na Informação nº 11.968/17 – DP, autoriza-se a intimação por meio de edital do Instituto Confiancce.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 43402/11****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI****INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1827/17**

Retornam os autos em atenção à Certidão nº 1463/17 (Peça 50), informando que o prazo para manifestação do Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO, ex-vereador da Câmara Municipal de Mandaguari, transcorreu in albis.

Compulsando os autos, observam-se diversas tentativas de citação do Sr. ex-vereador, através de ofícios acompanhados de avisos de recebimento às Peças 22/24, 27/28, 47/49, bem como por meio de Edital, conforme Peça 38. Em que pesem as reiteradas tentativas, a parte não se manifestou.

Diante disso, retorne o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva.

Gabinete do Relator, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 149207/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL****PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1828/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 659116/17 (Peça 184/185) e nº 661854/17 (Peça 186/187), que tratam de Embargos Declaratórios opostos por SIDNEI PICOLI AMARAL e MIGUEL BAYERLE, respectivamente, contra o Acórdão nº 3775/17 – Tribunal Pleno, que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo o entendimento pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multas. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1669, do dia 01/09/2017, sendo que os embargos foram autuados nesta Casa nos dias 11/09/2017 e 12/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno,

bem como no artigo 66 da Lei Orgânica desta Corte, constatam-se presentes os requisitos quanto à tempestividade e legitimidade dos Embargos de Declaração propostos. Determina-se, assim, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI), após, retornem a este Relator. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267010/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS****INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1829/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.893/17 – S2C (peça 25), e em atenção à Informação nº 5.824/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 252152/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1830/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 662990/17 (Peças 28/37), interposto pelo Sr. AFIFI EL BITAR SAAB, contra a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 417/17 – Segunda Câmara (Peça 25), que opinou pela irregularidade das contas do Município de Iretama, exercício de 2015, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1669, do dia 01/09/2017, sendo que a peça foi autuada nesta Casa no dia 12/09/2017.

Em atenção ao princípio da fungibilidade, conforme disposto no artigo 479, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, bem como considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, nos termos dos artigos 477 e 484 do mesmo diploma regimental, recebe-se o presente como Recurso de Revista. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1019417/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO****INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, SANDRO PITARO BUSO, SONIA APARECIDA PITARO BUSO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1831/17**

Por se observar que o ato encaminhado para registro, inserido na peça 9, altera o rol de beneficiários da pensão objeto do processo nº 744015/14, conforme alerta a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na peça 15, se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo, para que delibere acerca do pensamento sugerido pela unidade técnica.

Gabinete, 19 de setembro de 2017

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 606077/13****ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ****INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MOUNIR CHAOWICHE, UBIRACI RODRIGUES****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1832/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 664039/17 (Peça 26), que trata de recurso interposto pelo Sr. MOUNIR CHAOWICHE, face o decidido no Acórdão nº 3529/17 – Segunda Câmara (Peça 23), que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Companhia de Habitação do Paraná à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, determinando recolhimento parcial de recursos repassados.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1659, do dia 18/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 12/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de



Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387732/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1833/17

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da petição juntada na peça 282, que trata de comunicação de renúncia dos poderes conferidos por Maurício Jandoi Fanini Antônio aos advogados integrantes da Sociedade Dotti e Advogados e pedido de exclusão destes "do cadastro do processo no Portal e-Contas Paraná, bem como de futuras publicações relacionadas ao caso".

Por se observar que já transcorreram mais de 10 (dez) dias desde que o representado foi cientificado da renúncia em tela, conforme se comprova no ofício juntado na peça 283, solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para atendimento do solicitado, com a exclusão dos integrantes da Sociedade DOTTI e ADOVADOS do rol de procuradores aptos a representarem o Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio no presente processo.

Após, retornem à 7ª Inspeção de Controle para análise dos contraditórios já apresentados.

Gabinete do Relator, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 343905/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1834/17

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da petição juntada na peça 198, que trata de comunicação de renúncia dos poderes conferidos por Maurício Jandoi Fanini Antônio aos advogados integrantes da Sociedade Dotti e Advogados e pedido de exclusão destes "do cadastro do processo no Portal e-Contas Paraná, bem como de futuras publicações relacionadas ao caso".

Por se observar que já transcorreram mais de 10 (dez) dias desde que o representado foi cientificado da renúncia em tela, conforme se comprova no ofício juntado na peça 199, solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para atendimento do solicitado, com a exclusão dos integrantes da Sociedade DOTTI e ADOVADOS do rol de procuradores aptos a representarem o Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio no presente processo.

Após, retornem à 7ª Inspeção de Controle para análise dos contraditórios já apresentados.

Gabinete do Relator, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1004628/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, ERONDINA PEREIRA DA SILVA,

MARCELO PENHA GOIS, NABOR LIMA DE RAMOS, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1839/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná à época (01/01/2014 a 31/12/2015), para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 6827/17 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça 29), especialmente quanto ao atraso no encaminhamento do ato de pensão a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 869680/13

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1841/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido na Instrução nº 685/17 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 41) e Parecer nº 7590/17 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça 42), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 664632/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1843/17

Encaminham-se os presentes a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de acesso aos autos da Prestação de Contas do Município de Farol relativa ao exercício de 2014, feita pelo atual Presidente do Poder Legislativo do mesmo município mediante o Ofício nº 114/2017, de 12/09/2017.

Informa-se que este Gabinete já autorizou o pedido nos autos da respectiva Prestação de Contas, de nº 255379/15, em que o mesmo expediente foi inserido.

Objetivando o cumprimento integral do Despacho do Gabinete da Presidência, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para apreciação.

Gabinete do Relator, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 467560/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDINEIA APARECIDA CORREA, GRACY KELLY BOURSCHEID,

JOSE PAULO TASCA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, NEUSA

FAGUNDES, PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI

DE HOLLEBEN MELLO, FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1844/17

Retorna o expediente tendo em vista a Certidão de Juntada nº 671817/17 (Peça 742/743), que trata de recurso interposto pelo Sr. JAIRTON LUIZ DRESCH, na qualidade de terceiro interessado, em face do decidido no Acórdão nº 3589/17 –

Tribunal Pleno, exarado em sede de embargos de declaração, interposto contra o



Acórdão nº 2681/17, que julgou parcialmente procedente o recurso de revista, substituindo a aplicação da multa proporcional ao dano, pela multa administrativa, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, com determinação.

O Acórdão em destaque foi disponibilizado no DETC nº 1660, do dia 21/08/2017, sendo que a peça recursal foi postada em 13/09/2017, estando, portanto, tempestiva, conforme artigo 477, §1º do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244125/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1846/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.892/17 – S2C (peça 23), e em atenção à Informação nº 5.845/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 332687/16

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: PIERANGELA NOTA SIMÕES, ROSANNY MORAES DE MORAIS TEIXEIRA, STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1847/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 811/17 – S2C (peça 108), e em atenção à Informação nº 5.879/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 196451/10

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1848/17

Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberações acerca da Petição Intermediária nº 680859/17 (peças 58/59), em que Ijair Vamerlatti, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 14.928, apresentando-se como terceiro interessado, informa do endereço do Sr. Volnei Antonio Adamante, após ter tomado ciência de que esta Casa promoveu a intimação deste por edital.

Conforme Informação nº 12.602/17 – DP, o endereço informado é o mesmo que consta do SICAD e para o qual este Tribunal encaminhou ofícios em 3 (três) oportunidades, sendo que todas resultaram infrutíferas, em razão do que se determinou a intimação do interessado por meio de edital.

Do exposto, solicita-se a devolução dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta aguarde pelo prazo estipulado no Edital nº 124/17 (peça 56), com posterior remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em cumprimento ao item III do Despacho nº 2.072/16 – GCG (peça 25).

Gabinete do Relator, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 248872/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1849/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.895/17 – S2C (peça 36), e em atenção à Informação nº 5.822/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 263386/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO - MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

DESPACHO - 1358/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que permanece a irregularidade apontada pela COFIM a respeito de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM e falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Na Instrução nº 4209/15[1], a COFIM verificou diferenças entre o valor devido e o valor empenhado referente à contribuição patronal para o RGPS e apontou os documentos necessários para sanar o apontamento de irregularidade, conforme pg. 04 e 05 da peça nº 47 destes autos.

Na Instrução nº 5621/16[2], a COFIM verificou que, mesmo com a apresentação de novo balanço patrimonial, as divergências entre a contabilidade municipal e o SIM-AM ainda persistem e apontou documentos necessários para sanar o apontamento de irregularidade, conforme pg. 07 e 08 da peça nº 79 destes autos.

Tendo em vista que tais fatos se referem a questões eminentemente contábeis, deve ser integrado aos presentes autos o contador da entidade, para que apresente defesa a respeito das possíveis irregularidades acima tratadas, uma vez que, como responsável pela contabilidade, também deve responder por elas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a citação do Sr. Edinilson Marques Rodrigues, CPF 028.032.139-23, CRC PR-054166/O-0, para que apresente defesa a respeito dos fatos eminentemente contábeis tratados nos presentes autos.

II - Após, remetam-se os autos para a COFIM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, inclusive quanto à responsabilização do contador da entidade.

III - Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 47 destes autos.

2. Peça 79 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 597709/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE ROSELI FLORENCIA VALADARES, JOSE DOMINGUES VALADARES, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 278/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 88092/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9485 em 03/07/2015, em benefício de CLEIDE ROSELI FLORENCIA VALADARES, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).



No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 673476/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ANAI CRISTIANE CERVO, KHALED JEZZINI, MINERADORA TIBAGIANA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NEY LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1702/17

Trata-se de Denúncia encaminhada por Mineradora Tibagiana Ltda. em face da Copel e da Usina Hidrelétrica Mauá/CECS – Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, em virtude de supostas irregularidades na construção da usina hidrelétrica.

Alega o denunciante que a usina se instalou dentro das poligonais da sua Lavra, causando prejuízo à empresa. Também, aponta como possíveis irregularidades, em síntese: (a) extração de brita por empreiteira sem licenciamento ambiental, guia de utilização ou portaria de lavra; (b) ausência de plano de emergência da Usina Mauá; (c) favorecimento de licença ambiental da usina; e (d) aplicação de multas a mineradores com base em documentos falsificados.

Por meio do Despacho n.º 752/17 (peça 33), determinei a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A inspetoria emitiu a Informação n.º 41/17 (peça 35), concluindo que “a natureza das supostas irregularidades apontadas não se enquadra na competência de fiscalização deste Tribunal de Contas e, portanto, não fez, nem faz parte do escopo” da 2ª ICE.

Informou que “a única matéria relacionada aos fatos narrados sobre a qual este Tribunal detinha competência fiscalizatória – a referente à compra da manta para reparar a rachadura na construção da Usina – já restou devidamente levantada por esta 2ª ICE, tendo sido objeto do Comunicado de Irregularidade 291999/16 em trâmite nesta Casa”.

Na sequência, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS) peticionou para requerer o arquivamento da Denúncia, devido à “incompetência desse Egrégio Tribunal em apreciar o pedido”, bem como diante da “absoluta ausência de comprovação dos atos ilícitos imputados aos denunciados” (peça 38).

Relatou que fatos semelhantes foram narrados ao Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento da denúncia.

Consta, ainda, apensa ao presente processo a Denúncia n.º 231450/17, a qual narra possíveis irregularidades praticadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Denúncia não merece recebimento.

Como bem ressaltou a 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul nos exercícios de 2015 a 2018, os “fatos apontados na Denúncia dizem respeito, em suma, à extração e comercialização irregular de brita, a fraudes na expedição de licenças ambientais, à inexistência de adequadas licenças de funcionamento da Usina e à prática de crimes, matérias cuja apuração de eventual ocorrência compete aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.” (peça 35, fl. 02).

Além disso, acerca da matéria relacionada aos fatos narrados, de competência desta Corte, já foi instaurada a Comunicação de Irregularidade n.º 291999/16[1], que se encontra em trâmite.

Confira-se a Informação n.º 41/17-2ICE (peça 35):

Após analisar o teor das denúncias apresentadas pela Mineradora Tibagiana, informamos que a natureza das supostas irregularidades apontadas não se enquadra na competência de fiscalização deste Tribunal de Contas e, portanto, não fez, nem faz parte do escopo desta 2ª Inspeção de Controle Externo.

Os fatos apontados na Denúncia dizem respeito, em suma, à extração e comercialização irregular de brita, a fraudes na expedição de licenças ambientais, à inexistência de adequadas licenças de funcionamento da Usina e à prática de crimes, matérias cuja apuração de eventual ocorrência compete aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Note que a única matéria relacionada aos fatos narrados sobre a qual este Tribunal detinha competência fiscalizatória – a referente à compra da manta para reparar a rachadura na construção da Usina - já restou devidamente levantada por esta 2ª ICE, tendo sido objeto do Comunicado de Irregularidade 291999/16 em trâmite nesta Casa.

Sobre o processo apenso (n.º 231450/17), verifico que o denunciante relata possível prática de crime, consistente, em síntese, na indenização indevida a pessoas não detentoras de direitos minerários. Tal situação, contudo, já foi apreciada pelo Ministério Público Federal, tendo concluído pelo arquivamento da Notícia de Fato.

Veja-se o teor da promoção de arquivamento à peça 45 dos autos principais:
2 - Saneado o feito, a presente Notícia de Fato foi instruída, preliminarmente, com vistas a facultar à parte representada o direito de defesa quanto aos argumentos trazidos pelo ora representante no que diz respeito à alegação de suposto pagamento ilegal de indenizações de direitos minerários a pessoas não detentoras de direitos de

lavra minerária, em prejuízo das empresas detentoras de autorização para a lavra, quais sejam: Mineradora Tibagiana e Jezzini Mineraias Preciosos Ltda. ambas de propriedade do ora representante, além da Porto de Areia Lajeado Ltda. e das pessoas físicas Luciane Leite, Silvanira Marques de Castro e ora representante. Consta na denúncia-crime que o CECS – responsável pelo empreendimento UHE-Mauá - em cumprimento às condições fixadas no contrato de execução firmado com a ANEEL e segundo as condicionantes previstas nas licenças emitidas pelo IAP, inicialmente de instalação e, na atualidade, de operação, realizou o pagamento de indenizações de direitos minerários a diversas pessoas que, no entender do ora representante, foram ilegais na medida em que contemplaram um grupo de garimpeiros ou funcionários que trabalhavam no leito do Rio Tibagi.

(...)
Desse modo, no que toca à alegação de ilegalidade no pagamento das “indenizações” aos garimpeiros, na medida em que os mesmos não detinham portaria de lavra minerária, restou demonstrado nos autos que a indenização foi paga pelo CECS aos trabalhadores, após longa discussão e realização de estudos, no bojo de uma Câmara Técnica integrada por diferentes entidades, órgãos e sociedade civil, dentre eles o Ministério Público Federal e após superada a questão da comprovação do exercício legal da profissão justamente porque nenhum dos garimpeiros que ali trabalhavam exerciam uma atividade legalizada.

(...)
Onde conclui-se que na seara criminal não há que se falar em ilegalidade de pagamentos realizados a terceiros não detentores de portaria de lavra em detrimento de terceiros – pessoas físicas e jurídicas – que detinham o título minerário. Isto porque as indenizações foram pagas sem vinculação à comprovação do exercício de atividade legalizada, até porque nenhum dos garimpeiros que ali trabalhavam detinham autorização do órgão competente, mas sim como “compensação social pela perda de renda familiar dos trabalhadores que obtinham seu sustento e de sua família da atividade ilegal do garimpo na região.”
Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador da República que ora subscreve, promove o arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 1.25.008.00021/2017-02.

Assim, pelos fundamentos expostos, deixo de receber as Denúncias n.º 673476/16 e n.º 231450/17.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1713/17

Defiro o novo pedido de prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias apresentado pelo Município de Capitão Leônidas Marques (peça 51), o qual deverá ser contado a partir da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 599055/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANO ROCHA DE OLIVEIRA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1714/17

Defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão inicial protocolado sob o n.º 523385/16.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à COFIE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO N.º: 88019/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, GIOVANNA SILVA NINO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, YASKARA MELLO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1715/17

Defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão, protocolado sob o n.º 533840/15.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 581213/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CAMILA RODRIGUES DAVID, CAROLINA RODRIGUES DAVID, JOAO MARIANO FILHO, SELMA CRISTINA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1716/17

Nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo de admissão protocolado sob o n.º 662278/11.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 432285/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUIZ CARLOS PAIANO, ZENEIDE VENDRAMETTO PAIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1717/17

Considerando que o processo de admissão autuado sob n.º 554502/12 já foi julgado pelo Acórdão n.º 5314/16-S1C, transitado em julgado em 09/12/2016, retorne o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ser instruído.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 656460/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1718/17

Ante o disposto no art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 706288/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR RAMOS BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI, MARIA MARTA RENNEN WEBER

LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS

SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1719/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados: ALDAIDES FERREIRA DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FABIOLA FERREIRA DELAZARI e CARLOS EMELIANO FERREIRA DELAZARI, em razão de serem herdeiros do Sr. LUIZ CARLOS DELAZARI, e proceder à citação dos mesmos, nos termos regimentais, para, querendo, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 5165/17 (peça 37), no prazo de 15 (quinze) dias;

Proceder à inclusão dos procuradores que constam do instrumento juntado à peça processual 71;

Proceder à citação do Sr. JAIR RAMOS BRAGA, por meio de Ofício com aviso de recebimento “mão própria”, para, querendo, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 5165/17 (peça 37), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 662575/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1580/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador do Município de Pato Branco, senhor José Gilson Feitosa da Silva, com fundamento no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], em face do Prefeito Municipal, senhor Augustinho Zucchi, e do servidor comissionado ocupante do cargo de Assessor de Programas e Metas, senhor Jacir Bombonato Machado.

Segundo relata o Representante, o servidor foi nomeado pela Portaria nº 200, de 26 de abril de 2017 (fl. 6, peça 2), “a fim de prestar serviços de consultoria e assessoria para adequação do Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCSS, do Magistério”, tendo por base a Lei nº 3.288/2009 (fl. 2, peça 2).

No entanto, insurge-se o vereador contra a nomeação por entender que dentre as atividades do cargo não está a prestação de serviços de assessoria, os quais deveriam ser contratados por meio de licitação.

Relata que o servidor, em que pese ocupar um cargo em comissão, portanto, de dedicação exclusiva, reside em Curitiba, tendo recebido como remuneração o valor mensal de R\$ 8.158,82 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme consta do Portal de Transparência do Município.

Afirma que a Secretária Municipal de Educação, senhora Eloí Aparecida de Carli, reconheceu que o senhor Jacir Bombonato não cumpre o expediente na prefeitura,



mas cumpre tarefas, estando à disposição por telefone celular, Whatsapp e e-mail. Assevera que o servidor não está orientando a Comissão de Acompanhamento de Revisão do Plano, designada pela Portaria nº 217, de 3 de maio de 2017 (fl. 8, peça 2), para reformulação do novo plano do magistério, uma vez que a referida Secretária Municipal informou, por meio do Memorando nº 120/2017-GSEC (fl. 9, peça 2), que foi realizada apenas uma reunião, sem o planejamento de novos encontros.

Aponta que o cargo para o qual o servidor foi nomeado pertence ao órgão de administração imediata "Assessoria de Programas e Metas", conforme inciso II do art. 132 da Lei 4.742/2016 (fl. 12, peça 2), mas que este está trabalhando junto à Secretaria de Educação e Cultura, órgão da administração específica previsto pelo inciso III do mesmo artigo.

Ainda, informa o autor que, em 22 de agosto de 2017:

Jacir Bombonato esteve apresentando a reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Salários — PCCS, no Teatro Municipal Naura Rigon para Professores e Vereadores (Anexo VI). Nessa ocasião, ele apresentou-se especificando os trabalhadores que tem desenvolvendo no estado do Paraná (CD de áudio [sic] em Anexo). Dentre os trabalhos citados, elenca-se o de Assessor da Associação dos Municípios do Paraná — AMP; Membro Titular do Conselho Estadual de Educação; Membro Titular do Conselho do FUNDEB no Paraná; e ainda "[...] minha função é percorrer todo o estado do Paraná, organizando eventos e assessorando secretários e equipes de educação nos municípios". [...] (fl. 4, peça 2 – sem grifos no original)

Destaca que constatou, em consulta à internet, que o servidor também é sócio administrador da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda. — ME, localizada em Curitiba, conforme cópia do contrato social e da inscrição no CNPJ (fl. 14/33, peça 2).

Para o vereador, é inusitado o fato de o senhor Jacir Bombonato ter prestado serviços, inclusive cursos, em outros municípios paranaenses por meio de sua empresa e no Município de Pato Branco ter sido nomeado para cargo em comissão. O Representante também salienta que é necessário apurar a participação do Secretário Municipal de Administração e Finanças, senhor Vanderlei José Crestani, natural da cidade de Chopinzinho, assim como o senhor Jacir Bombonato, na suposta nomeação irregular deste.

Assim, requer que sejam adotadas providências por parte deste Tribunal de Contas.

2. PRELIMINARMENTE

Considerando que a fiscalização do Município compete ao Poder Legislativo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, caput c/c §1º, da Constituição Federal[2], determino a intimação do ora Representante, senhor José Gilson Feitosa da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as medidas adotadas no âmbito da Câmara Municipal quanto aos fatos ora narrados.

Paralelamente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, determino a intimação do Município (Poder Executivo), a fim de apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados pelo Vereador e às providências eventualmente adotadas caso constatadas as supostas irregularidades apontadas, bem como para juntar aos autos os documentos que comprovem o regular exercício do cargo comissionado pelo Senhor Jacir Bombonato Machado e outros que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de intimação ao vereador José Gilson Feitosa da Silva e ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme artigo 386, I, do Regimento Interno[3], apresentem as informações acima solicitadas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

PROCESSO Nº: 631831/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1586/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão J.M.B.A., com fundamento no artigo 31 da Lei Complementar nº 113/2005[1], em face do M.A., por meio da qual notícia que o C.I.S.S.S.L. foi contratado para a prestação serviços de saúde de natureza emergencial junto ao hospital municipal e para a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mas que os valores não estão sendo computados no gasto com pessoal (peça 2).

Assim, requer providências deste Tribunal para apuração de irregularidades e responsabilização dos envolvidos.

Inicialmente, determinei a intimação do autor para que apresentasse cópia de seu documento de identificação a fim de comprovar sua legitimidade, conforme requisito

de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e do artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3] (Despacho nº 1492/17 – peça 4), o que foi atendido à peça 7.

2. PRELIMINARMENTE

Verifico que não há elementos suficientes nos autos aptos a subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, em razão da ausência de documentos e, especialmente, considerando a natureza dos serviços contratados.

Em consulta ao site deste Tribunal, verifico que, no primeiro semestre de 2017, o M.A. atingiu o percentual de 51,39% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, conforme imagem abaixo, e, em 11/9/2017, foi expedido Alerta ao ente (DETC[4] nº 1.675, de 13/9/2017), em razão da extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.716.833,87	0,00
Pessoal Ativo	19.594.011,24	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.614.059,63	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (secreto deceto 34)	518.763,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	629.499,26	0,00
Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	236.811,86	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	241.484,39	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	161.203,01	0,00
Pensionistas	64.717,13	0,00
IRRF	96.485,98	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	21.087.334,61	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	41.030.943,23	-
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	41.030.943,23	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III) + (III b)	21.087.334,61	51,39
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	22.156.709,34	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	21.048.873,98	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	19.941.038,41	48,6%

Assim, entendo necessária a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, a fim de que, com base nas informações no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), caso disponíveis, informe se os contratos referidos estão sendo computados no gasto com pessoal, se as referidas despesas devem integrar o cálculo tendo em vista a natureza dos serviços, bem como outras informações que julgue importantes para subsidiar a decisão de recebimento ou não da Denúncia.

Caso os dados captados pelo SIM-AM não sejam suficientes para a análise, solicite-se que sejam indicados os documentos que devem ser solicitados ao denunciado. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à COFIT para manifestação, nos termos do artigo 35, II, b, da LOTC[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO Nº: 598079/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1587/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pirai do Sul e pelo senhor Valentim Zanello Milléo, por intermédio de seus procuradores (peça 121), em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 270/17 – (peça 117) Primeira Câmara, mantida pelo Acórdão nº 3.360/17 – Primeira Câmara (peça 130).



Tendo-se em vista que o processo passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as devidas análises e manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 655030/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHÁ FILHO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1589/17

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação não se manifestou quanto aos problemas estruturais e eventual defeito na fundação do edifício que abriga o Colégio Estadual Rosa de Lúcia Calsavara, localizado no Município de Cambira, determino a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR para que se manifestem especificamente sobre tais apontamentos, informando as providências adotadas e apresentando laudo sobre a segurança estrutural do imóvel, indicando se há risco ou não para sua ocupação, conforme já determinado por meio do Despacho nº 1.447/17 – GCFC.

Estabeleço o prazo regimental de 5 (cinco) dias para que se manifestem objetiva e conclusivamente sobre tais apontamentos, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes.

À Diretoria de Protocolo para autuação e intimação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, nas pessoas de seus representantes legais.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 94443/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GILSA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 316/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 4912/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 7613/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2864/2015, de 16/09/2015, publicada no D.O.E. nº 9539, em 21/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150174/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS, EDER ANSCHAU, ELIZABETE PLASSE VOLKWEISS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maripá e a Associação Cultural Blumenstraus, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por meio do Convênio n.º 02/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12680.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 400/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6293/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 867680/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, RINEU MENONCIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01.01/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7281/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6906/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 680034/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1914/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sustentare Saneamento S. A., em face do Poder Executivo do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Concorrência Pública Nacional nº 004/2017-SMMA, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana indicados nos lotes abaixo, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80:

LOTE I: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; III- Varrição Manual; IV- Varrição Mecanizada; V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas; VI- Limpeza Especial; e VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

LOTE II: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades e II - Limpeza de Rios – Programa Olho d'Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.



LOTE III: Contratação de Empresa para a execução de serviços a seguir identificados: I-Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares e II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

A sessão pública para entrega dos envelopes está marcada para o dia 26/09/2017, com abertura às 9h30.

Alega a empresa Representante, em breve síntese, que o edital, ao indicar a documentação referente à qualificação econômico-financeira, teria utilizado, no subitem 3.4, uma fórmula não usual e restritiva à competitividade para o cálculo do Grau de Endividamento, em que empregou como denominador o Patrimônio Líquido, e não o Ativo Total, como seria usualmente adotado pelo mercado e aceito nas Cortes de Contas.

Extrai-se a seguinte fórmula, da fl. 36, da peça nº 08:

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

$$GE \leq 0,50$$

$$\text{fórmula: } GE = \frac{PC + ELP}{PL}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante.
PC = Passivo Circulante.
RLP= Realizável a Longo Prazo.
ELP= Exigível a Longo Prazo.
PL= Patrimônio Líquido.

A restrição à competitividade decorreria do fato de o Patrimônio Líquido ser um valor menor que o Ativo Total, gerando quocientes maiores de endividamento e, por consequência, a diminuição do universo de participantes que ficam abaixo do índice máximo de endividamento.

Afirma que o método de cálculo adotado pelo edital combatido distorceria a verificação do endividamento da empresa, pois imporá "que as obrigações da empresa estariam garantidas somente em função do capital investido pelo acionista (recursos dos sócios na sociedade), quando, na realidade, garantem também estas obrigações os próprios bens de aludida sociedade (permanentemente internados no âmbito da pessoa jurídica), patrimônio que a empresa real e efetivamente dispõe para quitar suas dívidas. Trata-se de uma realidade econômica desprezada pela fórmula construída pelo edital." (peça nº 03, fl. 13).

Assevera que a prática contrária o art. 31, § 5º, da Lei Geral de Licitações,[1] assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdãos nº 1252/2016, nº 0402-07/08 e Súmula nº 289),[2] segundo a qual a adoção de parâmetro não usual como exigência de comprovação de regularidade econômico-financeira deve estar plenamente justificada.

Isso porque, no presente caso, tanto o parecer jurídico (peça nº 06, fl. 11) quanto a análise técnica (peça nº 09, fl. 17), teriam se limitado a afirmar que "os índices referentes a qualificação econômica e financeira são os usualmente aplicados para avaliação da mesma e certames licitatórios".

Apresentou diversos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sentido contrário à exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,50 obtido através do Patrimônio Líquido (autos nº 000287/006/06, nº 010076/026/10, nº 22493/026/09, nº 030021/026/08, nº 000123/013/09, nº 000643/008/09, e nº 28159/026/06).

Anexou, ainda, o Acórdão nº 6864/17, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas do Estado do Paraná, exarado nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 57268/11 (peça nº 07), em que, ao analisar outra licitação para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana pelo Município de Curitiba (Concorrência Pública Nacional nº 001/2011), foi considerada devidamente justificada a utilização de fórmula que adotou o Ativo Total como denominador, a seguir reproduzida:

$$\text{Endividamento Geral} = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,50$$

AT

Sendo:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo Total

Segundo expõe, a decisão teria levado em consideração a apresentação de

justificativa por meio de parecer técnico, e a demonstração de que os índices adotados são baseados nos usualmente utilizados pela Administração Pública, com referência a várias licitações que teriam empregado estes parâmetros: "(i) Município de Estância Turística de Itu – Concorrência Pública nº 07/2010 (peça 11, fls. 28/31); (ii) Município de Sorocaba – Concorrência nº 008/2010 (peça 11, fls. 32/33); (iii) Município de Belo Horizonte – Concorrência nº 157/2010 (peça 11, fls. 34/35); (iv) Município de São José dos Pinhais – Concorrência Pública nº 03/2011 (peça 11, fls. 36/38); (v) Município de Campo Largo – Concorrência Pública nº 004/2010 (peça 11, fls. 39/41); e (vi) Instituto das Águas do Paraná – Pregão Presencial nº 01/2010 (peça 11, fls. 42/44)."

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital, de modo a adotar a fórmula usualmente empregada para o cálculo do endividamento geral, que utilizaria o Ativo Total como denominador, e não o Patrimônio Líquido.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/09/2017, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Curitiba, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[3]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 42613/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERNANI SUCKOW, LUZIA SUCKLA SUCKOW, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1915/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 681952/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 656974/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1916/17

I - Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 33) visando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17 – 1ª Câmara, que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Jardim Olinda.

II – Com fulcro no art. 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jardim Olinda, bem como do responsável pelas contas Sr. Juraci Paes da Silva, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contrarrazões recursais.

III – Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.



IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204290/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1918/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 682118/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 203960/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE MARIA SOARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1919/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 682070/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 668854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMEDES MARTINS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1921/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 68370017, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 273591/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARIA BARBOSA PINTO, MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 902/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 27090/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO 1684/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 807782/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DAISY GAI DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO 1685/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 676614/17 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 1019609/16 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, LARISSA CAMPOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, NAGIB GEORGES FATTOUCH, NELSON YUKIO NAKATA, OSMAR MENDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 153/17

1. RELATÓRIO

1.1 DOS FATOS QUE PRECEDERAM À SINDICÂNCIA

Trata-se de sindicância instaurada, com fundamento no artigo 24, X, do Regimento Interno[1], por meio do Despacho nº 111/17-GCG (peça 3), para averiguação de responsabilidade quanto aos fatos narrados no Ofício nº 672/16/OIN-GP, encaminhado pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 3).

O eminente Conselheiro relata que, em razão das mudanças administrativas de fluxos de trabalho e da expansão da jornada de trabalho, determinou que, a partir de 12/12/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, que então estava localizada no terceiro andar do prédio Anexo a este Tribunal de Contas, passasse a funcionar com sua equipe técnica em sala do térreo daquele mesmo edifício, tanto para melhor atender suas novas atribuições, fortalecidas naquela gestão, quanto para adaptação do terceiro andar daquele Anexo para a instalação das Inspetorias de Controle Externo.

Entretanto, em 9/12/2016, os servidores Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antônio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierезan, Milton Portugal Lobato Filho, Moacyr Aristeu Molinari Neto, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes, todos lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, protocolaram o Requerimento Interno nº 99.0463/16, por meio do qual solicitaram à Diretora-Geral que adotasse providências urgentes no sentido de que nenhum servidor, de nenhuma unidade, fosse lotado na área destinada à realocação COFOP enquanto não fossem confirmadas, mediante estudos mais aprofundados, a salubridade e as condições de segurança da área para a qual estavam sendo transferidos (peça 5).

Para fundamentar o seu pedido, anexaram ao Requerimento um documento denominado Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP, com diversas fotos, a planta aproximada do andar e o projeto elétrico.

Alegaram, em síntese, que foi constatada uma fonte de radiação eletromagnética não-ionizante de alta potência (800 kW), com faixa de frequência até 300 GHz (ondas de rádio e micro-ondas), proveniente de dois transformadores elétricos refrigerados a óleo, um com potência de 500 kW e outro com potência de 300 kW, o que seria motivo de enorme preocupação por conta da real possibilidade de riscos à saúde e à segurança dos servidores que trabalham e/ou vierem a trabalhar nas proximidades. Segundo o Levantamento, haveria correlação entre essas radiações e o desenvolvimento de câncer em seres humanos, inclusive com aumento da multiplicação de células cancerosas e possíveis efeitos em células de tecidos nervosos. Afirmaram, ainda, que a Lei Federal nº 11.934/2009[2], o Fact Sheet nº 322 da Organização Mundial de Saúde – OMS[3], a Resolução Normativa nº 398/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL[4] e documentos da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP dispõem sobre as limitações de exposição a esses tipos de radiações.

A par dessas radiações, destacaram que no local é perceptível um ruído contínuo originado dos transformadores e, quando acionados os equipamentos de condicionamento de ar adjacentes à sala, estes acrescem mais ruídos ao ambiente. Tais alegações foram subsidiadas por medições realizadas no local, as quais indicaram valores de nível sonoro de cerca de 60 dB(A) na frente da porta da cabina de transformadores e 55 dB(A) nos fundos da nova sala destinada à COFOP, que estariam em desconformidade com a norma ABNT NBR 10152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, que estabelece como aceitável até 40 dB(A) para sala de reunião e até 45 dB(A) para salas de gerência e de administração (fl. 10, peça 5).

Ressaltando que os dois transformadores elétricos são refrigerados a óleo e que estão instalados em uma cabina de alvenaria e concreto, interna à edificação e com entrada pelo interior do edifício, citam a norma ABNT NBR 14039 segundo a qual, quando a subestação de transformação integrar a edificação, somente é permitido o emprego de transformadores a seco, mesmo mediante a existência de paredes de alvenaria e portas corta-fogo.

Também citam a Norma Técnica Copel (NTC) nº 901110 que regula o atendimento a edificações de uso coletivo com demanda acima de 300 kVA, e a Norma Técnica Copel nº 903100 que estabelece que o posto de transformação deverá estar localizado em local de fácil acesso por pessoas e veículos e o mais afastado possível de tráfego de pessoas, bem como, tratando-se de transformador à óleo, deve ser instalado externamente à edificação e, sendo parte integrante da edificação, aceitável apenas transformadores a seco.

Ao final, além de requererem a retirada dos transformadores da cabina ao lado da sala destinada à COFOP antes da ocupação desse novo espaço e reinstalação desses equipamentos em cabina externa, distante de locais de tráfego de pessoas, de acordo com as normas da Copel e da ABNT, requererem a realização de medições, por perito independente e antes da ocupação do espaço, de nível sonoro[5] e de densidade de fluxo magnético[6].

Alertaram em nota de rodapé que “O atendimento às solicitações deve ser encarado como prioritário e adotado antes da instalação nova unidade no local, frente ao Princípio da Precaução - Princípio 15 da Declaração da Conferência Internacional Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: “Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo para evitar a degradação ambiental”. Por fim, subscreveram o Requerimento.

Diante dos fatos noticiados, conforme Despacho nº 906/16 – DG, a então Diretora-Geral, Daniele Carriel Stradiotto, solicitou, em caráter de urgência, a realização de laudo técnico pelo LACTEC, por ser uma entidade especializada, independente e imparcial (fl. 42/51, peça 5).

Consta do despacho que o LACTEC compareceu ao Tribunal de Contas em 15 de dezembro de 2016 e que, após realizar as medições solicitadas, foram emitidos laudos técnicos comprovando que não há nocividade, insalubridade ou risco à saúde dos servidores lotados na COFOP, nem aos servidores lotados nas salas adjacentes. Ainda, conforme resumo no Despacho, os relatórios apresentados (REL DVEE 6922/2016 e REL DVEE 6924/2016) indicaram, respectivamente, que os níveis de ruído estavam abaixo dos limites de tolerância indicados no Anexo nº 1 da NR-15 (85 dB) e que os níveis de campos elétrico e magnético estão em conformidade com os níveis de referência previstos pela Resolução nº 398/10 da ANEEL.

Cópia do Relatório emitido pelo LACTEC encontra-se às folhas 30/41 da peça 5 destes autos.

Após, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferiu o Despacho nº 6.143/16 – GP (fls. 42/51, peça 5), no qual destacou que não há que se falar em prejuízos à saúde dos servidores e que, por isso, não há motivos para que os servidores lotados na COFOP deixem de ocupar as novas instalações físicas da unidade técnica.

No que tange ao local onde estão instalados os transformadores, o Presidente ponderou que as normas elencadas pelos requerentes foram editadas em 2005, 2007 e 2011, sendo que a inauguração do Edifício Anexo ocorreu em março de 1987, fato que inviabiliza, de imediato, que esteja completamente adequado às normas recentes.

Salienta que não se verificou iminente risco ou necessidade de modificação no layout das salas de trabalho, pois o acesso aos transformadores é restrito e possui portas e grades de proteção.

Enfatiza a existência de placa de advertência no local, com a possibilidade de acesso pela garagem, bem como que há ralo para escoamento em caso de eventual vazamento de óleo, além da existência de janelas isoladas.

Finaliza o Excelentíssimo Conselheiro determinando a contratação de serviços especializados para a realização de manutenção preventiva dos transformadores, além da elaboração de estudos sobre a possibilidade de troca dos atuais transformadores a óleo por equipamentos a seco, além de outras medidas necessárias para a manutenção e adequação do ambiente em que estão situados os aparelhos.

Em razão do contido no Requerimento Interno nº 990463/16, após finalização do feito, o então Presidente encaminhou o Ofício nº 72/16/OIN-GP ao Corregedor-Geral, solicitando providências para responsabilização dos servidores requerentes, bem como do coordenador da unidade, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, devido à violação dos incisos IV e VII do artigo 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná[7] e do inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno.

Sustenta que os interessados elaboraram o requerimento interno após longo curso investigatório, o que teria exigido tempo de dedicação e esforço com pesquisas e que isso teria ocorrido sem o conhecimento da Diretoria-Geral e, presumivelmente, durante o horário de expediente, porquanto os próprios petiçãoários afirmaram terem realizado medições de ruído no local de trabalho.

O Ofício ainda enfatiza que o documento foi protocolado em momento no qual, em razão das mudanças administrativas de fluxos de trabalho e expansão de jornada, a Diretoria-Geral, seguindo diretriz da Presidência, promoveu a realocação da COFOP de modo a melhor atender suas atribuições, fortalecidas na atual gestão com a criação do núcleo de PPP's.

Assim, necessário foi a alteração do layout do 3º andar do Edifício Anexo, onde, anteriormente, localizava-se aquela Coordenadoria, para então comportar a expansão das Inspetorias de Controle Externo em razão da indicada ampliação da jornada de trabalho.

Prossegue recordando que, conforme o artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01/2006, à Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia – CEA compete, dentre outras atividades, o dever de planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal, bem como definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações deste.

Lembra também que, por meio da Resolução nº 36/2013, fora extinta a CEA com a criação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, que perdeu as mencionadas atribuições.

As referidas responsabilidades, prossegue, migraram para a extinta Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA[8]. Logo, haveria incompatibilidade entre os atos praticados pelos servidores e o rol de atribuições funcionais, uma vez que o correto seria alertar a Administração desde logo para adoção de medidas que se



mostrassem necessárias que, de pronto, foram atendidas após o conhecimento do requerimento interno pela Diretoria-Geral.

O ofício ainda recapitulou que, em período anterior à relocação da COFOP, outros servidores laboraram no referido espaço, sem qualquer apontamento quanto às condições de segurança daquele ambiente de trabalho, o que denotaria o interesse pessoal dos petionários em detrimento da preocupação de cunho profissional e institucional.

Além disso, sustenta:

Tão grave quanto os fatos acima narrados, que denotam clara manobra dos petionários para se eximir da ordem superior de mudança de sala, foi a conduta pautada pela total falta de discricão que o caso exigia.

Acrescenta que a ausência de discricão na conduta dos interessados teria ocorrido pelo envio de "e-mail's instigantes", inclusive ao Ministério Público de Contas, assim como "propagados pelos corredores discursos perturbadores que sobressaltaram e alarmaram colegas de trabalho", sem a resposta da diligência impulsionada pela Diretoria-Geral (fl.4, peça 2).

Nestes termos, conclui que "os contornos insidiosos da conduta acima narrada não se coadunam com o suposto desiderato de preservação da salubridade e segurança do labor na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas. Pelo contrário, a opção pela completa falta de discricão e o alarde, revelaram a nítida intenção dos petionários em esgueirar-se da manifesta ordem de mudança de sala de trabalho" (fl.4, peça 2).

Por fim, sugere que sejam apuradas as mesmas responsabilidades em face do coordenador da unidade, pois em que pese não tenha assinado o requerimento interno, deu azo ao processo, que possivelmente desatendeu ao disposto no inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno.

Sustenta que não parece crível a alegação do coordenador da COFOP de desconhecimento dos atos dos servidores que estavam em curso, isso e, por isso, ainda que não tenha havido má-fé do gestor ocorreu, no mínimo, falta de gerenciamento sobre a equipe.

1.2. DA SINDICÂNCIA

Com fundamento no inciso IV do artigo 110 do Regimento Interno[9], no artigo 306, incisos II e III da Lei Estadual nº 6.174/1970[10] (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná), foi determinada a instauração da Sindicância, com o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância – CSI, e a fixação do prazo de 90 dias para apresentação do relatório final.

A CSI, por meio do Despacho nº 4/17 – CSI (peça 10), diante da inexistência de dúvida quanto à autoria, vez que o requerimento estava assinado pelos servidores, com fundamento no artigo 116 do Regimento Interno[11] citou os interessados, oportunizando a apresentação de defesa com a indicação das provas que eventualmente pretendiam produzir (peças 25 a 36).

Em análise preliminar das defesas acostadas pelos sindicatos, a CSI constatou requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, sem a devida especificação.

Assim, diante da necessidade de pormenorizar as provas, por meio do Despacho nº 8/17 – CSI (peça 64), novamente oportunizou-se a especificação das provas pleiteadas nas defesas.

Os sindicatos, nessa oportunidade (peças 67/91), destacaram o pedido incidental de encaminhamento das defesas prévias ao Corregedor-Geral para juízo de retratação frente ao teor do Despacho nº 111/17 (peça 2).

Além disso, solicitaram a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos servidores Paulo Francisco Borsari, Marco Antônio de Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira.

Aduzaram que as testemunhas seriam hábeis a comprovar que não houve falta de gerenciamento da equipe pelo Coordenador da unidade, que os sindicatos não praticaram atos vedados pela legislação e para comprovar que não houve descumprimento do dever de discricão.

Tendo em conta o pedido incidental mencionado anteriormente, a CSI emitiu o Despacho nº 12/17 (peça 92), apontando que o pleito poderia ser apreciado em preliminar após a apresentação do relatório final, por conta dos princípios regentes da sindicância inseridos no caput do artigo 114 do RI e, também, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, foram intimados os servidores acima citados (peças 93/95), cujos depoimentos foram colhidos em 11/4/2017, conforme os termos de declarações juntados aos autos.

Na sequência, a CSI, por meio do Despacho nº 14/17 (peça 105), determinou a intimação dos sindicatos para ciência do contido no Despacho nº 12/17 – CSI, bem como para informar a abertura do prazo para, querendo, apresentarem as alegações finais.

As alegações finais foram apresentadas nas peças nº 108 a 130.

De posse de todo o apanhado, a CSI emitiu o relatório final (Relatório nº 4/17, peça 131).

1.2.1. DAS DEFESAS

a) Senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Em sua defesa (peça 38), após breve relato do que lhe foi imputado no Ofício inicial, o Coordenador da COFOP lembra que é servidor deste Tribunal há mais de 23 anos e que está à frente de sua unidade desde agosto de 2009, passando por cinco gestões diferentes, sem qualquer tipo de desabono em sua ficha funcional ou simples críticas ao gerenciamento de sua equipe.

Enfatiza os trabalhos por ele executados ao longo dos anos, tais como participação em comissão de concurso, em auditorias, inclusive com anotação de louvor em sua ficha funcional.

Em pedido preliminar, ponderando todo esse histórico, requer a reconsideração deste Corregedor-Geral da decisão de mantê-lo entre os sindicatos.

No mérito, alega que, quanto à suposta falta de prestação de assessoria ao

Presidente em matéria de sua competência (artigo 149, XIV), este fato não ocorreu. Isso porque "NADA, absolutamente nada foi requerido (nesse ou em qualquer sentido), pelo ex-Presidente ou por integrante de seu staff" (fl. 3, peça 38). Logo, não seria possível o desatendimento de ordem, requisição ou mesmo de solicitação.

No que tange à falta de gerenciamento da equipe, argumenta que isso não teria ocorrido. Para comprovar, aduz que deve ser examinado o contexto dos fatos. E elenca:

1. A mudança de local de trabalho, como anunciada (para concretamente ocorrer no dia 12/12/2006) e, afinal, operada (na data previamente informada!), causou impacto nas pessoas diretamente atingidas. Primeiro sempre acontece um estranhamento do ambiente. Depois, faz-se necessário realocar fisicamente as pessoas – e de modo impessoal e o mais satisfatório possível, para regular andamento do serviço. Afinal, as pessoas passam a perceber e a reconhecer o seu entorno;

2. Nesse cenário, o BRIGADISTA Moacyr Aristeu Molinari Neto – nesta particular condição – desde logo percebeu a importância de examinar, com mais detença, a proximidade dos transformadores de alta tensão às dependências destinadas à ocupação da COFOP (e demais unidades contíguas) e disso deu ciência a este Coordenador;

3. Por conta do contido no PLANO DE EMERGÊNCIA: Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações deste TCE/PR, "cabe aos diretores, inspetores e chefes de serviço em geral, garantir que todos os seus subordinados tenham conhecimento do presente Plano, bem como prestar apoio necessário às ações de segurança" (item 3.3). Então, ciente dessa imposição, o defendente não causou qualquer embaraço ao desempenho do encargo assumido por seu subordinado como BRIGADISTA;

4. Além disso, desse plano se extrai, como objetivos, dentre outros, "preservar a vida e a integridade das pessoas; preservar o patrimônio do Tribunal e fixar padrões operacionais em resposta às ameaças elencadas", de modo que tudo indicava ser preciso, sim, investigar mais a fundo a presença dos trafos como ameaça, ou não;

5. E isso foi feito no exíguo prazo de menos de cinco dias corridos, ou de três dias úteis se se preferir, e basicamente pelo apontado brigadista (também sindicado) que, nos trabalhos, não por acaso – como por ele informado – convidou um colega – igualmente BRIGADISTA – para auxiliá-lo na empreitada, o Júlio Cesar Matte (lotado na DGP). Antes, contudo, foi auxiliado por Rafael Eisfeld Santos (lotado no Núcleo de Obras, vinculado à Diretoria Administrativa - DA);

6. Portanto, tudo isso foi feito às claras, na mais absoluta boa-fé e objetivando atender/acomodar os interesses da Instituição, do patrimônio institucional e do patrimônio imaterial: as pessoas que trabalham e transitam nas dependências do TCE-PR;

7. E o resultado disso consolidou-se em estudo intitulado LEVANTAMENTO DE DADOS TÉCNICOS E ANÁLISE PRELIMINAR DOS EFEITOS DE EQUIPAMENTOS ADJACENTES À NOVA SALA DESTINADA À COFOP, que chegou às mãos deste defendente aos 07/12/2016;

8. Ato contínuo, este defendente procurou a então Diretora Geral da Casa, com o objetivo de comunicar o fato e de ser comunicado acerca de quais diretrizes deveria tomar;

9. Após algumas tentativas, no final da tarde de 08/12/2016 foi recebido pela Diretora Geral, quando expôs os fatos e sugeriu reunião com os servidores visando compor uma solução entre as partes, oportunidade em que entregou, em mãos, cópia do expediente. No entanto, consoante determinação superior, foi informado de que o levantamento deveria ser protocolizado, para exame e decisão naquela instância, em caráter oficial-formal, o que se deu no dia seguinte (09/12);

10. Logo, por se tratar de um assunto fugidio aos encargos deste Coordenador, nesta condição, é que se deixou de assiná-lo, o que não significa, entretanto, que não fosse do interesse da unidade, de todas as unidades e de todos os colaboradores ou membros do TCE-PR a tramitação do mesmo para verificação/confirmação das ameaças cogitadas, em particular acerca do risco de incêndio/explosão;

11. Após o protocolo e a constatação de que o processo já estava disponível no sistema Ágil, sponte própria o BRIGADISTA Moacyr Molinari – nessa condição – encaminhou arquivo contendo o ofício do requerimento, o protocolo e o relatório a algumas pessoas, a seu pessoal e exclusivo juízo, sem prévia ciência e/ou autorização deste defendente, visando dar publicidade a assunto entendido de relevo e imbricado com RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA;

12. Na data previamente informada, dia 12/12/2016, e atendendo a ordens superiores, este Coordenador garantiu que a COFOP fosse relocada no novo espaço a ela destinado. Logo, na pendência de exame/decisão acerca do que documentado, informado e postulado.

Após procurar contextualizar os fatos, o servidor destaca que não vislumbrou irregularidades por parte das atuações de seus subordinados, mas, ao contrário, entendeu que detinha obrigação de não embaraçar e ainda auxiliar nas tarefas do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, Brigadista, conforme o Plano de Emergência aprovado por este Tribunal de Contas.

Isso, inclusive, comprovaria que os trabalhos executados não fugiram ao mister funcional dos servidores, ou seja, não foram executadas atividades estranhas ao serviço público a eles incumbido. Enfatiza, ainda, que o estudo que resultou no Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP foi realizado exclusivamente pelo servidor e brigadista Moacyr Aristeu Molinari Neto, único brigadista a ele subordinado, com o auxílio de uma estagiária.

Assim, conclui pela impossibilidade de se sustentar o descumprimento dos deveres funcionais por quaisquer servidores da COFOP.

Refutou, também, suposta alegação de que integrantes da COFOP não teriam denunciado irregularidades quanto aos transformadores em época própria, mas apenas após terem sido lotados na sala ao lado, até porque diversos servidores tomaram posse após 2013. Por conseguinte, sequer sabiam da existência de tais



equipamentos nas dependências do Tribunal.

Ainda, pela formação acadêmica, afirma que também não teriam capacidade técnica adequada para perceber potencial ameaça que tais transformadores proporcionariam. Por tudo isso, seria juridicamente impossível a alegação de omissão por parte de quem quer que seja em não alertar sobre possíveis riscos gerados pelos transformadores.

Conclui, também, que os fatos demonstram que os servidores da COFOP não se entretiveram em atividades alheias e estranhas ao serviço em horário e local de trabalho.

Reafirma que o servidor brigadista foi o único que elaborou estudos no local da nova sala destinada à COFOP, mas que esse nessa condição, não agia subordinado ao peticionante.

Destaca que, tanto ele como o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, na condição de brigadista, atuaram em cumprimento de seus deveres funcionais.

Por fim, argumenta que ficou provado que cumpriu com lealdade e zelo as funções a ele designadas, com repasse de toda situação à Diretoria-Geral e também em cumprimento da ordem de realocação da unidade no local objeto de discussão, dentro do prazo estabelecido.

Todas essas situações levariam, segundo defende, ao trancamento do processo com arquivamento da sindicância em relação a si próprio e também aos demais servidores a ele subordinados, com exceção do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, porque entende que este teria agido de forma discreta, sem fazer alarde na unidade ou de modo a constranger outros servidores.

Ademais, requereu o arquivamento da denúncia pela inexistência de justa causa e, subsidiariamente, pela não aplicação de sanção por ausência de infração praticada. Ao ser intimado pela CSI para indicação das testemunhas que pretendia ouvir, o sindicato reafirmou o seu pedido preliminar de retratação e de arquivamento da sindicância, indicando os servidores Paulo Francisco Borsari, Marco Antônio de Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira com testemunhas (peça 67).

b) Moacyr Aristeu Molinari Neto

O peticionário, que foi o responsável pelo Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP e que deu azo ao Requerimento Interno nº 990463/16, inicia a sua defesa prévia com uma breve síntese do conteúdo do Ofício nº 672/16/OIN-GP, em especial quanto à capitulação de suas supostas infrações funcionais previstas pelo artigo 279, IV e VII, e pelo artigo 285, XIV, ambos da Lei Estadual nº 6.174/70 (peça 62).

No mérito, sustenta que as imputações não condizem com a verdade dos fatos.

Reconhecendo que fez, de forma pessoal e exclusiva, o aludido levantamento técnico, alega que os demais servidores apenas subscreveram o documento, com exceção do gestor da unidade.

Relembra que foi designado Líder de Brigada pela Portaria nº 997/13, tendo de cumprir e atender o Plano de Segurança do Tribunal, que prevê incumbências emergenciais e de prevenção.

Nessa condição, alega que agiu de boa-fé e de forma transparente, pois, em 2/12/2016, com a ciência dada pelo coordenador da unidade quanto à transferência de sala, dirigiu-se ao novo espaço, inclusive para verificar o seu lugar que fora definido por sorteio.

De pronto, diz ter percebido ruído agudo e constante, que constatou vir dos transformadores elétricos instalados contíguos. Assim, contactou outro servidor, lotado no Núcleo de Obras, para verificar a cabina dos transformadores, no que foi atendido.

Tendo documentado o fato por fotografias, com apoio de uma estagiária, diz que ficou preocupado e que iria estudar o assunto.

Nesse momento, teria solicitado apoio ao brigadista Júlio César Matte, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, para que o ajudasse, realizando medições de nível de ruído nos ambientes, o que foi feito.

Declara que isso ocorreu numa sexta-feira, sendo que no final de semana, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2016, dedicou-se a estudar o assunto, expondo, na segunda-feira, as suas conclusões ao engenheiro electricista André Luís Fernandes, servidor então lotado na Coordenadoria de Informações Estratégicas. Este teria confirmado que, embora não provável, os transformadores a óleo são potencialmente suscetíveis à explosão, o que colocaria em risco todos que estivessem próximos.

Desta forma, documentou os estudos nas noites dos dois dias subsequentes, tendo finalizado na manhã do dia 7/12/2016, tempo este que entende recorde, feito que se mostrou necessário diante da gravidade dos fatos levantados, ainda mais diante das responsabilidades de brigadista que possui.

Lembra que uma via foi impressa para ciência dos colegas e assinaturas. Ao tomar conhecimento, alega que o coordenador da unidade solicitou cópia e se comprometeu a expor a situação à Direção-Geral antes do protocolo formal do requerimento. Assim, teria aguardado o resultado de suposta reunião entre os superiores.

Afirma que, noticiado de que o documento deveria ser protocolado para posterior exame e providências, o formalizou em 9/12/2016.

Após o trâmite do requerimento, diz que na condição de líder de brigada encaminhou e-mail a algumas pessoas para ciência do ocorrido, em especial para os que o auxiliaram de algum modo nos estudos ou por conta de interesse institucional ou funcional no resultado do requerimento.

Menciona que em 12/12/2016 iniciou as atividades nas novas dependências da unidade e, nesse dia, encaminhou o feito à procuradora Kátia Regina Puchaski, membro do Ministério Público de Contas, por ser sabidamente conhecedora dos assuntos afetos ao meio ambiente laboral.

Assim, sustenta que agiu na condição de brigadista e, deste modo, praticou atos lícitos, de forma franca e transparente. Exclui a possibilidade de que teria feito comentários pelos corredores, de forma alarmante, causando preocupação a outros

servidores. Alega a falta de provas e até mesmo indícios de que isto teria ocorrido. Quanto ao suposto descumprimento dos deveres de lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que serve, de observância das normas legais e regulamentares e de obediência às normas superiores, diz ser totalmente descabido, porquanto teria agido como líder de brigada, em estrito cumprimento de dever legal.

Alerta para o fato de que sua atuação surtiu efeitos, uma vez que em 4/2/2017 ocorreu a manutenção nos transformadores elétricos, o que demonstraria a utilidade, a eficiência e a eficácia dos estudos feitos.

Os mesmos fatos já elencados demonstrariam que não houve infração à regra de proibição de entreter-se em atividades estranhas ao serviço e, todo o apanhado, demonstraria que os demais sindicatos também não infringiram qualquer norma disciplinar.

Sustenta que também não caberia considerar omissão por parte dos servidores lotados na COFOP, pois não seriam engenheiros eletricitistas (com formação adequada para saber dos riscos dos transformadores previamente).

Por fim, lembra que, em 12/12/2016, todos se apresentaram no local de trabalho que lhes foi destinado e que o gestor da unidade agiu de forma a tentar evitar o protocolo do requerimento, o que demonstraria que agiu de forma esmerada.

Por conta de todo o exposto, requereu a revisão do despacho de abertura da presente sindicância e o seu arquivamento.

Subsidiariamente, requereu não aplicação de sanção, por falta de infração praticada e falta de provas. No mais, requereu a produção de prova testemunhal. Juntou documentos para comprovar as suas alegações.

Ao ser intimado pela CSI para indicação das testemunhas que pretendia ouvir, o sindicato reiterou o pedido de retratação e arquivamento preliminar da sindicância pelo Corregedor-Geral, indicando os servidores Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira como testemunhas (peça 85).

Como prova do alegado, juntou cópia de três mensagens instantâneas – via Lync – trocadas com o servidor Rafael Eisefeld Santos, engenheiro civil do Núcleo de Obras do Tribunal, e uma com o servidor André Luiz Fernandes, engenheiro electricista. Ainda, anexa cópia de avisos institucionais (Contando para Você) sobre a realização de serviços de manutenções nos transformadores em 1/12/2017 e 13/2/2017.

c) Gabriel Urbanavicius Marques, Nelson Yukio Nakata, Marcel Lanteri Pierezan, Osmar Mendes, Milton Portugal Lobato Filho, Larissa Campos, Adriana Giglio Martins de Oliveira, Nagib Georges Fattouch e Luiz Antônio de Oliveira Negrini.

Com relação a esses sindicatos, as defesas possuem conteúdo semelhante e, por isso, serão expostas em conjunto.

Os peticionantes apresentam suas defesas sintetizando o conteúdo do Ofício nº 672/16/OIN-GP, em especial quanto aos atos que seriam ensejadores de infrações funcionais e que acarretaram na abertura da presente sindicância.

Após, relatam os mesmos fatos narrados pelos servidores anteriormente citados e que culminaram no Requerimento Interno nº 990463/16.

Aduzem, também, que foram informados do estudo realizado. Afirmam que o engenheiro responsável sugeriu o protocolo, mas devido ao pedido do coordenador para que aguardassem, esperaram para futuramente tomarem providências.

Alegam que, após reunião entre o coordenador e a Direção-Geral, realizaram o protocolo, até porque orientados pelo próprio coordenador, que afirmou que a recomendação era de que a resposta seria formal após a análise da matéria.

Enfatizaram que o protocolo foi realizado, embora o gestor da unidade fosse contrário. Alegam ainda que não se furtaram ao dever de mudança de sala.

Narraram os fatos ocorridos em seguida: laudo emitido pelo Lactec, bem como despacho da Presidência sobre o estudo técnico constatando índices de ruído e de campo eletromagnético dentro dos limites legais.

Após, enfrentaram as supostas infrações disciplinares, iniciando pelo entretenimento no local de trabalho em desacordo com o inciso XIV do artigo 285 da Lei Estadual 6.174/70[12].

Entendem que nos autos não haveria qualquer indicio de prova quanto à afirmação de que o estudo que resultou no requerimento interno teria ocorrido em horário expediente.

Relembra que a investigação foi feita exclusivamente pelo engenheiro Moacyr Aristeu Molinari Neto, com auxílio apenas de pessoal de outros setores.

Doutro lado, interpretam a legislação (XIV, artigo 285) alegando que a intenção do legislador foi proibir o servidor de se dedicar a atividades particulares, incompatíveis com os serviços prestados à Administração Pública.

Assim, o laudo técnico não poderia ser considerado estranho, vez que teve como objetivo alertar a Administração sobre possíveis riscos à segurança dos servidores. Desta forma, mesmo que tivesse sido feito em horário de trabalho, o que não teria ficado provado, ainda assim não poderia ser considerada falta funcional.

Nesses termos, não caberia alegar que tais estudos seriam estritamente de interesse do Núcleo de Obras, mas de qualquer servidor deste Tribunal, pois inerente à salubridade laboral e eventual risco de morte.

Quanto aos apontados casos de deslealdade, inobservância das normas legais e desobediência às ordens superiores, afirmam que não incidiram em ilegalidades funcionais.

Lembram que, embora as atribuições de fiscalização pela manutenção predial até o ano de 2013 coubesse à sua unidade de origem, não levantaram referidos problemas por conta de que não são engenheiros eletricitistas, que são os realmente capacitados para entender acerca dos fatos levantados pelo estudo realizado pelo engenheiro Moacyr Aristeu Molinari Neto.

Outro fator determinante seria o de que alguns dos sindicatos teriam sido nomeados depois de 2013, ou seja, sequer tiveram tais competências no rol de atribuições de seus cargos.

Reforçam a argumentação de que o requerimento interno não tinha a intenção de obstar a mudança de local de trabalho pretendida, mas alertar a Administração



quanto aos riscos existentes no local.

Isso também seria reforçado pelo fato de que levaram a situação à Diretoria-Geral, ao passo que mesmo diante de toda a situação teriam cumprido a ordem de deslocamento e, assim, foram lotados em nova sala.

Portanto, descabida a imputação de deslealdade por parte de qualquer dos sindicatos e ainda acerca da desobediência da ordem superior, sendo impossível se falar em violação do artigo 279, VII, do Estatuto dos Servidores Estaduais.

No que tange ao descumprimento funcional de observância das normas legais e regulamentares, apontam que não há indicação da norma legal ou regulamentar que teria sido infringida. Por outro lado, o requerimento interno seria em realidade a expressão do direito de petição e, mais importe, dever funcional.

Tanto isso seria verdadeiro que o requerimento interno surtiu efeitos, com determinação pela então Presidência do Tribunal para realização de serviços diversos, o que só ocorreu em decorrência do próprio pedido dos sindicatos.

No que se refere à suposta indiscrição dos sindicatos, por terem propagado pelos corredores do Tribunal discursos perturbadores que alarmaram colegas de trabalho, além de terem disparado e-mails instigantes, inclusive ao Ministério Público de Contas, negam o ocorrido.

Sustentam a falta de indícios de provas nesse sentido, bem como na acusação não teria a indicação dos servidores que teriam cometido referidos atos.

De igual modo, alegam que não há indicação de quem seriam os espectadores da suposta indiscrição, expondo que essa irregularidade apontada é genérica e, portanto, não podendo prosperar, inclusive pelo fato de que impede o regular exercício da defesa diante do teor omisso que possui.

Alertam para o fato de que o ônus probatório recai sobre aquele que alega o cometimento das infrações, não ao contrário, pois seria caso de produção de prova impossível.

Alegam ainda que não praticaram qualquer ato que pudesse ser entendido como indiscrição, em desconhecimento do que foi alegado no Ofício que deu início à presente sindicância.

Assim, requereram o arquivamento da sindicância e a produção de prova testemunhal.

Após a intimação pela CSI para especificação das provas, requereram a oitiva dos servidores Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e Paulo Francisco Borsari.

d) Lincoln Santos de Andrade

O sindicato apresenta as mesmas alegações dos sindicatos supracitados, mas sua defesa acrescenta argumentos.

Primeiramente, recorda que não teve participação nos levantamentos realizados no local da instalação da COFOP, pois participou de treinamento em período vespertino em 08/12/2016 e em 09/12/2016, de tema "O Desafio do Exercício da Liderança".

Nesses dias, complementa, atuou nos processos nº 519400/16 e nº 523580/16, ambos referentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014 pelas manhãs. Logo, não teria sequer tido tempo para se entretém em assuntos alheios.

Além disso, teria gozado férias no período de 12/12/2016 a 23/12/2016, final este que coincidiu com o início do recesso, impossibilitando também o cometimento dos fatos supostos a ele imputados.

1.2.2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

As partes repisaram nas peças de nos 108 a 130 as alegações apresentadas em defesa e acrescentaram novos argumentos.

Inovaram alegando que o Ofício nº 672/16/OIN-GP não individualizou as condutas imputadas aos doze sindicatos, o que teria causado prejuízo ao direito de defesa das partes, pela impossibilidade de apresentação de argumentos e provas para contradizer as acusações.

Ainda, que o rito dos artigos 112 e seguintes do Regimento Interno não foi observado, vez que o indiciamento não foi corretamente executado, inclusive com o desrespeito também ao artigo 161 da Lei Federal nº 8.112/90[13], de aplicação subsidiária, pois somente a assinatura do requerimento não demandaria a individualização das condutas.

Por fim, novamente requereram a declaração de nulidade do feito por este Corregedor-Geral.

Apresentado o relatório processual, cabe análise do relatório final relatado pela CSI, que será feito a seguir com a devida fundamentação.

1.2.3 DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICANCIA

O resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância foi materializado no Relatório nº 4/17 (peça 131), que concluiu pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno[14], por entender que não restaram configuradas infrações administrativas.

Observa-se que, após relato dos fatos e das defesas, a CSI, preliminarmente, consignou o cumprimento do rito processual previsto no Regimento Interno, desconstituindo o argumento dos sindicatos em sede de alegações finais.

Esclareceu a Comissão que o indiciamento dos servidores ocorreu por meio do Despacho nº 4/17 (peça 10), nos termos do artigo 116 do Regimento Interno, em razão da presença de indícios de autoria quanto aos fatos descritos pelo Presidente do Tribunal, com a consequente determinação de citação para exercício do direito de defesa e indicação das provas a serem produzidas (Despacho nº 8/17 – peça 64).

Ainda, quanto ao pedido incidental de retratação, dirigido ao Corregedor-Geral, formulado pelos servidores, a CSI explicou que, por meio do Despacho nº 12/17 (peça 92), não indeferiu o pleito, apenas esclareceu que este seria apreciado no momento oportuno, qual seja, após a apresentação do relatório final.

Da mesma forma, a Comissão consignou que deferiu a produção da prova testemunhal e, durante a colheita dos depoimentos, formulou questionamentos a fim de elucidar os fatos.

Por fim, destaca que deu cumprimento ao artigo 118 do RI, oportunizou a apresentação de alegações finais, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os demais pontos do relatório da CSI serão citados na fundamentação deste Despacho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Comissão Permanente de Sindicância agiu corretamente frente aos pedidos preliminares de arquivamento do feito.

Não há regramento sobre o assunto na legislação aplicável, porquanto cabe à autoridade julgadora o dever de se pronunciar a este respeito após os trabalhos da Comissão, que servem justamente para instruir o processo e, assim, subsidiar a decisão do Corregedor-Geral.

O Regimento Interno[15] prevê expressamente que, após a verificação dos requisitos previstos no artigo 110 para a instauração da Sindicância, o momento para nova avaliação dos fatos pelo Corregedor-Geral se dá após a apresentação do relatório da Comissão, oportunidade em que, nos termos do artigo 121, poderá determinar o arquivamento[16] (como solicitado pelos sindicatos); a realização de novas diligências pela Comissão; a aplicação, de forma monocrática, das penalidades de advertência ou de repreensão, ou ainda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Assim, a CSI atuou com acerto ao não encaminhar os autos a este Corregedor-Geral, uma vez que a emissão de juízo de valor em momento anterior àquele previsto no ato normativo supracitado, além de configurar violação ao devido processo legal, poderia ensejar questionamentos futuros, e até mesmo a alegação de nulidade, quanto a possível interferência indevida nos trabalhos da Comissão.

Ademais, o pedido incidental de trancamento do processo, com fundamento em eventual ausência materialidade e autoria, em verdade, é o próprio mérito da sindicância, pois demanda análise das defesas, provas obtidas e do relatório da Comissão.

Neste contexto, a ritualística adotada pela CSI não só se mostrou precisa como também atendeu os princípios da legalidade, economia e celeridade processual, característicos dos processos de Sindicância.

Ainda, quanto à alegação de inobservância do rito regimental por suposta ausência de individualização das condutas no ofício inicial e de indiciamento apropriado, em desrespeito ao artigo 161 da Lei Federal nº 8.112/90[17], de aplicação subsidiária, compartilho o entendimento da Comissão para afastar a alegação de nulidade. Assim se manifestou a equipe:

Preliminarmente, esclarece-se que o indiciamento dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº 4/17 - CSI, após análise do contido no Ofício nº 672/16/OIN-GP, no Requerimento Interno nº 990463/16 e em cotejo com o proferido no Despacho nº 111/17-GCG. Diante disso, a Comissão Permanente de Sindicância decidiu indiciar os sindicatos, com respaldo no art. 116 do RI por todas as acusações delineadas, em razão da presença de indícios da autoria em relação aos fatos descritos nas mencionadas peças.

Em outras palavras, a existência do mínimo elementar relativo aos indícios de autoria foi preenchida, o que possibilitou a indiciamento dos sindicatos, em conformidade com disposição regimental.

Diante disso, o Regimento Interno respalda o procedimento formal adotado, e ainda, vige no Direito Administrativo Disciplinar a relativização da formalidade culminando na flexibilização dos atos vinculados aos seus procedimentos formais. Corrobora este entendimento a vasta aplicabilidade dos princípios do informalismo e da observância da forma no âmbito dos processos disciplinares. Em relação àquele há entendimento pacífico de que, desde que não haja prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade, enquanto que neste, sua aplicação somente possui rigorismo quando há inobservância que possa comprometer o direito de defesa.

E concernente ao princípio da ampla defesa, verifica-se em análise aos autos, que houve extremo zelo da Comissão de Sindicância em relação aos interessados em conferir a oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme exposto no item "2" da "REGULARIDADE PROCESSUAL", a Comissão de Sindicância, após verificar que as defesas prévias não continham a especificação das provas testemunhal e pericial mencionadas nas manifestações, decidiu conceder nova abertura de prazo, por meio do Despacho nº 8/17 - CSI para que os interessados pudessem especificar as provas requeridas nas defesas.

E em razão do pedido incidental apresentado pelos indiciados, a CSI, por meio do Despacho nº 12/17 - CSI não indeferiu o pleito dirigido à autoridade instauradora, mas declarou que tal pedido poderia ser apreciado em preliminar após a apresentação do relatório final, pelo Corregedor-Geral.

Ainda, com relação à produção probatória, a CSI deferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas defesas, colhendo os depoimentos, por conseguinte, mediante a formulação de questionamentos com intuito de elucidar exaustivamente todos os fatos.

E finalmente, em cumprimento ao art. 118 do Regimento Interno, a CSI abriu prazo para que os interessados pudessem apresentar as alegações finais, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Adicionalmente, destaque que tanto o ofício do então Presidente (peça 2), quanto o Despacho nº 111/17 (peça 3) que instaurou a sindicância, identificaram as partes, descreveram as condutas imputadas aos servidores que subscreveram o Requerimento Interno e aquela imputada ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, indicaram os dispositivos legais possivelmente infringidos e a prova já existente que fundamentou a abertura do procedimento administrativo (Requerimento Interno). Por conseguinte, não há que se falar em prejuízo à defesa das partes.

Esses elementos configuram justa causa para a instauração da Sindicância. Desde o início estavam presentes os indícios de descumprimento de deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná que legitimam a comunicação ao Corregedor-Geral e a atuação deste.

De qualquer forma, cumpre lembrar que o objetivo da sindicância é exatamente averiguar as irregularidades noticiadas a partir de instrução probatória, podendo,



inclusive, reconhecer que as condutas não foram praticadas pelos servidores ou que não configuram infrações administrativas.

Por todas estas razões, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão contida no Despacho nº 111/17-CG (peça 3).

Passo à análise do mérito.

2.1. Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Quanto ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, a conduta a ele atribuída refere-se à falta de assessoramento ao então Presidente do Tribunal de Contas, em descumprimento ao inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno, que estabelece: Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:

(...)

XIV - assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

Por conseguinte, imputou-se ao servidor infração ao dever de observância à norma regimental (regulamentar) supracitada, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.174/70, que estabelece:

Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

O então Presidente, ao comunicar os fatos, também assinalou que embora o Coordenador não tenha assinado o Requerimento e alegasse desconhecimento deste, "é pouco crível que desconheça completamente a movimentação em curso. Se não houve má-fé por parte do gestor da unidade, houve, no mínimo, falta de gerenciamento sobre a equipe que estava sob sua responsabilidade" (fls. 4/5, peça 2).

O Senhor Luiz Henrique refutou todas as alegações, como relatado acima.

Para a Comissão de Sindicância, a conduta do gestor da unidade não configurou irregularidade (fls. 21/23, peça 131), concluindo:

O cerne da acusação formalizada em face do Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge, nos termos do Ofício nº 672/16/OIN-GP, reside na hipótese da ausência de ação ou falta de gerenciamento em relação ao levantamento realizado no ambiente de trabalho da COFOP, desencadeando na hipótese de infringência ao inciso XIV do art. 149 do RI e na suposta ausência de encaminhamento da reivindicação à Administração desta Corte, para que promovesse o devido tratamento ao pleito. O interessado alegou em sua defesa que, ao término do levantamento realizado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, houve algumas tentativas de contato com a então Diretora-Geral, sugerindo até mesmo a realização de uma reunião com os servidores da COFOP, antes que fosse protocolado o referido documento. Entretanto, embora tenha exposto os fatos pessoalmente e entregado, em mãos, cópia do relatório à Diretora-Geral, recebeu a informação de que o estudo deveria ser protocolado, para exame e decisão formal – informação que foi ratificada pelos demais interessados em suas defesas, bem como nos depoimentos prestados pelo Sr. Paulo Francisco Borsari e Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa, em respostas às perguntas 4, 5, 6 e 7, nas quais afirmam que além das tentativas de contato com a Diretora-Geral acerca do requerimento formulado pelos servidores, houve efetiva reunião e entrega de cópia do relatório em mãos à Diretora-Geral.

Verifica-se que o sindicado, de frente de situação levantada por servidor pertencente ao grupo de brigada de incêndio – em razão de ação preventiva – agiu com razoabilidade ao suspender o protocolo de pronto do relatório, bem como atuou com discernimento, prudência e desvelo ao encaminhar o pleito primeiramente à Diretoria-Geral, para a tomada de providências.

Nos termos do inciso I do art. 150 do Regimento Interno, compete à Diretoria-Geral a coordenação das atividades das unidades que lhe são subordinadas, em cujo §1º do art. 147 do RI insere-se a Diretoria Administrativa, a qual possui como unidade integrante a Área de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme previsto no inciso III do art. 175-G do RI.

Ademais, nos termos do item 3.3. do Plano de Emergência: Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações do TCE/PR compete aos Diretores de unidades administrativas: "...garantir que todos os seus subordinados tenham conhecimento do presente Plano, bem como prestar o apoio necessário às ações de segurança." Além disso, em atendimento à ordem superior, em 12/12/2016 o interessado realocou os servidores da COFOP no novo espaço destinado àquela coordenadoria.

Outrossim, não se verifica na conduta do sindicado a afronta ao inciso XIV do art. 149 do RI e inciso VI do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, haja vista que o interessado levou ao conhecimento do então Presidente do TCE/PR, por meio da Direção-Geral, o relatório de levantamento das condições ambientais do local destinado à lotação da COFOP, conforme previsto no inciso I do art. 150 e §1º do art. 147, ambos do RI. Por outro lado, as ações implementadas pelo sindicado demonstraram a preocupação e zelo na condução de questão levantada em momento delicado, ou seja, concomitantemente com a determinação da lotação de unidade sob sua responsabilidade. Diante disso, constata-se que agiu em consonância ao inciso IX do art. 149 do RI.

No entanto, entendo que não assiste razão à Comissão.

Isto porque as provas dos autos demonstram a materialidade da conduta atribuída ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, que descumpriu seu dever funcional ao não observar norma regimental que estabelece a obrigação de assessoramento do Presidente deste Tribunal.

O Senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge foi designado pelo então Presidente, Senhor Ivan Lelis Bonilha, para ocupar a função de Coordenador, ou seja, depositou no servidor sua confiança e a obrigação de lhe fazer as vezes perante aquela unidade.

A comunicação à então Diretora-Geral não lhe retirava o dever de assessorar diretamente o Presidente, posto que a relação de confiança típica dos cargos comissionados se dá com a autoridade nomeante.

O servidor alega que não descumpriu com o referido dever, pois não lhe foi

determinada ordem alguma.

Ocorre que, em realidade, ao servidor foi sim apontada ordem, esta consistente na determinação de mudança do local de trabalho pela equipe da COFOP, que deveria se retirar da sala do terceiro andar e se instalar na sala do andar térreo de edifício anexo.

Bastava aos servidores se realocarem no espaço determinado mas, de forma deliberada, embarçaram o comando. Logo, restava ao Coordenador da COFOP, pessoa de confiança do Presidente, lhe reportar o ocorrido e indicar solução possível ou expor eventual insatisfação.

O servidor responsável pela COFOP, em suas manifestações nos autos, confirma ter tido ciência do levantamento realizado por seus subordinados antes do protocolo, porém, não tomou providências para que o Presidente fosse cientificado dos acontecimentos, conforme lhe competia pela norma regimental.

Por outro lado, permitiu que fosse realizado o estudo e orientou o procedimento a ser adotado pelos servidores que buscavam claramente obstar a mudança por meio do Requerimento Interno.

O fato de os servidores terem se deslocado ao novo ambiente de trabalho dias após o protocolo não descaracteriza a infração, visto que esta restou consumada ao se pretender obstar a mudança de área valendo-se do mencionado Requerimento.

Consigno que a falta de gerenciamento de seus próprios subordinados ficou evidenciada, vez que permitiu que os servidores perdessem o foco de suas atribuições e passassem a resistir à relocação no espaço destinado à COFOP, sem nada haver reportado ao Presidente, sua autoridade nomeante.

Não pode ser considerado corriqueiro que servidores se dirijam ao novo local para vistoria e elaborem estudo sobre as condições do ambiente, atribuição esta que sequer lhes compete.

As vistorias realizadas pelos servidores logo após a determinação de mudança não deixam dúvida que o requerimento foi realizado em afronta à citada ordem superior. Ressalto que a coisa pública não comporta individualismos ou pessoalidade, porque deve ser gerenciada e aplicada nos exatos termos da lei, que impunha aos servidores o cumprimento da ordem, salvo se manifestamente ilegal, o que a toda evidência não era o caso.

Nesta toada, verifico que a inobservância da norma do artigo 149, XIV, do Regimento Interno se subsume à infração do dever previsto no inciso VI do artigo 279 da Lei Estadual nº 6.174/70[18], de observância das normas legais e regulamentares.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, necessário considerar para a aplicação da sanção disciplinar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, nos termos exigidos pelo artigo 292 da Lei Estadual nº 6.174/70[19] e pelo artigo 108 do Regimento Interno[20].

Observo que se trata de infração de natureza leve e de menor gravidade, e os efeitos ao serviço público que provieram da falta de assessoramento foram diminutos, diante da atuação rápida e eficiente da então Diretora-Geral, logo após a protocolização do requerimento, suprimindo o auxílio ao Presidente do Tribunal de Contas.

Com relação aos antecedentes funcionais, não há registro de que o servidor tenha sido punido anteriormente pela prática de infração administrativa.

Logo, adequada, proporcional e razoável a aplicação da pena de repreensão ao senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge, conforme previsto pelo artigo 106, II, do Regimento Interno[21] e pelos arts. 291, II e 293, II da Lei Estadual nº 6.174/70[22].

2.2. Demais sindicados

Com relação aos servidores que subscreveram o Requerimento Interno nº 990463/16, conforme Despacho nº 111/17, foram imputadas infrações aos deveres de: discricção; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servem; observância das normas legais e regulamentares; e obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; e violação à proibição de se entreter nos locais de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço, conforme previsto pelos arts. 279, IV a VII, e 285, XIV, da Lei Estadual nº 6.174/70[23].

Para a Comissão de Sindicância, os servidores não praticaram infrações administrativas, concluindo:

Concernente aos pontos "a" e "e" do item "4.1.", infere-se pela análise dos fatos em cotejo com as defesas apresentadas, que o relatório protocolado sob Requerimento Interno nº 990463/16 foi idealizado e confeccionado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto. Corrobora este entendimento os depoimentos prestados pelo Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e pelo Sr. Paulo Francisco Borsari, cujo primeiro respondeu negativamente ao ser perguntado se os servidores estavam elaborando o relatório durante o expediente normal de trabalho (pergunta nº 10). Sendo que os dois depoentes responderam afirmativamente ao serem indagados pelo Sr. Moacyr sobre a razoabilidade do relatório ter sido confeccionado no final de semana, tendo em vista que a presença dos transformadores fora constatada no dia 02/12/2016, numa sexta-feira, e o relatório fora apresentado aos colegas no dia 05/12/2016, numa segunda-feira. Por consequência, afastam-se, também, as acusações delimitadas nos pontos "a" e "d" dispostos no item "4.1." em relação ao Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge. Verifica-se que dentre os interessados há aqueles que ingressaram no TCE ou foram lotados na COFOP somente em 2013, bem como nenhum possui conhecimento técnico ou formação condizente que possibilitariam emitir qualquer juízo acerca das medições que foram realizadas no ambiente laboral.

As declarações do Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e do Sr. Paulo Francisco Borsari, esclarecem que o relatório foi elaborado em razão de que no local destinado à COFOP havia um barulho muito forte e presença de transformadores que necessitavam de averiguação (pergunta nº 3). O Sr. Paulo Francisco Borsari respondeu afirmativamente ao ser questionado pelo Sr. Moacyr sobre o risco de explosão de transformadores à óleo. Ademais, respondeu negativamente ao ser indagado sobre a existência de facilidade no combate ao incêndio, considerando a posição em que os transformadores se encontram. E, aberta a palavra, o Sr. Paulo



Francisco Borsari declarou, ainda, que em todo o período que trabalhou no TCE, e em todas as reformas que presenciou para ocupação deste espaço, em nenhum momento alguém trabalhou tão próximo aos transformadores para que pudesse sentir o ruído, o qual somente foi detectado após estabelecimento do novo layout da unidade. Por sua vez, a Sra. Denyse Bueno e Silva Bandeira, ao ser perguntada pelo Sr. Gabriel acerca de alguma movimentação em relação aos transformadores antes de 2016, respondeu que não tinha conhecimento da existência dos transformadores. Assim, diante das declarações prestadas pelos depoentes e das provas presentes nos autos, não se vislumbra que o intuito da elaboração do relatório tenha sido motivado pelo interesse pessoal em contração à preocupação de cunho profissional, tendo em vista que as defesas e os depoimentos das testemunhas evidenciam que existia e existe, ainda, uma preocupação com a segurança dos servidores em razão da proximidade dos transformadores à óleo ao local de trabalho. Ademais, por meio da declaração do Sr. Paulo Francisco Borsari (dotado de experiência em Brigada de Incêndio) ao questionamento formulado pelo Sr. Moacyr, evidencia-se, ainda, que os transformadores à óleo são passíveis de explosão, bem como há existência de empecilhos físicos que dificultam o combate num eventual incêndio. Nesse sentido, também, não se verifica que a realização de medições visando aferir a salubridade e segurança do local destinado à alocação da COFOP teve o intuito de eximir-se da ordem superior para mudança de sala, em descumprimento aos incisos V e VII do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, respectivamente.

Desta forma, a participação dos demais servidores abarca somente a assinatura do referido relatório, concordando com os levantamentos e conclusões contidas no respectivo documento.

Em análise às justificativas juntadas aos autos, constata-se que somente houve a aquiescência dos interessados consignando-se suas assinaturas no relatório, tendo em vista que acreditavam tratar-se de risco iminente à segurança e à saúde dos colaboradores daquela unidade.

Por óbvio, que após o levantamento prévio efetuado pelo interessado brigadista, o evento necessitaria de apreciação técnica especializada, pedido que constou no Requerimento Interno nº 990463/16, por meio da sugestão pela realização de medições por perito independente. Inere-se que nesta expectativa, e neste contexto os interessados cancelaram o referido relatório, visando salvaguardar suas próprias integridades físicas e dos demais servidores que transitam ou estão instalados próximos à cabina dos transformadores.

Ademais, é sabido que constitucionalmente é assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos.

Direito assegurado também pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, conforme disposto no inciso I do art. 261 da Lei Estadual nº 6.174/70: "É assegurado ao funcionário: I - o direito de requerer ou representar;"

Diante de todo o exposto, não se vislumbra que há responsabilidade concernente aos senhores Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierazan, Milton Portugal Lobato Filho, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes em relação às acusações delimitadas sob os pontos de "a" a "d" do item "4.1."

Outrossim, a imputação disposta no ponto "e" do item "4.1." também não se sustenta sobre os nominados no parágrafo anterior, bem como em face do Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge, em razão de que constam nas defesas e nas declarações prestadas pelas testemunhas que o Coordenador da COFOP levou ao conhecimento da Presidência, por meio de reunião com a Direção-Geral, cópia do relatório de levantamento das condições ambientais do local destinado à lotação da COFOP, nos termos do inciso I do art. 150 e §1º do art. 147, ambos do RI, conforme esposto no item "4.2."

Importante esclarecer que todos os servidores, ainda que não tenham redigido o documento, realizado ou participado das medições que compuseram o levantamento, conforme alegado em várias oportunidades nos autos, ratificaram o seu conteúdo ao assiná-lo e assumiram o polo ativo do Requerimento, compartilhando o entendimento esposado.

Nesse sentido, cito trecho do documento endereçado à Diretora-Geral em que os servidores admitem a iniciativa conjunta (fl. 2, peça 5):

Diante deste fato, tomamos a iniciativa de realizar estudos e pesquisas em normas técnicas pertinentes que, apresentadas no relatório anexo, indicam diversas limitações referentes à localização de cabines de alta tensão (casa dos transformadores) em edificações, bem como, principalmente, referentes às condições de trabalho de servidores nas proximidades deste local. (Sem grifos no original)

Por conseguinte, ainda que a redação do documento tenha ficado sob a responsabilidade do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, conforme afirmado por todos os servidores, ao subscrevê-lo, opuseram-se à decisão do Presidente deste Tribunal e assumiram os riscos e as consequências que de tal atitude poderiam advir. Todos os servidores possuem plenas condições de compreender que, ao aporem seus nomes, matrículas e assinaturas no documento, estavam concordando com seu conteúdo e assumiam as implicações que dele decorreriam.

Está explicitado na defesa do senhor Gabriel Urbanavicius Marques, e repetido por outros sindicados, que o engenheiro "Moacyr Molinari deixou uma via impressa à disposição, para que todos tomassem pessoal conhecimento dos fatos e dados ali levantados e, caso quisessem, também assinassem o relatório ou sugerissem aperfeiçoamentos" (fl. 4, peça 40 - sem grifos no original).

Interessa citar que, por discordar de expressão utilizada no ofício, o servidor da COFOP, Paulo Francisco Borsari, testemunha indicada pelos sindicados, deixou de assinar o Requerimento, conforme respondido ao ser questionado pela Comissão de Sindicância e pela Senhora Adriana Giglio Martins de Oliveira (fl. 3, peça 102).

Igualmente, o servidor Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa, também lotado na

COFOP, testemunha na sindicância, recusou-se a assinar o Requerimento, pois "não se sentiu confortável, por estar em estágio probatório" (fl. 3, peça 103).

Esses relatos demonstram que a subscrição do documento foi por opção, exercida de maneira livre e consciente, de cada servidor. Além disso, parece-me evidente que servidores públicos, com formação superior, aprovados em concurso público, participaram de alguma forma, mesmo que reduzida, no requerimento formulado em seus nomes.

Quanto à inobservância de normas legais e regulamentares, mostra-se necessário adentrar nas atribuições regimentais da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Segundo o Regimento Interno:

Art. 163. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:

I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

III - manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - participar das atividades da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII -

IX - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

X - realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII - acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas;

XIII - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da sua área de atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio.

Da leitura do referido artigo, pode-se concluir que não compete à COFOP a manutenção e fiscalização das instalações deste Tribunal. Esse dever recaía apenas sobre a antiga Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura[24] (CEA), antecessora da atual COFOP.

Necessário também esclarecer que o apontamento feito pelo Presidente de que a unidade técnica, ainda quando denominada Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), foi "responsável por fiscalizar das instalações físicas do Tribunal, definindo e propondo as características técnicas dos equipamentos e materiais utilizados", obviamente não atribui qualquer responsabilidade aos servidores que sequer haviam tomado posse em seus cargos neste Tribunal à época.

Referidas atribuições passaram a ser, desde a edição da Resolução nº 36/2013, que alterou o RI, do Núcleo de Obras e Manutenção (NOM), vinculado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), atual Diretoria Administrativa (DA), estando assim regulamentada até os dias atuais:

Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas:

(...)

III - Área de Engenharia e Apoio Administrativo.

(...)

§ 6º Compete ao Núcleo de Obras e Manutenção – NOM, subordinado à Área de Engenharia e Apoio Administrativo:

(...)

IV - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

Portanto, como destacado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha em seu ofício inicial, à época dos fatos, a fiscalização das instalações desta Casa cabia ao NOM, sendo incompatível com as atribuições da COFOP.

Neste contexto, resta caracterizada a inobservância das normas regimentais previstas pelos arts. 163 e 175-G do Regimento Interno, que definem as áreas de atuação da COFOP e da DA, pelos servidores que subscreveram o Requerimento Interno e, consequentemente, a violação ao dever estabelecido pelo artigo 279, VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Cumpre destacar que a extrapolação da competência da COFOP é corroborada pela afirmação do próprio Coordenador quanto à incapacidade técnica dos servidores lotados em sua unidade, de formação acadêmica nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Engenharia Mecânica e Direito, de perceberem a ameaça potencial (fl. 7, peça 38).

Da mesma forma, nas defesas dos senhores Gabriel Urbanavicius Marques (fl. 10, peça 40); Nelson Yukio Nakata (fl. 10, peça 42); Marcel Lanteri Pierazan (fl. 10, peça 44); Osmar Mendes (fl. 10, peça 46); Milton Portugal Lobato Filho (fl. 10, peça 48); Larissa Campos (fl. 10, peça 50); Lincoln Santos de Andrade (fls. 13/14, peça 52); Adriana Giglio Martins de Oliveira (fl. 10, peça 54); Nagib Georges Fattouch (fl. 10, peça 56) e; Luiz Antonio de Oliveira Negrini (fl. 10, peça 60), estes reconhecem:

De fato, embora a COFOP tivesse a atribuição de manutenção predial do TCE/PR até 02/04/2013, nota-se que, dos sindicados ninguém tinha condições técnicas de compreender a importância e/ou gravidade da situação, porque engenheiros civis e mecânicos, arquitetos ou advogados, atuando em cargos de nível superior ou mesmo médio. E quem ostenta competência/capacidade para tanto são os engenheiros eletricitistas (Resolução CONFEA nº 1010/05, Anexo I, quadro 1.2).



Isto é, apenas um engenheiro electricista ou um “estudioso de transformadores a óleo” teria condições de perceber a ameaça, o que não pode ser exigido de “leigos” tecnicamente e, pior, como dever de ofício. (grifo no original)

O levantamento dos dados técnicos e a análise dos efeitos dos transformadores, ainda que preliminar, competia à Diretoria Administrativa por meio de seu Núcleo de Obras e Manutenção, conforme norma regimental.

A DA, dentro de seu campo de atuação, diversamente da COFOP, caso não dispusesse de servidores com conhecimentos técnicos para se manifestarem sobre o assunto poderia solicitar a contratação de especialistas, como efetivamente ocorreu. Imediatamente após tomar conhecimento do protocolo, a Diretora-Geral determinou a realização de vistoria técnica especializada pelos Institutos LACTEC.

Cumpra afastar a alegação dos sindicados de que o Requerimento tinha como objetivo “alertar a Administração Superior dos potenciais riscos existentes no local, ante a iminência da mudança” (fl. 11, peça 40).

O relatório encaminhado à Diretora-Geral apresenta um estudo sobre a matéria, que, como apontado pelo então Presidente deste Tribunal, “exigiu tempo de dedicação e esforço de pesquisa”[25] (fl. 2, peça 2), contendo assertivas como:

Medição expedida no local indicou valores de nível sonoro de cerca de 60 dB(A) na frente da porta da cabina de transformadores e 55 dB(A) nos fundos da nova sala destinada à COFOP, valores superiores aos limites da Norma, citados a seguir.

De acordo com a norma ABNT NBR 10152 — Níveis de Ruído para Conforto Acústico, o nível sonoro para conforto, no tipo de ambiente em tela é (figuras a seguir):

- sala de reunião: 30 dB(A), sendo aceitável até 40 dB(A);

- salas de gerência e de administração: 35 dB(A), sendo aceitável até 45 dB(A). (fl. 10, peça 5 – sem grifos no original)

Os transformadores emitem campo elétrico, campo magnético e radiações eletromagnéticas não-ionizantes, com faixa de frequência até 300 GHz (ondas de rádio e micro-ondas).

(...)

A ciência já estabeleceu que tais radiações produzem efeitos em seres vivos, principalmente por indução de correntes elétricas em tecidos nervosos (nervos, medula espinhal, cérebro). Alguns estudos apontam correlação com maior probabilidade de desenvolvimento de câncer em seres humanos. (fl. 12, peça 5 - sem grifos no original)

Adicionalmente, antes mesmo da realização de qualquer tipo de avaliação por pessoal tecnicamente capacitado, o que, como várias vezes alegado pelos sindicados, eles próprios não eram, concluíram pela:

Retirada dos transformadores da cabina do lado da sala destinada à COFOP no pavimento térreo do edifício anexo do TCE-PR, em atendimento às normas da COPEL e da ABNT, antes da ocupação desse novo espaço pelos funcionários, enquanto não for efetivada a remoção dos equipamentos, proibição de permanência de pessoas em salas contíguas à sala atual cabina de transformadores. (fl. 25, peça 5 - sem grifos no original)

Ainda neste sentido, cita-se trecho da conversa ocorrida por meio do sistema Lync, com o servidor Rafael Eisfeld Santos, apresentada pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto (fl. 3, peça 85), em que o sindicato afirma:

Rafael Eisfeld Santos [15:46]:

Pode ser sim professor, estou interessado no assunto.

mas e resumindo a sala poderá ser ocupada?

Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:48]:

De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez. (Sem grifos no original)

Essas transcrições demonstram que, diversamente do que tentam fazer entender de suas defesas, os ora sindicados não buscavam alertar a administração e requerer providências, mas sim impor a conclusão de que o perigo existia e, com isso, não ocuparem o espaço a eles destinado.

Com relação ao senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, servidor que realizou os levantamentos e elaborou o relatório que originou o requerimento interno, asseverou a CSI:

Conforme explanado no item “4.3.”, o relatório que deu origem ao Requerimento Interno nº 990463/16 é de autoria do Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, conforme constante, também, em sua defesa.

Inferi-se pela análise dos autos, que o referido servidor imbuído da condição de brigadista, e diante de situação, que em sua ótica e de outros servidores convocados, demonstrava possível risco à saúde e à segurança, assumiu as rédeas, de certa forma na condição de garante, visando salvaguardar a segurança dos demais servidores.

Verifica-se por meio da Portaria nº 997/1363, expedida pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que houve a designação do Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto como Líder de Brigada do 3º andar / Edifício Anexo - Tarde. Tal nomeação foi efetivada em função da conclusão do Curso de Brigadista de Emergência, implementado em razão da necessidade de ações preventivas visando à salvaguarda de pessoas e do patrimônio público nas dependências desta Corte de Contas.

Nos termos do item 3.4. do Plano de Emergência - Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações do TCE/PR é de responsabilidade precípua da Brigada de Emergência:

3.4. Brigada de Emergência:

Cabe aos componentes da Brigada de Emergência a liderança nas ações emergenciais do presente Plano, bem como a fiscalização contínua das medidas preventivas de sinistros e dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, de modo a deixá-los sempre operacionais;

E de acordo com a Norma de Procedimento Técnico NPT 017–Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros65, um dos objetivos dispostos na norma, além do combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, é a prevenção.

Ainda, segundo a NPT 017, dispõe a alínea “b)” do item 5.3.1 acerca da responsabilidade do Líder de Brigada:

5.3 Organização da brigada

5.3.1 A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

(...)

b) Líder: responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;

(...)

Ademais, consta na Norma Brasileira ABNT NBR 14276–Brigada de Incêndio – Requisitos, no item nº 4.1.5, as atribuições da brigada, conforme segue:

4.1.5 Atribuições da brigada de incêndio

As atribuições da brigada de incêndio são as seguintes:

a) ações de prevenção:

– conhecer o plano de emergência contra incêndio da planta;

– avaliar os riscos existentes;

– inspecionar os equipamentos de combate a incêndio, primeiros-socorros e outros existentes na edificação na planta;

– inspecionar as rotas de fuga;

– elaborar relatório das irregularidades encontradas;

– encaminhar o relatório aos setores competentes;

– orientar a população fixa e flutuante, conforme seção 6;

– participar dos exercícios simulados;

Em análise aos regramentos citados acima constata-se a imperatividade do componente da Brigada de Incêndio sobre a avaliação de riscos existentes. Verifica-se – não olvidando o reconhecimento da ausência da condição técnica dos integrantes desta CSI – que o apontamento consubstanciado no relatório elaborado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto trata-se de um risco potencial. Assim, infere-se que o objeto do referido relatório se insere nas ações preventivas de responsabilidade daqueles que foram imbuídos das ações de fiscalização e coordenação em situações emergenciais.

Neste sentido, salienta-se que, em caso de constatação de qualquer situação de risco nas instalações desta Corte de Contas, a suposta desconformidade deve ser apurada pela unidade que detém a competência para a realização de averiguações e elaboração de relatório circunstanciado, segregando-se as funções e em respeito ao princípio da impessoalidade.

Em outras palavras, no caso específico, embora o sindicato tenha sido designado como Líder de Brigada por ato formal da Presidência desta Corte, por prudência, ao detectar eventual desconformidade na segurança de área afeta a esta Corte de Contas, poderia ter comunicado seus pares – demais integrantes da Brigada de Incêndio ou a autoridade superior competente pela segurança das instalações do Tribunal de Contas – para realização de análise da suposta situação de risco, o qual faria a análise minuciosa, independente e isenta de impedimento ou suspeição para a realização dos levantamentos necessários.

Entretanto, embora não tomada esta precaução, que preservaria a condição de servidor interessado/brigadista, o impulso do presente expediente surtiu efeito em benefício da Casa e principalmente dos servidores, tendo em vista que por meio do Despacho nº 6143/16 – GP67, emitido pelo então Presidente do TCE/PR, houve a determinação para a realização de estudo visando à possibilidade de substituição dos atuais transformadores por modelos à seco, com o intuito de adequar a cabina de transformadores às normas vigentes e precipuamente visando à segurança de todas as pessoas que circulam por esta Corte de Contas.

Às fls. 6 e 7 da peça processual nº 85 verifica-se que a Diretoria Administrativa emitiu dois comunicados avisando sobre a ausência de energia elétrica no dia 04/02/2017, em razão do serviço de manutenção nos transformadores. Com isso, constata-se que a Administração iniciou os procedimentos para a avaliação das condições dos transformadores localizados em sala contígua à COFOP.

Diante disso, não se vislumbra que tenha havido a infringência ao inciso XIV do art. 285 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, tendo em vista que a elaboração de relatório versando sobre supostos riscos existentes no ambiente laboral, em tese, não configura entretenimento com atividade estranha ao serviço. Ademais, o objeto versava acerca de assunto de interesse do bem da coletividade, o qual fora encampado por gestão anterior, mediante o implemento do Curso de Brigadista de Emergência, bem como, conforme relatado anteriormente, por meio dos depoimentos do Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e do Sr. Paulo Francisco Borsari, o relatório foi confeccionado pelo Sr. Moacyr durante o final de semana, uma vez, também, que os depoentes declararam que durante o horário normal de trabalho nenhum servidor estava elaborando o relatório (perguntas 9 e 10).

Concerne à suposta incompetência dos levantamentos constantes no bojo do relatório sob Requerimento Interno nº 990463/16, em cotejo com as atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante suposto descumprimento ao art. 163 do RI do TCE/PR, da análise dos autos extrai-se que conforme esposado anteriormente, o relatório fora elaborado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, na condição de Líder de Brigada desta Corte de Contas, abstraindo-se das funções de servidor vinculado à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Finalmente, em relação ao suposto encaminhamento de “e-mail’s instigantes”, bem como na hipótese de terem sido efetuadas comunicações alarmando colegas de trabalho, em suposta afronta ao inciso IV do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, o sindicato – Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto – justifica que as comunicações eletrônicas tiveram o intuito de cientificar formalmente agentes acerca da elaboração do relatório confeccionado, conforme cópias das



mensagens trocadas com os servidores Rafael Eisfeld Santos, engenheiro civil, do Núcleo de Obras do TCE/PR e André Luis Fernandes, engenheiro eletricista, colacionadas sob peça processual nº 85.

Constam, ainda, nos Termos de Declarações, que o Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e o Sr. Paulo Francisco Borsari não presenciaram qualquer pessoa alarmando os demais colegas a respeito da existência dos transformadores.

Diante disso, em razão destas evidências e da ausência de provas contrárias acerca do conteúdo das referidas comunicações, assim como sobre àquelas efetuadas verbalmente aos colegas de trabalho, afasta-se a infringência ao inciso IV do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

No entanto, novamente, sem razão.

A defesa do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto também comprova que os procedimentos adotados ultrapassaram os limites estabelecidos no Regimento Interno.

Não obstante ser engenheiro civil, lotado na COFOP e não no NOM, ele reconhece que realizou medições com a colaboração do servidor Júlio César Matte, médico neste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP); e que consultou o engenheiro eletricista André Luiz Fernandes, lotado à época na Coordenadoria de Informações Estratégicas (COIE) visando "confirmar sua compreensão" (fl. 5, peça 62).

Neste ponto, quanto a esta consulta, importante citar que, ao complementar a indicação das provas, o sindicato juntou a "Conversa com André Luiz Fernandes" (fl. 5, peça 85), tida por meio do programa Microsoft Lync:

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:12]:
Bom dia! Provavelmente você sabe que estamos (COFOP) de mudança física. Nossa nova sala é ao lado da sala de transformadores. Visitei e vi que são dois equipamentos, um de 300 kVA e um de 500 kVA. Vi uma prancha do projeto, na qual constam caixas de passagem com ralos com a seguinte inscrição: "Ralo (ligar na cx. de captação de óleo...)". Finalmente, minha pergunta: você sabe se os tais transformadores são a óleo?
André Luiz Fernandes [12:13]:
eu tenho a impressão de que são sim.
Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:13]:
Vou lhe enviar fotos por e-mail.
André Luiz Fernandes [12:13]:
ok
Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:14]:
Foi.
Se puder, dá uma olhada. Parece-me que são a óleo.
Faltou a placa do maior. Vai em seguida.
Foi.
A placa fala em volume de líquido isolante.
André Luiz Fernandes [12:17]:
pelo visual, parecem ser a óleo e sua última informação corrobora isso
Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:17]:
Grato!
André Luiz Fernandes [12:18]:
de nada
Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:18]:
Na próxima semana estaremos nas novas instalações. Venha nos visitar!
André Luiz Fernandes [12:19]:
Obrigado pelo convite - irei sim, abraço!
Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:19]:
Abraço!

Salienta-se que a "compreensão" confirmada pelo referido engenheiro eletricista, pelo menos nesta conversa, se limita à informação de que os transformadores são a óleo, sem qualquer manifestação quanto à periculosidade dos equipamentos.

Cabe afastar também a alegação do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto de que tinha o dever de agir por ser líder de brigada, designado pela Portaria nº 977/13, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) nº 757, de 29 de outubro de 2013, cuja cópia foi juntada às fls. 15/16 da peça 62.

Tal argumento não encontra respaldo na realidade dos fatos e nas provas dos autos. Primeiro porque a referida Portaria designou 54 (cinquenta e quatro) servidores para comporem a Brigada de Emergência do TCE/PR, dentre eles, 20 (vinte) líderes de brigada e um coordenador.

Isto porque a Instrução de Serviço nº 86/2014 (fls. 17/23, peça 62), em seu artigo 26, § 1º, estabelece que os componentes da Brigada de Emergência serão designados pelo período de um ano[26].

Portanto, considerando que a designação citada ocorreu em 2013, incerto se persistiam as obrigações, caso não tenham sido designados novos servidores.

A prevalecerem os argumentos do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto de que teria agido como brigadista, tornar-se-ia possível questionar eventual omissão de toda a Brigada ao longo dos três anos em relação aos fatos ora discutidos, o que seria um verdadeiro absurdo.

Ora, caso a atuação do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto ocorresse de fato como brigadista, o seu dever seria de alertar o então Coordenador da Brigada, o servidor Fabricio Rodrigues da Luz, nomeado como tal pela mesma Portaria nº 977/13, e não noticiar os fatos aos servidores Júlio César Matte, Célia Maria de Souza e Flávio Sampaio sob a justificativa de que estes também teriam o mesmo dever que ele acreditava possuir como brigadista.

Pelo contrário, não há nos autos qualquer documento de que o Moacyr Aristeu Molinari Neto tenha provocado a atuação da Brigada para agir em cumprimento a seus supostos deveres, ou mesmo da recusa de seus pares.

No caso, o que se percebeu foi a atuação única e exclusiva daqueles que passariam a ocupar o espaço contíguo à sala dos transformadores.

Todo o exposto até aqui demonstra que o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto não agiu na qualidade de líder de brigada como quer fazer entender, mas em evidente resistência à ordem superior, juntamente com os demais colegas de sua unidade,

atuando estritamente na defesa de interesse pessoal, em detrimento do institucional. Esta motivação particular fica bem evidenciada ao longo do Requerimento formulado às vésperas da mudança. Em diversas oportunidades a necessidade de "proibição de permanência de pessoas" na área é apontada no levantamento, ainda que as condições inadequadas de segurança não estivessem comprovadas.

A sobreposição do interesse particular sobre o da Instituição fica também evidenciada quando os autores se valem da (suposta) gravidade da situação verificada por eles, ainda que nenhum deles tenha formação na área de engenharia elétrica, como fundamento para obstar a mudança da COFOP. Cito:

No dia 02 pp, em vistoria realizada na sala que foi recentemente destinada para ser a nova localização desta COFOP, localizada no andar térreo do prédio anexo, foi constatada a existência de fonte de radiação eletromagnética não-ionizante de alta potência (total de 800 mil watts), emitida pelos transformadores de alta tensão, instalados em área contígua àquela sala, motivo de enorme preocupação, tendo em vista a real possibilidade de causar grandes e seríssimos riscos à saúde e à segurança dos servidores. (fl. 2, peça 5).

Ainda no levantamento, os servidores deixam claro a preocupação com a ocupação do espaço pela COFOP:

Como a emissão pelos transformadores pode ter frequência de até 300GHz (ondas de rádio e micro-ondas) e os funcionários da COFOP são classificados como "público em geral" (a "população ocupacional" seria de técnicos em eletricidade com acesso eventual ao local), o limite de exposição ao campo magnético é de 83,33 µT (micro tesla). (fl. 15 da peça 5 – sem grifos no original)

Veja-se que, caso a situação de grave perigo realmente existisse, inclusive com o risco de incêndio, a preocupação dos servidores deveria ter sido com a segurança de todos os servidores do Prédio Anexo.

Em adição, o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, ao explicar em suas alegações finais a razão pela qual encaminhou os e-mails a pessoas estranhas à unidade logo após a protocolização do Requerimento, mostra que tal atitude foi motivada pela iminência da ocupação do novo espaço pela COFOP:

m) Sabedor do risco do uso da sala ao lado dos transformadores a óleo, para a qual seriam transferidos os servidores da COFOP já no próximo expediente (12/12/2016, segunda-feira) e na condição de brigadista de emergência, esse sindicato tentou alertar outros brigadistas e alguns colegas do TCE relacionados com a situação ou potencialmente nela interessados, por intermédio de um e-mail enviado às 16h12 do mesmo dia 9/12/2016, sexta-feira. (fl. 9, peça 116)

Neste momento, forçoso mencionar que os sindicatos apontam que o laudo emitido pelo LACTEC não tratou sobre o local em que estão instalados os transformadores e que o então Presidente considerou improcedente a insurgência, visto que as normas da COPEL citadas pelos requerentes não seriam aplicáveis à espécie, uma vez que, à época da instalação dos transformadores (março de 1987), elas não estariam vigentes.

No entanto, em consulta aos autos 90463/16, cuja cópia integral está na peça 5 deste feito, verifica-se que o Requerimento Interno foi encerrado sem qualquer tipo de recurso ou de impugnação à decisão ou ao laudo do LACTEC por parte pelos servidores da COFOP ou pelo Ministério Público de Contas, o qual foi oficiado sobre a decisão nos termos do Despacho nº 6143/16-GP (fls. 42/51).

O silêncio dos servidores diante dos alegados risco de explosão e do dever de agir do "brigadista" causa, no mínimo, estranheza, uma vez que a localização dos transformadores a óleo era o principal motivo para não ocuparem o espaço contíguo destinado à COFOP.

Portanto, demonstrado o interesse pessoal na atuação dos servidores em detrimento do institucional, resta também caracterizada a violação ao dever estabelecido no artigo 279, V, da Lei Estadual nº 6.174/70, de lealdade e respeito à instituição que servem, punível também com a pena disciplinar de repreensão, nos termos do artigo 293, II, dessa mesma Lei.

Ainda, no que se refere ao horário em que o levantamento de dados foi realizado, está comprovado nos autos que este foi elaborado, pelo menos parcialmente, no horário de expediente.

O senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto admite que, no dia 2 de dezembro de 2016 (sexta-feira), "após o almoço" (fl. 4, peça 116) vistoriou o ambiente com o auxílio do engenheiro do Núcleo de Obras e Manutenção, Rafael Eisfeld Santos, para acesso e acompanhamento à câmara contígua à sala; da estagiária da COFOP, Ana Maria de Oliveira para os registros fotográficos, e do servidor da DGP, Júlio César Matte para a realização das medições dos ruídos.

Acresce que, na segunda-feira (5/12/2016) solicitou auxílio técnico do engenheiro André Luiz Fernandes e apresentou o levantamento técnico quase completo aos colegas da COFOP – evidentemente em horário de expediente (peça 116).

O levantamento está composto por diversas fotografias datadas de 02.02.2016, figuras e descrições dos equipamentos e dos ambientes que só poderiam ser obtidas no âmbito deste Tribunal, bem como são utilizadas expressões como "vistoria na sala" (fl. 2, peça 5), "inspeção visual" (fl. 8, peça 5), "medições expeditas no local" (fl. 10, peça 5), as quais indicam que tarefas foram realizadas no horário de expediente. Ainda, as defesas, ao mencionarem que o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto deixou uma via impressa à disposição dos servidores da COFOP para conhecimento, assinatura do relatório e sugestões, narram que o servidor "propôs, ainda, que o levantamento fosse protocolado até 16h do mesmo dia (07/12/2016)" (fls. 4/5, peça 40).

Também como já citado acima, o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto comentou com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos o entendimento dos servidores da unidade ao afirmar "De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez" (fl. 3, peça 85).

Portanto, resta demonstrado que os servidores se dedicaram ao referido Requerimento durante o expediente, no mínimo, lendo e debatendo o seu conteúdo



antes dele ser protocolado.

No entanto, ainda que os fatos tenham ocorrido no horário de trabalho, entendo que a conduta dos servidores não se subsume à proibição do artigo 285, XIV, da Lei Estadual nº 6.174/70[27], mas integra a conduta que resultou na infração do dever de observância das normas regimentais (artigo 279, VI da Lei Estadual nº 6.174/70) que estabelecem as atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (artigo 163) e da Diretoria Administrativa (artigo 175-G).

Por outro lado, quanto ao desrespeito ao dever de discricção, a instrução probatória evidenciou que a autoria da infração é apenas do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto.

Como relatado ao longo deste Despacho, o próprio servidor noticiou que, além de envolver nas vistorias servidores de outras unidades, quais sejam, Rafael Eisfeld Santos, do NOM, e Júlio César Matte, da DGP, após o protocolo do requerimento enviou e-mails para que outras pessoas também tomassem conhecimento da suposta situação de risco.

De acordo com a defesa apresentada pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, no dia 9/12/2016 (sexta-feira), o protocolo do Requerimento Interno foi realizado às 12h11min; logo após verificou que, às 15h44min a Direção-Geral retirou o protocolado em mãos; e às 16h12min enviou simultaneamente e-mail aos servidores: Rafael Eisfeld Santos e Júlio César Matte; ao engenheiro civil Felipe Garcia, também do NOM; ao engenheiro eletricitista André Luiz Fernandes, da COIE; à Célia Maria de Souza e Flávio Sampaio, ambos lotados na DGP (sobre os quais, na opinião do sindicato, recairia dever em razão de serem brigadistas); ao Presidente da ABRTC (Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas) Evandro Arruda, que também teve espaço destinado à Associação reservado no andar térreo; e para o presidente do Sindicatos (Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas) Luiz Tadeu Grossi Fernandes.

Na segunda-feira (12/12/2016) encaminhou e-mail para a Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, sob o argumento de que "esta pudesse contribuir de algum modo, porque afeita aos assuntos relativos ao meio ambiente laboral" (fl. 10, peça 116).

Cumpra destacar que o sindicato sustenta que os e-mails tinham o intuito de cientificar os destinatários "do que efetiva e formalmente ocorria, já que tinham conhecimento dos fatos iniciais ou interesse na seqüência dos eventos" (fl. 10, peça 116).

Contudo, a disseminação por e-mail de levantamento preliminar[28], em que se sustenta a existência de grandes e seríssimos riscos à saúde e à segurança e integridade dos servidores (fl. 2, peça 5), embora o próprio sindicato reconheça sua incapacidade técnica e dos colegas da unidade em virtude de suas formações acadêmicas (fls. 22/23, peça 116), e antes mesmo que houvesse tempo hábil para que a Diretoria Geral do Tribunal pudesse adotar quaisquer providências para verificação da situação apontada, comprova cabalmente a indiscrição do servidor. Ainda, o próprio o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto reconhece em sua defesa prévia que "comunicou a Dra. Katia Regina Puchaski do ocorrido, por considerá-la, ainda que imprópriamente, por ato falho, inserida no contexto de "público interno" (fl. 9, peça 62).

A indiscrição também resta demonstrada durante a conversa do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos no dia 7 de dezembro de 2016 (fl. 3, peça 85):

Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:43]:
Boa tarde! Concluí a análise da situação da sala destinada à Cofop, quanto à vizinhança da cabina interna de transformadores. Amanhã vamos protocolar um relatório com três solicitações à DG, referentes ao ruído, ao campo magnético e ao posicionamento dos transformadores.
Rafael Eisfeld Santos [15:44]:
Ah legal professor
E qual a distância mínima??
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:45]:
É meio complicado para resumir aqui. Após protocolar, posso passar o relatório para você, que tal?
(depende da potência etc.)
Rafael Eisfeld Santos [15:46]:
Pode ser sim professor, estou interessado no assunto.
mas e resumindo a sala poderá ser ocupada?
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:48]:
De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez.
Rafael Eisfeld Santos [15:49]:
Entendi, então ficarei no aguardo do relatório e da decisão da DG sobre nossos próximos passos.
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:51]:
Grato!
Rafael Eisfeld Santos [15:52]:
As ordens!!!

O teor da conversa comprova que o servidor não observou o dever estabelecido pelo artigo 279, IV da Lei Estadual nº 6.174/70, ao difundir a conclusão dos servidores da COFOP sem que, até aquele momento, houvesse um estudo técnico realizado por profissionais legalmente habilitados, confirmando as conclusões do mencionado Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP.

Diversamente do que alega o sindicato, as conversas informais com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos não podem ser entendidas como forma de comunicação à unidade responsável (DA – Núcleo de Obras e Manutenção) para adoção de medidas.

Não há nos autos registro que comprove que a DA tenha sido provocada formalmente antes do protocolo do requerimento endereçado diretamente à Diretora Geral. Há apenas conversas tidas por intermédio do Lync em que o servidor Moacyr Aristeu

Molinari Neto solicita o acesso à sala em que estão os transformadores, comunica a elaboração do relatório e que foi realizado o protocolo deste. Sequer existe pedido de providências por parte do engenheiro do NOM.

Além disso, é questionável se a provocação inicial à Diretoria Administrativa exigia grandes formalidades ou a elaboração de um estudo, na medida em que a unidade dispõe de um espaço na intranet disponível a qualquer servidor da casa para formular uma Solicitação de Serviço.

De modo diverso, os servidores da COFOP, a fim de embaraçar a ordem superior, optaram por realizar um estudo (o qual, repito, não lhes competia a atribuição) e dirigilo à Diretora-Geral.

A propagação de e-mails a pessoas que não tinham a competência para adotar qualquer tipo de medida, com informações que colocaram em dúvida a segurança dos servidores, antes da já solicitada manifestação da Administração da Casa, comprova que o servidor não agiu apropriadamente no trato da matéria.

Neste contexto, resta caracterizada a infração do dever de discricção previsto pelo artigo 279, IV, da Lei Estadual nº 6.174/70, pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, também punível com a pena de repreensão.

Por fim, com relação ao dever de obediência à ordem superior, como demonstrado ao longo desse despacho, as condutas praticadas tinham como objetivo impedir a mudança da COFOP para a sala localizada no andar térreo.

O inconformismo com ordem exarada pela Administração e a resistência oferecida pelos servidores, conforme apontado pelo então Presidente deste Tribunal, foram comprovados pelas provas colhidas durante a Sindicância.

No entanto, ainda que o intuito tenha sido obstruir a mudança do local de trabalho, os servidores que subscreveram o Requerimento não obtiveram êxito na empreitada, pois a realocação no novo espaço destinado à COFOP ocorreu no dia 12 de dezembro de 2016.

Ainda que as demais infrações administrativas acima especificadas tenham sido comprovadas, as condutas praticadas não foram suficientes para impedir o cumprimento da determinação e, portanto, para configurar desobediência à ordem superior.

Neste contexto, afastado a violação ao dever previsto no inciso VI do artigo 279 da Lei Estadual nº 6.174/70, pelos servidores que subscreveram o Requerimento Interno.

Assim, quanto às infrações cuja materialidade e autoria foram comprovadas, necessário considerar para a aplicação da sanção disciplinar "a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor", nos termos do artigo 292 da Lei Estadual nº 6.174/70 e do artigo 108 do Regimento Interno.

As infrações administrativas configuraram violação a deveres funcionais e, portanto, de natureza leve e de menor gravidade.

Além disso, não tiveram consequências graves, especialmente diante das imediatas providências adotadas pela então Diretora-Geral, a servidora Daniele Carriel Stradiotto, que solicitou, em caráter de urgência, a realização de laudo técnico pelo LACTEC, entidade detentora de grande reconhecimento técnico no setor elétrico nacional, que de pronto invalidou definitivamente os fundamentos do aludido Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP.

Além disso, a realocação ocorreu ainda em 2016, cumprindo-se finalmente a ordem emanada pelo Presidente do Tribunal de Contas, sem que restasse comprovado prejuízo relevante às atividades regulares da COFOP.

De igual modo, com relação aos antecedentes funcionais, não há registro de que os servidores tenham sido punidos anteriormente pela prática de infrações administrativas.

Esclareço que, embora tenha restado caracterizada a violação de mais de um dever funcional, julgo adequada apenas a aplicação de uma única pena de repreensão a cada um dos servidores que subscreveram o Requerimento Interno, por constituir medida proporcional e razoável face aos antecedentes e às consequências das condutas dos servidores ora sindicados.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[29] c/c artigos 107 e 121, III, do Regimento Interno[30], artigo 279, IV, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70[31], aplico a sanção administrativa de REPREENSÃO prevista no artigo 106, II, do Regimento Interno[32] e nos artigos 291, II, e 293, II, da Lei Estadual nº 6.174/70[33] aos servidores:

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge por haver infringido o dever estabelecido no artigo 279, VI, da Lei Estadual nº 6.174/70;
- Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierzean, Milton Portugal Lobato Filho, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes, por haverem infringido os deveres estabelecidos no artigo 279, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70;
- Moacyr Aristeu Molinari Neto, por haver infringido os deveres estabelecidos no artigo 279, IV, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70.

A ciência das partes quanto à aplicação da pena disciplinar de repreensão, que se dá por escrito, acontece com a disponibilização do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), nos termos do artigo 383, II do Regimento Interno[34].

A presente decisão será comunicada ao Tribunal Pleno para atendimento do artigo 121, parágrafo único, do Regimento Interno[35].

Após o decurso do prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no artigo 106, parágrafo único, do Regimento Interno[36], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro das sanções ora impostas aos servidores acima nominados nas respectivas fichas funcionais e, posteriormente, à Comissão de Avaliação de Desempenho para ciência desta decisão.



Por fim, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e, nos termos do artigo 168, VII, da norma regimental, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2017

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

2. Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos

3. Organização Mundial da Saúde. Campos eletromagnéticos e saúde pública: exposição a campos de frequência extremamente baixa.

4. Regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

5. "(...) com equipamento aferido (decibelímetro, em escala Slow 30 — 130 dB corrigida (A), ou, preferencialmente, dosímetro para nível de pressão sonora, integrador e não pontual, mais adequado à determinação da exposição na jornada de trabalho) ..."

6. "(...) com equipamento adequado e aferido (sugestões a seguir), por perito independente, antes da ocupação do espaço. Em caso de extrapolação do limite aceitável, de acordo a legislação brasileira e a OMS e o ICNIRP, estabelecimento de perímetro de segurança, com proibição de permanência de pessoas na área com campo magnético excessivo (...)"

7. Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção

(...)

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

8. Resolução nº 36/2013, incisos IX e X.

9. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

10. Art. 306 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

(...)

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII, também do art. 291;

(...)

11. Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

12. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço

13. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

14. Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

15. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

16. Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II - novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

17. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

18. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

19. Art. 292. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

20. Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

21. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

II - repreensão;

22. Art. 291 - São penas disciplinares:

(...)

II - repreensão;

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

[...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

23. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção;

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

24. Resolução nº 1. À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura cabe: (...) V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal.

Resolução nº 24/2010. Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: (...) V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal.

25. A O servidor Moacyr reconhece à fl. 6 de sua defesa (peça 62) o "esforço hercúleo" para elaboração do relatório.

26. Art. 26. (...)

§ 1º A Brigada de Emergência será designada anualmente, mediante Portaria, e dela farão parte tantos servidores quanto tecnicamente for recomendado, qualificados em Curso de Brigadista promovido pela Administração da Casa e coordenado pelo GAM-TCE/PR.

27. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

28. À fl. 4 da peça 85, o senhor Moacyr Aristete Molinari Neto comunica o encaminhamento por e-mail do "documento que protocolamos à DG".

29. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

30. Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

(...)

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

31. Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção;

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

32. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

II - repreensão;

(...)

33. Art. 291 - São penas disciplinares:

(...)

II - repreensão;

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

[...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

34. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

35. Art. 121. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

36. Art. 106. (...)

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 117/17

PROCESSO N.º: 673194/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4858/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4165/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 118/17

PROCESSO N º: 673976/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4864/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4164/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 119/17

PROCESSO N º: 675340/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4874/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4191/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Setembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 325749/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SONIA REGINA NERY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5056/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 8206/17-COFAP (peça nº15):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 682252/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO RUIZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5057/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2021/17-COFAP (peça nº 83), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 103177/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DE LOURDES GRUBER, MILTON JOSE PAIZANI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5343/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9380/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 911326/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5345/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do

Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 23340/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEA APARECIDA DA CRUZ IANTAS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5346/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 38976/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, DIVINA BATISTA SOBRINHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5347/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 784847/16**ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CANDIDA CRUZ BARRACA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, IVONE BAROFALDI DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5348/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 541804/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, LEONICE MOREIRA BARBOSA DE SOUZA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5349/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 655829/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON GAITAROSSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5351/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2578/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 570772/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5352/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7772/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876098/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, ELIZIANE SCHMIDT DA SILVA, LUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS, SILVANA TRALI BRITO, TALITA SANTOS DA CRUZ, THIAGO ANDRE BARDI DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5353/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Instrução nº 8056/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 241550/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, GILVANA DE FATIMA OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5354/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8087/17-COFAP (peça nº 161), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458567/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: EDUARDA DALA ROSA, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5355/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8093/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 614933/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANA CLAUDIA GIMENEZ BARELA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, MARIA LUIZ DE SIQUEIRA FERREIRA, MELISSA AMARAL STABILI DIAS, ROSECLEI RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5356/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8097/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 754964/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5357/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8099/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 896564/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, AMANDA FLENK KERSTEN, ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, ANTONY SERPA ANTONIUK, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, CARLA CAROLINA SZYHTA, DANIEL AUGUSTO GARCIA ESCHER, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE ROCHA STREMEL ABALEM, EMERSON JOSÉ SOARES DA SILVA REIS, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOSAFÁ DINIZ DE ARAÚJO FILHO, JULIANA OPOLSKI MEDEIROS, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO OSORIO CASSIANO, MARCIO ANDRE RABELLO MENDES, PATRICIA MATES, PAULO ESTEVÃO CANDIA, RODRIGO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, VIVIANE DE SÁ PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5358/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8114/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 896769/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES, FERNANDO ROHNELT DURANTE, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5359/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8124/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 978482/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5360/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8126/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 894715/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA MENDES PEREIRA, ALCIONE DO ROCIO SILVA, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANA CLARA OLIVEIRA DO CARMO MATOZO, ANGIE ALINE ALBINI, BÁRBARA CORDEIRO, BÁRBARA TEREZINHA BARBOSA, CARLOS JAVIER RINOJO SANCHEZ, CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, DANIEL AUGUSTO GARCIA ESCHER, DANIELLE GALDINO DA SILVA, DAVID RAMOS DA SILVA, DIRCE MARIA FRIZZO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, ELDINE DOS SANTOS MATILDE CORREIA, ELISABETE PEREIRA DE SOUZA, ELIZE ALVES MACHADO, FERNANDA MIQUILINI PEREIRA, FLÁVIA FERNANDES PORTELA, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, IVELIZE EMANOELLY BARRETO DE LIMA, JACQUELINE DILLENBURG, JANAYNA DA ROSA, JUCÉLIA ALVES DA COSTA, KATIA REGINA LESSA CARDOSO, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS, LUCIANE PATRÍCIO REDEDE, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MIRIAN SIMIÃO DA SILVA, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PATRICIA LIZETH DEL AGUILA MORANTE, PRISCILA AMANDA DE SOUZA MESSINA SAN MARTIN, PRISCILA PRATEZZI, ROSEBEL ALVES, SANDRIELLI DOS SANTOS DE JESUS, SCHEILA APPEL GREGORY, SILVEMARA ALVES, SOLANGE CORREIA, STEFANY MARIA RAMOS DE SOUZA, TALITTA OLIVEIRA CARVALHO, VANESSA SANTOS, VERONICA MENDES PRESTES, VIVIANE BRIM DOS SANTOS MORETTI, VIVIANNE PETERS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5361/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8148/17-COFAP (peça nº 100), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588521/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA SUELI NEGRELLI, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5362/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4735/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219046/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, MARIA NAKANO ANTUNES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5368/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4815/17-COFAP (peça nº 55), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209180/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO

**BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5369/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4818/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 121287/16**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA****INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5370/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4826/17-COFAP (peça nº 49), intimando:

- **REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

ON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68811/16**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROBERTO PEDRO BOM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5371/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4834/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 385911/17**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: IZABEL MARIA DOS REIS, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5372/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9323/17-COFAP (peça nº 15): - **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 385806/17**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUZIA JORGE DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5373/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9326/17-COFAP (peça nº 16): - **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 385776/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEIDE MUNHOZ ALBANO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5374/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9327/17-COFAP (peça nº 17): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 383510/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5375/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9338/17-COFAP (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 373441/17

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA KEIKO TATSUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5376/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9389/17-COFAP (peça nº 16): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 384303/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELZA APARECIDA PORTELA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5377/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9392/17-COFAP (peça nº 34): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 242134/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, EDILMARA LUISA HALUCH ROCCO, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5378/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9398/17-COFAP (peça nº 33): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 188440/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSELIS DE FATIMA BUHER MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5379/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9399/17-COFAP (peça nº 36): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 157161/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, NEUSA MARIA DALDEGAN FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5380/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9406/17-COFAP (peça nº 39): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 93586/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APARECIDO DA CONCEICAO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5381/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9408/17-COFAP (peça nº 34): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 92946/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA DE LURDES JAWORSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5382/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9409/17-COFAP (peça nº 34): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 35500/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DO CARMO MOREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5383/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9410/17-COFAP (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 34962/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, RAUL WELLNER FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5384/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9412/17-COFAP (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 6664/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE YOKO KAWANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5385/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9424/17-COFAP (peça nº 42): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 17898/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, MARIA DE LOURDES GOMES DE SALLES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5386/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9420/17-COFAP (peça nº 21): - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 460786/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: EDNA LOPES DE ASSIS, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5387/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9436/17-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 455480/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5388/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9451/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 540038/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5389/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9453/17-COFAP (peça nº 30):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 569800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5390/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9159/17-COFAP e 9365/17-COFAP (peças nº 30 e 31):

- **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 595134/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5391/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9369/17-COFAP (peça nº 22):

- **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 339371/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5393/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4670/17-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zscheorper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 56864/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5395/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4651/17-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 264910/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: ECLAIR RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5398/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9488/17-COFAP (peça nº 44): - **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1022146/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLEUZA MARIA RIBAS, EDSON ADIR DA CRUZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5399/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9491/17-COFAP (peça nº 15): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 101514/17**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ****INTERESSADO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, CALMOSA PEREIRA DA CONCEICAO, DANIELLA MARTINS, NILSON CARDOSO DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5400/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9498/17-COFAP (peça nº 12): - **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 681006/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5402/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9511/17-COFAP (peça nº 8): - **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 462690/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NANSI FURTADO DE MENEZES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5403/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9514/17-COFAP (peça nº 15): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 602092/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA****INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5404/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9509/17-COFAP e 9512/17-COFAP (peças nº 32 e 33): - **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 431344/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK****TISSOT, NÁDIA CRISTINA MOREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5405/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9526/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 436630/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, TANIA MARIA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5406/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9532/17-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 157110/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NOEMIA MENDONCA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5407/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9555/17-COFAP (peça nº 23):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 776658/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4076/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Romualdo Batista, Prefeito Municipal de Mandaguari, por meio do qual requer a desvinculação da entidade Consórcio Intermunicipal para Proteção Ambiental Manancial Rio Pirapó – Mandaguari, inscrita no CNPJ nº 80.907.090/0001-38, dos cadastros daquela municipalidade, “visto que a referida entidade já está baixada perante a Receita Federal desde 31 de dezembro de 2008, conforme faz a prova o comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo”, não se encontrando mais em atividade.

Em atenção ao Despacho nº 4706/16-GP (peça 6), os autos seguiram às unidades competentes desta Casa para manifestação quanto ao presente requerimento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Informação nº 978/16 (peça 8), relata que por meio de consulta realizada junto ao SIM-AM, foi constatado que o Consórcio “nunca encaminhou dados eletrônicos ao Tribunal de Contas do Paraná, bem como nunca recebeu repasses de outras entidades públicas” que prestam contas àquela Coordenadoria.

Ainda, a fim de atestar a realização de baixa cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a unidade destaca que acessou o site da instituição, onde foi possível verificar que o CNPJ do consórcio encontra-se baixado e que não existe restrição para a emissão da certidão negativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Receita Federal.

Feitas estas considerações, entende ser possível a desativação, por parte do Consórcio, da obrigatoriedade de prestação de contas e com isso proceder a desvinculação da entidade dos dados cadastrais do Município de Mandaguari, conforme solicitado pelo requerente.

Pela Informação nº 324/17 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observa que não há impedimentos no âmbito daquela unidade para a desvinculação do Consórcio Intermunicipal para Proteção Ambiental Manancial Rio Pirapó – Mandaguari – CNPJ 80.907.090/0001-38 do cadastro do Município de Mandaguari.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Informação nº 1010/17 (peça 10), não se opõe ao pleito requerido.

Por meio da Informação nº 5535/17 (peça 11), a Coordenadoria de Execuções relata que não há registros de pendências nessa unidade, nada tendo opor ao presente requerimento.

Nos termos da Informação nº 12301/17 (peça 12), a Diretoria de Protocolo destaca que no âmbito do Setor de Cadastro nada tem a opor.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido formulado pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para alterar a situação do Consórcio Intermunicipal para Proteção Ambiental Manancial Rio Pirapó – Mandaguari, para “extinto”, bem como para que seja disponibilizada cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do presente expediente, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 652065/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4145/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. TANIA MARA WESTARB, no qual solicita certidão explicativa dos processos em trâmite e dos processos arquivados.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar, discriminando, separadamente, por informação, a relação dos processos/requerimentos em trâmite e a relação dos processos/requerimentos arquivados na Diretoria de Protocolo, em que figura como interessada a requerente.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 652731/17**

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4226/17

Retornam os autos com o Despacho nº 774/17 (peça 5) por meio do qual o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul, bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 808410/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 808410/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 678560/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 4227/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12555/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 774590/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4228/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0043.15.000171-7, solicita acesso aos autos de n.º 225171/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 225171/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 677220/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4242/17

Trata-se de Representação protocolada por Ademir José Gheller, Prefeito Municipal de Clevelândia, em face de Álvaro Felipe Valério, ex-prefeito daquela municipalidade, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos

termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 679052/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4243/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12558/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 679737/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4244/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12557/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 671655/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4247/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.14.000343-8, solicitou informações acerca do julgamento das prestações de contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1711/17-GCILB e 1905/17-GCIZL (peças 4 e 5). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 188844/13 e 263230/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 636/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 683750/17-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 29 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho



Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

